



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO**

LANKER VINÍCIUS BORGES SILVA LANDIN

**A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE
DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

**Goiânia
2015**

LANKER VINÍCIUS BORGES SILVA LANDIN

**A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE
DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Gil César Costa de Paula.

**Goiânia
2015**

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

Landin, Lanker Vinícius Borges Silva.
L257i A impunidade e a seletividade dos crimes do colarinho branco
[manuscrito] / Lanker Vinícius Borges Silva Landin – 2015.
134 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações
Internacionais e Desenvolvimento, 2015.

“Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula”.

Bibliografia.

1. Crime do colarinho branco. 2. Impunidade. I. Título.

CDU 343.8(043)

LANKER VINÍCIUS BORGES SILVA LANDIN

**A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE
DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Aprovada em de de 2015, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dr. Gil César Costa De Paula
Prof. Orientador e Presidente da Banca
PUC-GO

Dr. José Antônio Tietzmann e Silva
Prof. Membro da Banca
PUC-GO

Dr^a Claudia Luiz Lourenço
Prof^a. Membro da Banca
UFG

Aos meus Pais, João Aparecido da Silva e Terezinha Souza Borges Silva.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação só é uma realidade graças a diversas pessoas. Por isso, faço questão de agradecê-las.

Primeiramente, agradeço a Deus.

Sou imensamente grato à minha família, aos meus pais, irmãos, cunhados e cunhada, bem como à minha sogra e ao meu sogro, por todo incentivo que eu recebi deles.

Com relação à minha Esposa, Poliana Giselle Landin Borges, e às minhas filhas, Maria Beatriz e Helena, este agradecimento é pouco para expressar o quanto sou feliz ao lado dessas mulheres, pois são especiais e fundamentais em minha vida. Durante a elaboração desta dissertação, compreenderam a minha necessidade de dedicação à pesquisa, leitura e escrita.

Sou grato ao Professor Doutor Pedro Sérgio pelo período em que me orientou. Em especial, sou grato ao meu Orientador Professor Doutor Gil de Paula, o qual me acolheu no momento em que precisei e se mostrou sempre pronto a me ajudar. Também tive a felicidade de aprender com os renomados professores desta Instituição, os quais agradeço na pessoa do Professor Doutor José Antônio Tietzmann.

Por fim, agradeço aos meus colegas de turma do Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade

Católica de Goiás, com os quais tive uma ótima convivência e a oportunidade de ser coautor de dois livros.

“Os economistas estão muito familiarizados com os métodos utilizados no âmbito dos negócios, porém não estão acostumados a considerá-los desde o ponto de vista criminal. Muitos sociólogos por sua parte estão familiarizados com o mundo do crime, porém não estão habituados a considerá-los como uma das manifestações dos negócios. Esta conferência tem por intenção integrar ambas dimensões do conhecimento, ou para dizer de forma mais exata, busca estabelecer uma comparação entre o delito da classe alta – crime do colarinho branco – composto por pessoas respeitáveis ou, em último termo respeitadas, homens de negócios e

profissionais, e os crimes da classe baixa composta por pessoas de baixo status socioeconômico.”

(ÁLVAREZ-URÍA, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 32)

RESUMO

Esta dissertação analisa os crimes de colarinho branco, a seletividade e a impunidade. A investigação dessa modalidade criminosa é de suma importância para o Brasil, pois ao contrário do que se apresenta, essa é uma das práticas delituosas que mais danos traz à sociedade brasileira, gerando elevados prejuízos financeiros, como o caso da Petrobras, o qual está sendo investigado pela Operação Lava Jato. Mesmo estando envolvidos com atividades delituosas, os criminosos de colarinho branco não são estereotipados como pessoas perigosas para a sociedade, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com os ladrões. A estereotipização sofrida por alguns criminosos é uma das linhas da abordagem da seletividade da punição no Brasil. Os crimes de colarinho branco recebem tratamento diferenciado, para não dizer privilegiado. A sociedade, as leis e os órgãos responsáveis pela investigação e punição de quem comete crime possuem uma grande tendência em promover a punição exemplar aos criminosos comuns, uma vez que estes são tidos como perigosos para sociedade. No entanto, em relação aos criminosos da alta sociedade, a mesma punição não é exigida, pois essa classe raramente é etiquetada como classe de delinquentes. Ademais, sua relação de proximidade com a mídia permite com que use desta para formar e transmitir uma boa imagem social. Ressalta-se que a impunidade é verificada em todos os crimes, mas se faz mais presente nos chamados crimes de colarinho branco. Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos hipotético-dedutivo e estatístico. Os principais resultados encontrados são pessimistas, posto que a impunidade e a seletividade servem como instrumento de manutenção do poder dos grandes criminosos do colarinho branco, sendo assim é remota a possibilidade de se conseguir modificar a realidade criminal brasileira.

Palavras-chave: Crimes de Colarinho Branco. Criminalização. Etiquetamento. Impunidade. Seletividade.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the white-collar crimes, selectivity and impunity. The investigation of this criminal modality is of paramount importance to Brazil, because contrary to what presents itself, this is one of the criminal activities that brings more harm to the Brazilian society, generating high financial losses, as the case of Petrobras, which is being investigated by Operation Lava jet. Even being involved in criminal activities, the white-collar criminals are not stereotyped as dangerous people to society, unlike what happens, for example, with the thieves. The stereotyping suffered by some criminals is one of the lines of the punishment selectivity of the approach in Brazil. White-collar crimes receive different treatment, if not privileged. The society, laws and agencies responsible for investigating and punishing those who commit crime have a greater tendency to promote exemplary punishment to common criminals, since these are considered dangerous to society. However, for the criminals of high society, the same punishment is not required, because this class is rarely labeled as a class of offenders. In addition, its close relationship with the media that allows use this to form and transmit a good social image. It is emphasized that impunity is taken for all crimes, but is more present in so-called white-collar crimes. For the research the hypothetical-deductive and statistical methods were used. The main findings are pessimistic , since impunity and selectivity serve as power maintenance tool of the great white-collar criminals , so the likelihood is remote to achieve modify the Brazilian criminal reality.

Keywords: White Collar Crimes. Criminalization. Labeling. Impunity. Selectivity

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1. Percentual de presos em relação a cada crime.....	79
--	----

LISTA DE TABELAS

TABELA 1. Percentual de presos em relação a cada crime	77
TABELA 2. Ações tomadas pelas empresas após a descoberta de fraude	105

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal.
FBI	Federal Bureau of Investigations
FGV	Faculdade Getúlio Vargas
FIESP	Federação das Industrias do Estado de São Paulo
KPMG	Audit (Auditoria), Tax (Impostos) e Advisory Services (Consultoria de Gestão e Estratégica).
MPF	Ministério Público Federal
ONG	Organização não governamental
PF	Polícia Federal
PIB	Produto Interno Bruto
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UOL	Universo Online

SUMÁRIO

RESUMO	06
ABSTRACT	07
LISTA DE GRÁFICOS	08
LISTA DE TABELAS	09
LISTA DE SIGLAS	10
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – CRIMES DE COLARINHO BRANCO	17
1.1 Causas.....	22
1.2 Leis Ligadas ao crime do colarinho branco.....	27
1.2.1 Crime organizado	28
1.3 Corrupção e lavagem de dinheiro.....	32
1.3.1 Corrupção.....	32
1.3.2 Lavagem de dinheiro.....	36
1.4 Operação Lava Jato.....	41
CAPÍTULO 2 – DA SELETIVIDADE	48
2.1 Os princípios utópicos do Direito Penal.....	48
2.1.1 Princípio da legalidade.....	49
2.1.2 Princípio da isonomia.....	52
2.2 A criminologia da Reação Social.....	55

2.3 O papel exercido pela mídia na seletividade.....	65
2.4 Processo de criminalização.....	72
2.4.1 Criminalização primária.....	73
2.4.2 Criminalização secundária.....	76

CAPÍTULO 3 – A IMPUNIDADE NOS CRIMES DE COLARINHO

BRANCO.....	83
3.1 Noções.....	83
3.2 Cifra obscura e cifra dourada.....	87
3.2.1 Métodos e técnicas para calcular a cifra dourada.....	90
3.3 Crime causa e crime efeito.....	93
3.4 Impunidade: estímulo para o aumento da criminalidade.....	97
3.5 Responsáveis pela impunidade: vítima, Banco Central do Brasil, Polícia; Ministério Público e Justiça.....	100
3.5.1 Vítima.....	105
3.6 Como combater a impunidade?.....	107
3.6.1 Modelo preventivo.....	108
3.6.2 Modelo Repressivo.....	110

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	116
--	------------

ANEXOS.....	127
Anexo 1 - Entrevista com Ela Wiecko Volkmer de Castilho.....	127
Anexo 2 - Revisitando o controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.....	131

INTRODUÇÃO

Em março de 2014, a imprensa divulgou uma investigação da Polícia Federal (PF) que recebeu o nome de Operação Lava Jato. Nessa investigação, descobriu-se um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, o qual fraudava parte das licitações da Petrobras, sendo que parte do dinheiro desviado era direcionado para alguns partidos políticos, a saber: Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Progressista (PP) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Esperava-se que esse escândalo político mudasse os rumos das eleições de 2014, mas o que se viu foi algo bem diferente. Os partidos citados continuaram com a maioria das cadeiras do Poder Legislativo brasileiro e a candidata à reeleição, presidente Dilma Rousseff, apoiada pelas siglas políticas mencionadas no escândalo, foi reeleita.

O país mostrou novamente que crimes como o investigado pela Operação Lava Jato, praticados por criminosos de colarinho branco, são tratados de forma diferenciada. Isso gera uma inquietação em qualquer indivíduo preocupado com a nação. É essa inquietação o impulso deste estudo.

A presente dissertação pesquisa a impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco. A investigação parte do seguinte questionamento: Por que existe tanta impunidade nos crimes de colarinho branco praticados no Brasil?

A expressão crime do colarinho branco foi cunhada pelo Sociólogo Edwin Sutherland. O autor não se conformava com os estudos da época (1938), os quais ligavam a criminalidade à classe baixa da sociedade e às doenças mentais. Para demonstrar que essas teorias criminais estavam equivocadas, Sutherland pesquisou 70 grandes empresas norte-americanas e descobriu que todas praticavam crimes, e essas foram condenadas pela justiça americana. Por meio dessa pesquisa, verificou-se que as pessoas que usavam colarinho branco também cometiam crime.

Assim Sutherland (1999, p.65) definiu o crime do colarinho branco: "Um crime cometido por uma pessoa respeitável, de elevado *status* social, no curso de suas ocupações".

Os crimes de colarinho branco dificilmente são punidos. Vários são os motivos que promovem essa impunidade, e a descoberta desses motivos pode ser útil na busca por mecanismos mais eficazes contra essa modalidade de crime.

A sensação de impunidade é vivenciada pelos cidadãos respeitáveis e pelos criminosos, uma vez que estes percebem que a probabilidade de serem punidos por um crime é muito pequena. Assim tem ocorrido na sociedade brasileira: o inverso da função preventiva geral da pena.

Várias teorias tentam explicar a função da pena. Uma dessas é a teoria da Prevenção Geral, que se situa dentro das teorias relativas. Entre os defensores dessa teoria, destacam-se: Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach. Este último desenvolveu a teoria da Coação Psicológica. Esta sustenta que o Direito Penal pode dar uma resolução para a questão da criminalidade por meio da sanção penal e da real aplicação dessas sanções, promovendo, na sociedade, uma coação psicológica, no sentido de evitar o crime por medo das consequências advindas da pena.

No Brasil, observa-se uma inversão dessa teoria, pois a sanção penal, na maioria das vezes, não é aplicada aos delinquentes. Por exemplo: o advogado de um dos lobistas preso na Operação Lava Jato afirmou que: “Não se faz obra pública no Brasil sem propina. Se não fizer acerto, ele (gestor público) não põe um paralelepípedo no chão”. Essa fala retrata uma realidade brasileira. Nota-se que os criminosos estão convictos de que o crime compensa, pois não serão punidos, reforçando a ideia de impunidade. Isso serve como incentivo à criminalidade e à prática constante de novos crimes.

Assim sendo, o estudo acerca dos principais fatores que levam à impunidade e a procura por soluções plausíveis e aplicáveis tornam-se importantes. Dessa forma, este estudo, partindo da revisão de literatura, analisa quais as principais causas da impunidade em relação aos crimes de colarinho branco e apresenta possíveis soluções para combater esse problema.

Uma das hipóteses capazes de explicar a impunidade é a seletividade do sistema penal brasileiro. Na atualidade, o Brasil possui mais de meio milhão de pessoas cumprindo pena, mas quantos estão presos por corrupção, lavagem de dinheiro ou por algum crime ligado à classe alta da sociedade?

Edwin H. Sutherland (1999, p.59) inicia a sua obra *Os Crimes do Colarinho Branco* lembrando que as estatísticas mostram de forma clara que o crime é praticado na maioria das vezes por pessoas de classe baixa, porém essas estatísticas oficiais estão equivocadas por si mesmas. No decorrer da obra, o autor apresenta argumentos contundentes para confirmar sua tese.

Em 1939, Sutherland já havia percebido que todas as classes sociais cometiam crimes, mas que, geralmente, apenas a classe baixa era punida. Essa percepção aplica-se no Brasil atual.

Corroborando a ideia supracitada, verifica-se que a seletividade punitiva contribuiu para a manutenção das estruturas que mantêm o Estado, e atuam de diversas formas. Ela de Castilho (2001, p. 39-40), ao discorrer sobre essa temática, argumenta, sabiamente, que a primeira forma de manter a estrutura inalterada é por meio de diversos sistemas normativos e diversos órgãos.

Na instância informal, encontram-se as Igrejas, os Sindicatos, os Partidos Políticos e, principalmente, os Meios de Comunicação em Massa. Neste último, a seletividade faz-se totalmente presente. Assim sendo, essa instância influencia o processo de seletividade, isto é, procura-se convencer a sociedade que o melhor para população é a manutenção do *status quo*. Quando o campo informal não é suficiente, recorre-se à instância formal.

A instância formal age, principalmente, de duas formas: por meio da criminalização primária e da criminalização secundária. Na criminalização primária, a seletividade se faz presente, uma vez que, no ato de elaboração das leis, boa parte dos legisladores possui o interesse em manter a ordem posta. Assim, não lhes é conveniente penalizar ou tornar mais dura a punição dos criminosos de colarinho branco. Na criminalização secundária, atuam como órgãos seletivos, as vítimas, o Banco Central (BC), a Polícia, o Ministério Público (MP) e o Judiciário. Assim, a seletividade torna-se mais evidente e possível, pois, em muitos momentos, o agir de algum dos elos dessa corrente pode beneficiar o agente ativo do crime do colarinho branco. Nota-se que, até a condenação, muitos atos são subjetivos, isto é, a condenação ocorrerá a partir da interpretação de quem estiver atuando.

Percebe-se que a junção das instâncias formal e informal gera uma seletividade e, conseqüentemente, uma impunidade em relação aos criminosos de colarinho branco.

Para proceder à análise, este estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o crime do colarinho branco, apontando suas causas e as características do criminoso; apresenta também dados estatísticos atuais, as modalidades de crimes de colarinho branco, os danos financeiros e a relação de crime causa e crime efeito. Ao final do capítulo, são tecidas algumas considerações sobre a Operação Lava Jato.

No segundo capítulo, a discussão versa sobre a seletividade, principalmente sobre as teorias, os processos de criminalização, o etiquetamento, a seletividade punitiva no Brasil e o papel da mídia.

O terceiro e último capítulo trata da impunidade, iniciando com as teorias da Pena. Após, faz-se a análise da cifra dourada, da impunidade ligada às vítimas, ao BC, à Polícia, ao MP e à Justiça, para então discutir os fatores que contribuem para impunidade. Por fim, apresenta ideias acerca do combate a essa.

Com o objetivo de aprofundar-se no tema seletividade e impunidade nos crimes de colarinho branco, vários métodos e técnicas de pesquisa são utilizados. O método hipotético-dedutivo é o principal procedimento desta pesquisa. Por meio deste, busca-se formas de combate ao crime e, ao mesmo tempo, o que pode ser copiado ou melhorado em âmbito nacional, analisando a realidade cultura de cada um dos estudos.

Como metodologia auxiliar, toma-se o método estatístico, a fim de conhecer a realidade brasileira diante da impunidade. Além disso, intenta-se descobrir a atual taxa dourada em âmbito nacional, o que é de suma importância para o bom desenvolvimento desta pesquisa.

Ademais, utilizam-se as abordagens de pesquisa quantitativa e qualitativa. O levantamento dos dados ocorre por meio do método estatístico, e sua análise é precedida pela teoria (revisão de literatura), com vistas ao combate à criminalidade e à impunidade. Assim, teoria e prática contribuem para se aprofundar no tema. Por fim, é apresentada a entrevista (pesquisa de campo) realizada com a Doutora em Direito e Subprocuradora Geral da República Ela Wiecko V.de Castilho.

CAPITULO 1

CRIMES DE COLARINHO BRANCO

O termo crime do colarinho branco foi elaborado por Edwin H. Sutherland e utilizado pela primeira vez em uma reunião anual organizada pela American Sociological Society, ocorrida na Filadélfia, em 1939, conforme elucida o prólogo do livro *El Delito de Cuello Blanco* (ÁLVAREZ-URIÁ, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 32).

A expressão colarinho branco foi criada por um presidente da General Motors, o qual, no livro *Uma Autobiografia de um Trabalhador de Colarinho Branco*, utilizava a cor das golas das vestimentas (colarinhos) para indicar o *status* social a que pertencia determinado trabalhador. Nesse sentido, quem usava colarinho azul era trabalhador braçal e colarinho branco, trabalhador profissional, que executava tarefas dentro de um escritório e não fazia esforço físico.

Sutherland (1995, p.65) utilizou essa expressão para se referir a uma nova modalidade criminosa. Para entender a criação dessa nova modalidade de crime, é preciso penetrar na realidade do autor. Sutherland estudou Sociologia em Chicago e se formou em 1911. Porém, estava insatisfeito com os ensinamentos sociológicos da época. Em 1913, começou a ministrar aulas, exercendo esse ofício por toda a vida. No ano de 1930, iniciou seus trabalhos no Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago. Esta cidade exerceu grande influência na vida do autor.

Em 1915, Chicago já era bastante industrializada e em plena expansão. Nesse período, a cidade convivia com o desenvolvimento industrial e grandes problemas sociais, entre os quais se destacavam a miséria, fraudes, contrabando de licor e gângsteres. À época, o maior gângster da cidade era John Torrio, o primeiro a fazer aliança com os “homens da lei”.

Em 1925, Torrio abandonou Chicago e, logo após, passou a ser chamado de Al Capone. Certa feita, questionado sobre os contrabandos de licor, respondeu:

Fiz minha fortuna, dizia, prestando um serviço público. Se eu violei a lei, meus paroquianos, entre os quais se encontra a melhor sociedade de Chicago, são também culpados. A única diferença entre nós consiste que eu vendi e eles compraram. Quando eu vendo licor, o ato se chama contrabando. Quando meus clientes servem-nos em bandeja de prata se

chama hospitalidade. (BURNS, 1972, p. 24 apud ÁLVAREZ-URÍA, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 27)

Al Capone, como é possível verificar em sua fala, possuía grande acesso ao poder público e também conquistou a sociedade com atividades filantrópicas e doações aos pobres. Porém, em 1931 foi acusado e condenado a dez anos de prisão por fraude fiscal.

Essa ligação do poder público com gângsteres e a constante busca por novas respostas fez Sutherland estudar muito. O professor não se conformava com os estudos sociológicos e criminológicos de então, os quais se baseavam nos dados oficiais e diziam, em linhas gerais, que as condutas delitivas eram praticadas ou por pessoas de baixa renda ou por pessoas com problemas mentais. No entanto, a cidade de Chicago demonstrava constantemente para o autor que as teorias daquela época não estavam corretas.

Em novembro de 1939, Al Capone saiu da cadeia após cumprir parte da pena imposta, e imediatamente ingressou no Union Memorial Hospital de Baltimore. Esse fato foi decisivo para Sutherland. Em 27 de Dezembro de 1939, ele iniciou o famoso discurso da conferência organizada pela American Sociological Society da seguinte forma:

Os economistas estão muito familiarizados com os métodos utilizados no âmbito dos negócios, porém não estão acostumados a considerá-los desde o ponto de vista criminal. Muitos sociólogos por sua parte estão familiarizados com o mundo do crime, porém não estão habituados a considerá-los como uma das manifestações dos negócios. Esta conferência tem por intenção integrar ambas dimensões do conhecimento, ou para dizer de forma mais exata, busca estabelecer uma comparação entre o delito da classe alta – crime do colarinho branco – composto por pessoas respeitáveis ou, em último termo, respeitadas, homens de negócios e profissionais, e os crimes da classe baixa, composta por pessoas de baixo status socioeconômico. (ÁLVAREZ-URÍA, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 32)

Durante esse discurso, Sutherland referêcia à Al Capone (ÁLVAREZ-URÍA, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 33). Nesse contexto nasceu a expressão crime do colarinho branco, para demonstrar que diferentemente do que se ensinava nos estudos sobre sociológicos e criminológicos, as pessoas de negócio, da alta classe, cometiam crimes assim como as pessoas de baixa renda, porém aquelas tinham tratamento diferenciado por parte poder público, uma vez que possuíam uma boa relação e, muitas vezes, até delitos em comum com os governantes.

Antes de proceder à conceituação de crime do colarinho branco, é necessário diferenciar essa modalidade de crime da modalidade de crimes econômicos, pois, ao longo desta dissertação, não serão trabalhados estes últimos, e sim os primeiros.

O crime econômico é estudado pelo Direito Penal Econômico; possui suas características, bens jurídicos, interesses e proteções inerentes a qualquer ramo do direito. A definição da criminalidade econômica leva em consideração, principalmente, a ordem econômica como sendo o bem protegido. Isto é, o foco, nos crimes econômicos, está no bem a ser protegido, ou seja, a ordem econômica e, em consequência, o desenvolvimento econômico de uma nação.

Ela Castilho (2001, 70), de forma clara, explica que há duas orientações fundamentais acerca do crime econômico. A primeira entende a criminalidade econômica como correspondente aos crimes contra a atividade econômica dentro de uma economia de mercado. A segunda orientação adota um conceito restrito e defende que crime econômico é o delito que lesa ou põe em perigo a ordem econômica, entendida esta como sendo a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia do país.

Jorge de Figueiredo Dias (2000, p. 74) lembra ainda que é possível alargar a esfera de atuação do crime econômico, podendo entender que esse atinge, por um lado, a ordem financeira, econômica e social, e por outro, a fé pública.

Muitos autores esclarecem que a conceituação de Direito Penal Econômico é bastante complexa. No entanto, apontam que esse e o crime econômico estão voltados para a proteção de um bem jurídico, a ordem econômica.

Nesse sentido, conceituar crime do colarinho branco não é tarefa simples, uma vez que é preciso se chegar a uma definição precisa, que evite a ambiguidade e possibilite um caminhar seguro. Sutherland, em sua famosa definição de crime do colarinho branco, utiliza, antes do conceito, a palavra aproximada, isto é, nem mesmo o criador da expressão ficou certo de que havia encontrado uma definição precisa e clara.

Para Sutherland (1999, p. 65), “crime do colarinho branco pode definir-se, aproximadamente, como um delito cometido por uma pessoa respeitável e de status social alto, no curso de sua ocupação”. Percebe-se, claramente, que o autor procurou alertar a sociedade americana para a existência de criminosos na alta sociedade, e que as teorias existentes até então estavam erradas, pois não explicavam por que pessoas ricas cometiam crimes. Em contrapartida, observa-se

que os crimes de colarinho branco não se direcionam para um bem jurídico, como ocorre com o crime econômico, mas volta-se ao sujeito ativo do crime, isto é, à pessoa de *status* elevado, que ocupa função de destaca em sua profissão e que se aproveita de sua condição para cometer crimes e escapar das punições penais.

A preocupação com os criminosos de colarinho branco já havia sido demonstrada por outros criminalistas da época, mas nenhum foi capaz de lançar bases sólidas quanto Sutherland. Em 1872, E. C. Hill utilizou-se da expressão crime no mundo dos negócios (PIMENTEL, 1987, p. 11), e Morris denominou os praticantes desse tipo de crime como criminosos da alta sociedade.

Nota-se que a expressão cunhada por Sutherland é magistral, pois sua utilização ocorre até hoje em praticamente todo o mundo. Outra contribuição importante foi a quebra do paradigma da utilização de dados oficiais para explicar a criminalidade. Entretanto, a definição dada por Sutherland foi e ainda é bastante criticada. Muitos doutrinadores, entre eles Pedro Soares Albergaria (1999, p. 605-606), entendem que o conceito elaborado tem mais valor literário que científico. De toda forma, foi extremamente importante para a criminologia.

Boa parte das críticas dirigidas ao conceito refere-se ao critério subjetivo adotado por Sutherland, o qual focou o conceito no criminoso, e assim não fixou no ilícito penal que se quer prevenir. Dessa forma, um mesmo ato praticado por duas pessoas, uma de colarinho azul e outra de colarinho branco, é apenas um crime.

Segundo Sutherland, para realizar o crime de colarinho branco, faz-se necessário que quem o cometa seja respeitável. Cláudia Cruz Santos (2000, p. 193) levanta diversos questionamentos sobre o sentido da palavra respeitável: Hoje, no Brasil, quem é respeitável? Este termo é subjetivo, uma pessoa pode ser respeitável em sua Igreja, por exemplo, e em outros locais, não. O termo respeitável pode ser interpretado de uma forma na cidade grande e de outra forma no interior. Por tudo isso, a utilização desse verbete não é adequada na definição de crime do colarinho branco.

Em sua análise, a autora afirma que a questão referente ao *status* social faz com que o conceito fique aberto, pois é preciso uma investigação político-social profunda para saber quem possui elevado *status* social, além de ter que se valer de dados estatísticos para determinar essa posição.

Durante a conceituação, Sutherland utilizou a seguinte ideia: “no curso de sua ocupação”. Isto traz problemas ao conceito, haja vista restringir o crime apenas às

peessoas que cometem delitos em âmbito profissional, ou seja, mesmo que alguém possua todas as características estabelecidas anteriormente, não estará abarcado pela definição se cometer o crime em âmbito privado.

Inicialmente, poderia se pensar em um conceito objetivo, mas corre-se o risco de se afastar da ideia proposta por Sutherland, dado que as pessoas da classe alta ficariam escondidas nas estatísticas. Nesse sentido, Shapiro realizou um estudo e tentou afastar a dicotomia conceitual focada na subjetividade e objetividade, não adentrando no questionamento de qual das formas estaria correta. Para ele, essa modalidade de crime se define como uma busca constante da violação de confiança (SHAPIRO Apud SANTOS, 2000, p. 197).

A definição de crime do colarinho branco não contém dados incorretos, mas não seleciona apenas os crimes de colarinho branco, seleciona também vários crimes contra o patrimônio, os quais ocorrem com base na violação da confiança e não possuem qualquer ligação com a definição proposta por Sutherland.

Com relação à dificuldade de se estabelecer um conceito adequado para o crime do colarinho branco, Julio Virgolini (1989, p.354) esclarece que:

Esta discussão parece, na realidade, obedecer à dificuldade existente para marcar os limites conceituais de um objeto de estudo resistente a uma definição dogmática e que, além disso, apresenta contínuas transformações em sua fenomenologia. Daí que o debate contemporâneo sobre os delitos de colarinho branco parece limitar-se a aspectos somente conjunturais do problema, na busca de procurar assinalar as características dos fatos que justificam um capítulo particularizado da criminologia, precisar uma definição apta a abarcar tais fatos, estabelecer sua possível etiologia e desenhar respostas mais adequadas no campo da política criminal.

Observa-se que vários autores criticam a ideia elaborada por Sutherland, porém não há um conceito para o crime do colarinho branco que seja adotado de maneira homogênea pelos doutrinadores. Claudia Santos (2000, p. 203-204) chega à conclusão de que a melhor definição para o crime do colarinho branco deve agregar, ao mesmo tempo, os critérios subjetivo e objetivo. Assim, deve-se entender que o crime do colarinho branco é cometido por pessoas de classe social alta, que se aproveitam da confiança depositada nelas para cometerem atos ilícitos.

Dessa forma, pode-se afirmar que Sutherland revolucionou a criminologia, evidenciando que estavam equivocadas as teorias que se pautavam pelos dados estatísticos oficiais e acobertavam a realidade da ocorrência de crimes em grande quantidade perpetrados por indivíduos pertencentes à alta sociedade.

A partir da definição dada ao crime do colarinho branco, nota-se o quanto a figura do criminoso é importante para essa modalidade criminosa. Nesse contexto, mostra-se importante a utilização de breves linhas para caracterizar o criminoso de colarinho branco.

Uma pesquisa realizada pela empresa KPMG (empresa especializada em auditoria e consultoria) apontou o perfil do fraudador de empresas no Brasil. A pesquisa mostrou que o criminoso de colarinho branco possui algumas características peculiares, a saber: curso superior completo, exerce um bom cargo e está há muito tempo na empresa. Todas essas características apontam para um mesmo fator, a confiança. Assim, revelam a certeza de que as empresas fraudadas possuíam grande confiança no criminoso, e este se aproveitou dessa confiança para cometer um ato ilícito.

Destaca-se que Sutherland descreveu o criminoso do século XXI na década de 30 do século passado. O autor definiu o criminoso de colarinho branco como sendo alguém de elevado *status* social, respeitável e que cometia o crime no curso de sua ocupação. Apesar de criticado, o que se evidencia é que o sociólogo descreveu o criminoso como aquele indivíduo acima de qualquer suspeita, e as pesquisas atuais demonstram justamente que a maioria dos crimes de colarinho branco é cometido por pessoas das quais não se espera tal atitude.

O criminoso de colarinho branco é um indivíduo de elevado *status* social, portanto, poderoso política e financeiramente, e utiliza de todos os meios possíveis para não ser condenado. Ao longo de toda a cadeia punitiva, esse criminoso é beneficiado, não por coincidência, mas por conta do poder político e financeiro.

Após essa breve análise acerca do criminoso de colarinho branco, deve-se entender por que pessoas de elevado *status* e de boa relação social acabam se envolvendo em ações criminosas.

1.1 Causas

Sutherland não se ocupou em apresentar as características do crime do colarinho branco, mas se gastou em explicar as causas desse tipo de crime. Tendo em vista que ele refutava as teorias existentes e demonstrava que estas estavam erradas, procurou criar uma teoria para explicar por que pessoas ricas cometiam crimes. Assim sendo, elaborou a teoria da Associação Diferencial. Segundo o autor,

essa teoria explica a causa dos crimes de colarinho branco e de todas as outras modalidades criminosas.

Para a teoria da Associação Diferencial, o meio social, o convívio das pessoas, a experiência adquirida é fundamental. O comportamento delinquente surge, nesse contexto, quando o indivíduo possui, dentro de suas relações sociais, um número maior de pessoas que transmite a ideia de que cometer determinado ilícito apresenta aspectos mais favoráveis do que desfavoráveis, sendo menores a quantidade e a qualidade de pessoas que afirmam o contrário (SUTHERLAND, 1999, p. 277).

Sutherland conseguiu pensar essa teoria depois de analisar as estatísticas dos Tribunais norte-americanos, e também por meio de bibliografias e entrevistas que fez com vários presidiários, as quais se iniciaram em 1930 em presídios ingleses.

A teoria da Associação Diferencial possui grande valor, pois, por meio dessa, tentou se aprofundar em determinados aspectos, porém, assim como o conceito de crime do colarinho branco, possui várias críticas, pois reduz os comportamentos humanos ao aprendizado. Desse modo, é preciso recorrer a estudiosos de outras áreas, como psicólogos, para se chegar à conclusão que o ser humano tem seus atos influenciado por diversos fatores, entre eles o aprendizado. Muitos fatores influenciam as pessoas, tanto para atos nobres quanto para crimes, como é o caso do instinto.

Várias são as críticas feitas à Associação Diferencial. Entre essas, a de Manuel Lopes-Rey (1973, p.155) se sobressai. Esse autor parte da seguinte tese: o aprendizado não é uniforme entre os seres humanos. Ao longo da vida, as pessoas têm contato com novos conhecimentos, e estes não necessariamente vão mudar a forma da agir dos indivíduos. Ademais, Lopes-Rey cita a influência de paixões e tendências nas pessoas, que, mesmo sem ter contato com qualquer delinquente, podem cometer crimes.

Assim expressa sua crítica à teoria da Associação Diferencial:

Aprender para o homem significa mais que modificar sua conduta como consequência de uma experiência. Se vislumbra [sic] aqui a formação de um reflexo condicionado que não se pode negar tampouco utilizar generalizando no que diz respeito ao homem. Convém recordar que o aprendizado não é sempre uniforme, que depende da natureza de aquilo que se aprende, de onde, quando e como se aprende e quem aprende. O

aprendizado e a aquisição de conhecimentos que capacitam para responder a uma situação previamente conhecida ou não, tomar uma atitude ante um determinado fato ou acontecimento, formar um juízo ou uma opinião ou, simplesmente, incrementar um conhecimento já adquirido ou originar um novo. Nem todo processo de aprendizagem requer uma mudança de conduta. Em relação ao delito [sic], este pode originar-se como consequência do referido processo, consciente ou não, com ou sem comunicação com outras pessoas e sem necessidade de que a lei amplie ou não as definições que se têm como contrárias à mesma. Paixão e tendência dão causa ao cometimento de não poucos delitos, às vezes sem um conhecimento prévio do que é isso. Outros, como os culposos, cada vez mais numerosos, não requerem um learning process prévio.

Ferracuti (1970, p. 263 *apud* PIMENTEL, 1974, p. 14) defende que, além da Associação Diferencial, é de grande importância a Identificação Diferencial. Esta última significa que uma conduta criminosa terá influência sobre outras pessoas quando estas se identificarem com a pessoa do criminoso, ou com os resultados alcançados por este. Como cada vez mais a sociedade se mostra competitiva, se algum indivíduo do convívio alcança sucesso, mesmo agindo de forma desleal, outro que busca obter sucesso poderá tentar obtê-lo por meio ilícito também, devido à Identificação Diferencial.

No livro *Crime do Colarinho Branco*, Sutherland (1999, p. 285) traz outra explicação possível para a causa de crimes: a teoria da Desorganização Social ou Organização Social Diferencial. Para o autor, a Desorganização Social no combate aos crimes de colarinho branco ocorre por meio de duas condições, a saber: a primeira é a complexidade dos atos criminais ligados a esse tipo de crime, atos estes que passam despercebidos pela população que não está acostumada com matérias econômicas. A segunda condição refere-se às mudanças na área da economia, o que gera demanda de tempo para se adaptar às novas regras, as quais são substituídas pouco tempo depois. O próprio sociólogo norte-americano, ao final da análise, afirma que essa teoria não possui grande utilidade, haja vista não existir uma definição clara e precisa acerca de Desorganização Social, sendo este, portanto, um conceito repleto de implicações éticas, o que dificulta a aplicação teórica.

De todos os estudos referentes às causas, o que aparentemente mostra-se mais pertinente é o que se refere às Técnicas de Neutralização. Estas são de grande relevância, principalmente no que concerne aos crimes de colarinho branco. Esse estudo intenta compreender os fenômenos psicossociais ligados à delinquência e ao juízo de censura. Essa teoria analisa como determinadas

condutas criminosas são aceitas por uma pessoa, isto é, por que atos ilegais não são censurados como normalmente se esperaria, o que contribui para que um indivíduo aja criminosamente sem se sentir criminoso.

Nota-se que, em princípio, o esperado é que toda ação delituosa seja repudiada por um indivíduo de princípios. Assim, as técnicas de neutralização tentam demonstrar por que crimes, como os de colarinho branco, são aceitos por alguém sem que esta pessoa mude seus preceitos e princípios morais. Dessa forma, o criminoso de colarinho branco não se vê como um criminoso, e passa essa mesma imagem para a sociedade.

Manoel da Costa Andrade e Jorge de Figueiredo Dias (1997, p. 114 - 116) abordam cinco tipos fundamentais dentro das regras de neutralização:

1º. Negação da responsabilidade: Neste tipo, o autor do delito se vê levado por uma situação em que não é responsável, culpado ou culpável. O fato delituoso o atinge, porém o delinquente, diante de uma situação, entende que há uma exclusão de imputabilidade.

Essa técnica é comumente vista na sociedade quando se trata de sonegação fiscal. Para quem sonega, a culpa é do Estado que não lhe fornece condições de sobreviver no mercado e taxa as empresas com uma grande quantidade de impostos. Isso quer dizer que o empresário comete um crime e joga a culpa no Estado e na situação que lhe obrigou a tomar essa atitude. Dessa forma, ele cria um excludente de imputabilidade.

2º. Negação do dano: Para o autor do ato delituoso, não há qualquer crime se ninguém for prejudicado ou se não houver nenhuma vítima. Um exemplo desse tipo de justificação ocorre nos casos de crimes formais, como a falsificação de documentos. Outro exemplo é que o criminoso não enxerga vítima alguma e se sente justificado, como no caso de lavagem de dinheiro.

3º. Negação da vítima: Nesta técnica, busca-se ressaltar apenas os adjetivos negativos da vítima, fazendo com que o crime seja visto como justiça. À parte os crimes econômicos, tem-se como exemplo: quando um policial implanta droga no carro de um criminoso; ou grupos de extermínio de bandidos.

No mundo dos crimes econômicos, a maioria destes se verifica contra empresas que monopolizam algum produto, como por exemplo, as empresas de informática. Desse modo, alguém que falsifica um produto de informática se justifica

usando como explicação o dano causado pelo monopólio da empresa que teve o produto falsificado.

4º. Condenação dos condenadores: Nesta, procura-se fragilizar ou mesmo condenar o agir de quem busca punir o delinquente. Assim, por exemplo, age o empresário que desqualifica as leis brasileiras, o Congresso e o Governo, ou a estrutura social posta, que obriga pessoas a agirem de forma errada.

5º. Apelo a lealdades superiores: Nesta modalidade, objetiva-se demonstrar que se estava protegendo normas maiores. Pode ser que essas normas maiores referem-se a grupos sociais menores, como Organizações não governamentais (ONGs), grupos políticos ou seitas religiosas. Ocorre também quando a sociedade não consegue promover o respeito aos valores. Assim, um indivíduo entende que estaria justificado a cometer um ilícito para não deixar esses valores serem desrespeitados. Exemplo: policiais que recebem dinheiro (não faz parte de seu salário) para proteger determinado local que não tem recebido atenção do poder público.

Outra causa importante para a ocorrência de crimes de colarinho branco é o chamado de Efeito Ressaca. Este colabora com a disseminação da prática delituosa. O Efeito Ressaca funciona da seguinte forma: uma empresa ou grupo de empresas começam a agir de forma irregular, violando leis, conseguindo gerar lucro e aumentar a competitividade. Essa atitude passa a ser imitada por uma quantidade cada vez maior de empresas ou grupos empresarias, tendo em vista que, quando uma empresa está em situação de concorrência, qualquer que seja o aumento de produtividade gera desequilíbrio, e assim, para neutralizar esse desequilíbrio, as empresas que não estavam infringindo a lei se veem obrigadas a fazê-la, sob pena de severos prejuízos. Desse modo, cada empresa que viola a lei passa a servir como foco de disseminação do ilícito, causando uma nova ressaca.

De todas as teorias apresentadas, as duas últimas, Técnicas de Neutralização e Efeito Ressaca, são as que explicam melhor o motivo que leva uma pessoa de elevado *status* social a infringir a lei. As Técnicas de Neutralização explicam por que o indivíduo criminoso não se vê cometendo um ilícito, e o Efeito Ressaca demonstra, de forma clara, que a competitividade e a concorrência fazem com que o empresário utilize de atos ilegais para se manter competitivo no mercado.

1.2 Leis ligadas ao crime do colarinho branco

No Brasil, nas últimas décadas, em especial nos anos que se seguiram à Carta de 1988, vários diplomas legais penalizaram os atos entendidos como crimes de colarinho branco. Obviamente, essas figuras penais estão dispersas em várias leis, como o Código Penal e outras. Com relação aos crimes que normalmente são cometidos pelos criminosos de colarinho branco, segue a seleção de algumas leis vinculadas ao tema:

a) Decreto-lei N. 2848/ 1940 (Código Penal) possui diversos artigos que definem crimes contra a Administração Pública, os quais são crimes visados por criminosos do colarinho branco, principalmente o crime de corrupção passiva.

b) Lei n. 1.521/51, define os crimes contra a economia popular, sancionando crimes ofensivos a bens coletivos supra individuais;

c) Lei n. 4.591/64, dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias e define tipos penais relacionados aos mesmos.

d) Lei n. 4.595/64, dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Neste diploma legal existem sanções ligadas a crimes contra a ordem econômica;

e) Lei n. 4.947/66, fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Há diversos dispositivos sancionadores ligados à ofensa de direitos econômicos.

f) Lei n. 7.492/86, define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e que repercutem diretamente na ordem econômica;

g) Lei n. 8.137/90, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

h) Lei n. 8.212/91, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, com reflexos diretos nas relações econômicas, implicando ofensas a bens econômicos coletivos ou supra- individuais;

i) Lei 8.666/93, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

j) Lei n. 9.279/96, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e disciplina basicamente regras competitivas;

k) Lei n. 9.605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

l) Lei n. 9.613/98, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disciplina, em suma, crimes relacionados à utilização dos instrumentos econômicos para dissimular origem ilícita de valores obtidos ilegalmente.

m) Lei 12.683/12, a qual apenas modifica a lei 9.613/98, buscando tornar mais eficiente os procedimentos processuais penais referentes ao crime de lavagem de dinheiro.

n) Lei 12.850/13, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

É possível mencionar diversas outras leis, porém os principais dispositivos legais para proteger a sociedade dos crimes de colarinho branco são os supracitados. A partir das leis apresentadas, apontam-se, a seguir, três crimes muitos comuns no mundo do colarinho branco, a saber: crime organizado, corrupção e lavagem de dinheiro.

1.2.1 Crime organizado

Uma das principais características do crime do colarinho branco é a organização criminosa, uma vez que o criminoso de colarinho branco não consegue sobreviver sozinho; normalmente, ele se vale de outros criminosos para poder fortalecer a corrente, tanto que, na Operação Lava Jato, os envolvidos nos crimes foram denunciados, entre outras tipificações, por organização criminosa. Assim, para melhor entender o crime do colarinho branco, faz-se necessário abordar de forma breve em que consiste o crime organizado.

Sutherland (1999, p. 261) intitula um dos capítulos de seu livro referente aos crimes de colarinho branco como O Crime do Colarinho Branco é um Crime Organizado.

Uma definição simples de crime organizado seria esta: ação criminal realizada por um bando ou quadrilha. A formulação de um conceito de crime organizado não é tarefa simples, pois há de se levar em consideração aspectos econômicos e institucionais. Assim sendo, torna-se imprescindível verificar quais as características que irão gerar a possibilidade de classificar como organização criminosa o ato de pessoas que cometem crimes em conjunto. Inicialmente, alguns fatores são fundamentais: o *modus operandi*, a forma como está organizado o grupo, as divisões de funções no interior do grupo e o seu tempo de existência e as dimensões de atuações do grupo criminoso.

Nesse sentido, deve-se fazer a análise se um grupo é organizado e comete crimes apenas em esfera local ou também em âmbito nacional e até internacional, além de verificar sua interferência nos poderes econômico e político.

Encontrar a definição de crime organizado na doutrina jurídica é algo complexo. Ziegler (2003, p. 55 e 56), ao abordar o tema, faz a junção de algumas definições:

Os especialistas do Fundo Nacional Suíço de Pesquisa Científica afirmam que existe crime organizado, especificamente o transnacional, quando uma organização tem o seu funcionamento semelhante ao de uma empresa capitalista, pratica uma divisão muito aprofundada de tarefas, busca interações com os atores do Estado, dispõe de estruturas hermeticamente fechadas, concebidas de maneira metódica e duradoura, e procura obter lucros elevados. Para as Nações Unidas, organizações criminosas são aquelas que possuem vínculos hierárquicos, usam da violência, da corrupção e lavam dinheiro. O Federal Bureau of Investigations (FBI) define crime organizado como qualquer grupo que tenha uma estrutura formalizada cujo objetivo seja a busca de lucros através de atividades ilegais. Esses grupos usam da violência e da corrupção de agentes públicos.

No Brasil, a Academia Nacional da Polícia Federal fez a seleção de 10 características do crime organizado: 1) planejamento empresarial; 2) antijuridicidade; 3) diversificação de área de atuação; 4) estabilidade dos seus integrantes; 5) cadeia de comando; 6) pluralidade de agentes; 7) compartimentação; 8) códigos de honra; 9) controle territorial; e 10) fins lucrativos (Departamento de Polícia Federal, 2001).

Quanto às características da organização criminosa, diversos doutrinadores argumentam que a presença da corrupção do Judiciário e do aparelho político são

fundamentais. Além disso, fica evidenciado que as organizações criminosas se estruturam como empresas, com hierarquia e manutenção das pessoas que compõem a estrutura, ampliando cada vez mais os setores de atuação e influência, tendo acesso, sempre que possível, às instituições do Estado, o que facilita a procura pelo poder político e econômico.

Em sua tese de doutorado, Guaracy Mingardin (1996, p. 69) estabeleceu quinze características do crime organizado. São elas: 1) práticas de atividades ilícitas; 2) atividade clandestina; 3) hierarquia organizacional; 4) previsão de lucros; 5) divisão do trabalho; 6) uso da violência; 7) simbiose com o Estado; 8) mercadorias ilícitas; 9) planejamento empresarial; 10) uso da intimidação; 11) venda de serviços ilícitos; 12) relações clientelistas; 13) presença da lei do silêncio; 14) monopólio da violência; 15) controle territorial.

Estas características se assemelham àquelas da Academia Nacional de Polícia Federal. De acordo com Mingardin, para o crime organizado, é importante sua ligação com o Estado, pois, por meio das instituições estatais, esse tipo de crime aumenta sua rede de atuação, além de promover a seletividade punitiva e, conseqüentemente, a impunidade.

Salienta-se que o sistema capitalista é essencial para o crime organizado. Por meio desse sistema, ocorre a interação dos mercados financeiros. Mediante isso, torna-se possível a lavagem de dinheiro, o que é fundamental no crime organizado.

Outra característica marcante no crime organizado é a divisão de funções e a hierarquia, o que aproxima as organizações criminosas das empresas capitalistas. A hierarquização e a divisão de funções são elementos imprescindíveis nesse contexto, pois evita a disputa pelo poder e a perda do foco criminoso. Além disso, ressalte-se que, para ser crime organizado, a ação do grupo organizado não irá respeitar o ordenamento jurídico. O que existe é o desrespeito às normas estatais ou, no mínimo, a complacência do próprio Estado.

Nota-se que há uma ligação de instituições estatais com a atividade criminosa. A partir do momento em que agentes estatais estão envolvidos com organizações criminosas, o Estado perde a transparência, passando a ser ao mesmo tempo o órgão punitivo e a instituição infratora.

A partir do exposto, infere-se que crime organizado é caracterizado por um grupo hierarquizado e bem estruturado, com divisão de funções, o qual possui

atividades ilícitas ramificadas, ligação estreita com instituições estatais que atuam no mercado financeiro e ações por um considerável período de tempo.

As organizações criminosas não possuem poderes idênticos, cada uma delas terá o seu poder de influência político e econômico, sendo que algumas possuem grande influência política e poder econômico, como por exemplo, a organização que fraudava as licitações da Petrobras; outras organizações são mais limitadas. Sendo assim, quanto mais influente for a organização, maior será a dificuldade de combatê-la, pois mais ramificada está e mais rígido é o poder econômico ligado a ela. Deve-se ficar claro que não necessariamente ocorrerá a lavagem de dinheiro em uma organização criminosa, pois se esta não possuir muitas ramificações e a lucratividade não for muito alta, não será necessária a prática desse crime.

Ademais, dois aspectos devem ser ressaltados. Primeiro: nem toda reunião de pessoas para cometer crimes trata-se de uma organização criminosa. Segundo: existem organizações de vários tamanhos ou dimensões. Portanto, para determinar qual o alcance de uma organização, esta deve ser analisada sob diversos pontos.

A primeira característica a ser verificada no que se refere à dimensão da organização criminosa é a sua abrangência de atuação. Grandes organizações possuem relações em diversos países, bem como em várias regiões de um mesmo país; enquanto que pequenas organizações atuam em um mesmo país sem ter ramificações em muitas regiões. A segunda característica que define a abrangência do crime organizado é o poder econômico. Grandes organizações conseguem grande quantia de capital; assim, precisam valer-se de lavagem de dinheiro e normalmente escondem o lucro em paraíso fiscal. Geralmente, o lucro das pequenas organizações é baixo, o que não promove a prática do crime mencionado anteriormente. As grandes organizações criminosas possuem relações duradouras com atores institucionais relevantes; já as pequenas organizações contam com o apoio de algum político local sem qualquer relevância nacional. Por fim, grandes organizações criminosas atuam em várias áreas e possuem vasta ramificação; por outro lado, pequenos grupos organizados possuem pouca ramificação e atuam em áreas restritas.

Como citado anteriormente, a Operação Lava Jato investigou uma grande organização criminosa que atuava em grande escala. Essa organização, segundo informações publicadas pela Revista Veja, contava com o auxílio de três governadores, seis senadores e dois ministros, apenas para citar os envolvidos em

escala federal. O grupo mantinha um forte esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, crimes que normalmente estão presentes em grandes organizações de criminosos de colarinho branco. Com relação à Operação Lava Jato, os detalhes serão expostos mais adiante neste trabalho. Aborda-se, a seguir, dois crimes que fazem parte dos crimes de colarinho branco, a saber: corrupção e lavagem de dinheiro.

1.3 Corrupção e lavagem de dinheiro

1.3.1 Corrupção

Quando se fala em crime do colarinho branco, faz-se, normalmente, uma ligação deste com a corrupção, uma vez que esta agrega todas as definições possíveis dadas a esse tipo de crime, que, em geral, é cometido com maior frequência por pessoa de elevado *status* social, valendo-se de sua função, profissão, e traindo a confiança das pessoas. Nesse sentido, a compreensão acerca do crime de corrupção é relevante.

Nota-se que, ao longo da recente história brasileira, investigações de corrupção é uma constante. Procedendo à análise dos governos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da atual presidente, Dilma Rousseff, dois grandes casos de corrupção estiveram presentes. Nota-se que ambos os governos são filiados ao PT. Este, em 2002, era tido como a última esperança de partido limpo e não corrupto do Brasil.

No governo de Lula, explodiu o Mensalão, um caso de corrupção e compra de votos de vários parlamentares. Isso gerou uma repercussão internacional, e pela primeira em sua história o Brasil presenciou grandes políticos serem condenados e cumprirem pena por cometerem o crime de corrupção.

No Brasil, vários são os termos existentes que se referem à corrupção. Os mais usuais são: propina, esquema, suborno e falcatrua. A palavra corrupção provém do latim *corruptio*, que significa corrompimento, devassidão, depravação, suborno.

Os artigos 317 e 333 do Código Penal tratam o crime de corrupção da seguinte forma:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Observa-se que a sanção penal referente aos crimes de corrupção ativa e passiva é relativamente adequada aos pequenos criminosos, visto que uma pessoa que pratica a corrupção para desviar milhões deve sofrer uma punição mais severa do que um ladrão de banco, por exemplo.

A corrupção não existe apenas no Brasil, ocorre no mundo todo, e impõe ameaças à democracia, ao crescimento econômico e ao Estado de Direito. Geralmente, a temática da corrupção não é discutida pelos governantes. Governos que agem contra a corrupção ajudam a opinião pública a se ocupar desse tema, percebendo o mal que essa prática traz ao país. No Brasil, o tema corrupção é utilizado, na maioria das vezes, como instrumento político em campanha eleitoral, e é tratada por esses mesmos políticos como sendo um problema cultural, algo que sempre existiu no país, diminuindo, assim, a possibilidade de se combater de forma eficaz os atos corruptos.

O Brasil possui uma divisão desigual de forças desde o Período Colonial, no qual poucos possuíam o poder sobre os meios de produção, e essa desigual distribuição constitui a base do patrimonialismo. Alguns doutrinadores, como Antônio Inácio Andrioli (2006) entendem que a corrupção brasileira está ligada ao patrimonialismo, isto é, no Brasil, para algumas pessoas, não existe distinções entre os limites do público e os limites do privado, assim o Estado passa a fazer parte do patrimônio do governante.

Apesar da modernização, o Brasil mantém o *status quo*, o que possibilita um desenvolvimento capitalista desigual e dependente. Isso promove, ao mesmo tempo, o acesso à modernidade sem que haja uma ruptura com a estrutura patrimonialista.

Nessa linha de raciocínio, Adrioli (2006) chega à conclusão de que, no Brasil, não há um Estado de Direito consolidado, nem um Estado de bem-estar social. O país é, no máximo, um Estado neopatrimonial, o qual possui uma história de desenvolvimento desigual e que promove, prioritariamente, os interesses dos grandes empresários, os megaproprietários de terras e demais outros detentores de poder econômico. É evidente que há autoritarismo e centralismo do poder, o que possibilita cada vez mais a manutenção do patrimonialismo.

Os atos corruptos, principalmente por parte de políticos, são acobertados pela ausência de transparência nas decisões políticas, exclusão da população no que se refere à decisões importantes quanto ao futuro da nação, pelo pouco interesse da sociedade civil em participar da vida política do Brasil e pela impunidade dos políticos corruptos. Aliado a esses fatores está a atual “profissionalização” da política, o que eleva muito os gastos (investimentos) das campanhas, facilitando a apropriação do Estado pelas grandes Empresas que financiam as campanhas eleitorais.

Segundo dados do site do TSE (Tribunal Superior Eleitoral, 2014), apenas na última eleição (2014), empresas envolvidas na Operação Lava Jato doaram aproximadamente R\$100.000.000,00 (o valor exato é R\$ 98,8 milhões) aos candidatos que disputaram o segundo turno para a Presidência.

A atual presidente recebeu de envolvidos no esquema do Petrolão aproximadamente R\$64.636.179,25, e o candidato da oposição, Aécio Neves, R\$34.170.000,00. O site de notícias Uol (2014) chegou a esses números ao somar os valores depositados diretamente nas contas dos candidatos com as doações feitas ao comitê único financeiro, além das doações por parte de empresas subsidiárias das empreiteiras.

A campanha da candidata Dilma Rousseff recebeu R\$350.836.301,70, e a campanha do Senador Aécio recebeu R\$222.925.853,17. Somados, os dois candidatos receberam mais de R\$570.000.000,00, ou seja, mais de meio bilhão de reais. Não há dúvidas de que as doações tinham como *leitmotiv* vantagens políticas e econômicas.

Ressalta-se que, além dessas doações para as campanhas, as empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato também doaram R\$207 milhões aos partidos que disputaram a Presidência. O PT recebeu R\$ 56.000.000,00, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) recebeu R\$ 52.000.000,00, o PMDB foi agraciado

com R\$41.000.000,00 e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) recebeu R\$13.000.000,00.

Os valores supracitados referem-se a doações legais, registradas no TSE. Além desses, ainda existe o Caixa dois, isto é, recursos financeiros não declarados aos órgãos responsáveis pela fiscalização das campanhas. Durante a campanha eleitoral para a Presidência em 2014, foram declarados, no TSE, aproximadamente R\$ 800 milhões em doações.

É ingenuidade acreditar que não haja interesses escusos por partes das empresas doadoras. Infere-se que essas doações funcionem como investimentos. Assim, as empresas benfeitoras injetam capital para obterem um retorno financeiro maior.

É importante esclarecer que não apenas PT estava vinculado às empresas envolvidas no caso Petrolão, os demais partidos que disputaram as eleições para a Presidência do Brasil também receberam doações. Sendo assim, independentemente de quem vencesse as eleições, a maioria das licitações já estava decidida. Isso significa afirmar que a elite que comanda o país permanecerá por mais algum tempo.

No Brasil, não existe democracia representativa, haja vista a não existência da soberania popular. Os eleitos não têm responsabilidade para com seus eleitores, sendo quase nulos os mecanismos de controle dos atos daqueles após as eleições. Isso mostra que, atualmente, o combate à corrupção é uma utopia.

O Brasil é governado por empreiteiras há décadas, e devido ao curso das coisas, continuará sendo governado por elas. Uma simples busca em sites permite verificar o envolvimento da Odebrecht com o então Governo do presidente Collor. Em 1992, foi descoberto um cartel que fraudava licitações, e a empresa que liderava esse crime era a Odebrecht. Mais de vinte anos após esse escândalo envolvendo o Ministro da Fazenda da época, Eliseu Resende, descobre-se, por meio da Operação Lava Jato, a existência de um cartel fraudando licitações, e, novamente, uma das principais empresas envolvidas é a Odebrecht.

Segue parte de uma notícia referente ao caso de 1992:

No governo de Itamar Franco, após impeachment do presidente Fernando Collor, o senador Eliseu Resende, do PFL-MG, ocupou o Ministério da Fazenda. Saiu do governo com pouco mais de dois meses ao ser acusado de ter intermediado empréstimo milionário para a empreiteira Norberto Odebrecht para a uma obra de irrigação no Peru. Resende foi alto

funcionário da empresa durante sete anos. **‘Quem faz o Orçamento da República são as empreiteiras’**, afirmou em 1992, o então Ministro da Saúde, Adib Jatene. Se a frase de Jatene tivesse sido pronunciada por um esquerdista, alguns meses antes, diriam que era delírio conspiratório’, disse o historiador Luiz Felipe de Alencastro. **‘Os documentos apreendidos na Odebrecht sugerem a existência de um cartel das grandes empreiteiras para fraudar as licitações de obras públicas,’** disse na época a PF, que **apreendeu 40 quilos de documentos na casa do diretor da Odebrecht em Brasília, Ailton Reis.**

Em 1992, Adib Jatene proferiu uma frase que causou repercussão, no entanto ela serve para os dias atuais: “Quem faz o Orçamento da República são as empreiteiras”. No Brasil, quem faz o orçamento são as empreiteiras, e a corrupção não terá fim se não for alterado o envolvimento das empresas privadas com o campo político. Nesse sentido, não deve haver doações por parte das empreiteiras aos partidos e aos candidatos, visto que as doações são seguidas de favorecimentos no campo econômico.

O sentimento de que o Brasil é um país afetado pela corrupção é encontrado na população brasileira. Uma pesquisa realizada pela ONG Transparência Internacional (2013) mostrou que 70% dos brasileiros acreditam que a corrupção do setor público é um problema gravíssimo, e 56% entendem que as ações do governo no combate à corrupção são ineficazes.

A mesma pesquisa constatou que, para 81% dos entrevistados, os partidos políticos são corruptos, e 72% acreditam que Deputados e Senadores também cometem atos corruptos. Ao seguir esse raciocínio, 70% dos entrevistados acreditam que a Polícia seja corrupta, e 50% afirmaram que a Justiça é corrupta. Em contrapartida, 81% têm a esperança de que pessoas comuns podem ajudar a combater a corrupção.

Como as pessoas comuns podem ajudar a combater a corrupção? A população brasileira normalmente espera que outros possam agir para a realidade ser modificada. No caso da corrupção, se a população não perceber que somente ela mesma conseguirá modificar o cenário atual, por meio de atitudes práticas reais, esse problema será para sempre uma marca nacional.

1.3.2 Lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é um delito muito comum nos crimes de colarinho branco, e essa prática tem lesado o Estado brasileiro. Esse crime é oriundo de um

delito anterior. Nele, recicla o ganho obtido de forma irregular, ilícita, a fim de purificar as fortunas obtidas e ao mesmo tempo reinvesti-las no mercado.

O crime de lavagem de dinheiro possui grande relação com o crime organizado. Trata-se, portanto, de organizações criminosas grandes e bem estruturadas, o que dificulta a investigação e desmantelamento das quadrilhas de colarinho branco.

Observa-se que a lavagem de dinheiro é um empecilho ao desenvolvimento econômico do país, visto que as pessoas envolvidas nesse tipo de crime não declaram o ganho e competem com empresas que estão agindo de forma legal, tornando a concorrência no mercado desleal. Isso porque, enquanto uma empresa paga todos os impostos e sofre para conseguir dinheiro para investir no comércio, a concorrente não paga impostos de forma correta e possui grande quantia de capital, advinda de crimes, para poder investir. Assim sendo, as empresas financiadas por criminosos para lavar dinheiro acabam levando muitas empresas concorrentes à bancarrota, e monopolizando o mercado.

A respeito dessa discussão, César Antônio da Silva (2001, p. 39) argumenta:

A 'lavagem de dinheiro' é uma espécie delitiva que acarreta graves consequências à ordem econômico-financeira, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólio, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da administração pública. Ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico.

Para combater esse crime danoso, duas leis foram criadas: a Lei nº 12.850/13, que define organização criminosa, e a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Por meio desses dispositivos, o sistema penal procura proteger a economia das quadrilhas de lavagem de dinheiro, criando, dessa forma, um conjunto de normas para o controle da criminalidade organizada.

A criação de sistemas de controle é fundamental, pois o crime organizado, que se vale da lavagem de dinheiro, manifesta-se na sociedade de forma bem diferente do que ocorre com a maioria dos crimes. Essas quadrilhas, como esclarece Wilian Oliveira (1998, p. 314), possuem formas sofisticadas de agir, as quais normalmente se revelam por meio de complexas redes de ligações, que, na maioria das vezes, parecem desconexas. Todo esse aparato criminoso deixa o Estado em situação de desvantagem, principalmente nas esferas empresarial e penal.

Salienta-se a influência da globalização no aprimoramento desses crimes. Alberto Silva Franco (2000, p. 257) destaca que os fenômenos econômicos da globalização fazem surgir novos crimes e criminosos, os quais aproveitam de novas ferramentas para agir de forma ilícita.

Esses novos criminosos e suas novas ferramentas revelaram para o Estado a necessidade de uma atenção especial para esta realidade. A partir disso, foi elaborada a Lei 9.613/1998, a qual dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro.

No artigo 1º da lei supracitada, há a tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Conforme argumentado anteriormente, a existência do crime está condicionada a um crime anterior, e os incisos do artigo 1º estabelecem o rol dos crimes antecedentes. Assim, o rol do artigo 1º é taxativo, o que facilita o entendimento acerca do crime de lavagem de dinheiro, visto que, para este ocorrer, é preciso incidir anteriormente em qualquer um dos crimes numerados no próprio artigo.

No entanto, a condenação em crime de lavagem de dinheiro torna-se difícil, haja vista a necessidade de elucidação do crime antecedente, bem como a comprovação do nexos causal entre o crime antecedente e o crime de lavagem de dinheiro. Associado a isso, está o fato de que, geralmente, esses crimes são complexos e cheios de instrumentos que dificultam a investigação.

Corroborando o raciocínio desenvolvido nos últimos parágrafos, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região assim decidiu:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. LEI 9.613/98. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. ART. 156 DO CPP. Para a consumação do delito de lavagem de dinheiro, é necessária a prática de delitos antecedentes, cujo rol taxativo está descrito no art. 1º da lei 9.613/98. Assim, caso não seja imputada ao requerente a prática de algum dos delitos elencados na referida Lei, resta afastado o cometimento do crime de lavagem de dinheiro. 2. Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de modo que, alegado pelo órgão acusador que o numerário apreendido tem origem ilícita, a ele caberia fazer tal prova, razão pela qual, diante da ausência de elementos que comprovem a proveniência ilícita do numerário, sua devolução é medida de rigor. (TRF4, ACR 2012.70.00.003737-1, Sétima Turma, Relator Gerson Luiz Rocha, D.E. 26/11/2012).

Destaca-se a não exigência de que o crime antecedente tenha sentença transitada em julgado como condição para a instauração do processo referente ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que não precisa de provas plenas, e sim de

elementos indiciários de que o crime antecedente gerou valores que estavam sendo branqueados.

Assim tem se posicionado o TRF:

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. GATOS QUE CONSTITUEM CRIME EM TESE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INDÍCIOS DO CRIME ANTECEDENTE. CRIME-MEIO DA ELISÃO TRIBUTÁRIA. A teor do art. 2º, II, da lei. nº 9.613/98, a persecução penal dos delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos, e valores ‘independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes’. Não exige, pois, para a aptidão da denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital branqueado provenha de alguma de tais condutas ilícitas. Precedentes. (TRF4, HC 2012.04.00.012421-2, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Eloy Bernst Justo. D.E 06/06/2012).

Para João Castellar (2004, p.77), o conceito de lavagem de dinheiro deve abordar o fato do dinheiro obtido de forma ilícita ser incorporado a qualquer tipo de negócio com aparência de licitude. Conforme Carlos Rodolfo Tigre Maia (2004, p. 39), lavagem de dinheiro “é o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão, dissimulação e integração de bens, direitos ou valores que tem por finalidade tornar legítimos, ativos oriundos da prática de atos ilícitos”. Por meio das ideias apresentadas por esses autores, fica claro que a lavagem de dinheiro é um meio fraudulento usado por grandes organizações criminosas que fogem da justiça, objetivando lucrar com o “clareamento” do dinheiro.

De acordo com Rodolfo Maia, a lavagem de dinheiro consiste em atos concatenados para tornar lícito um dinheiro adquirido de forma ilícita. Para tanto, os criminosos recorrem a três fases dentro desse processo. Antes de apresentá-las, mister se faz destacar que essas fases ou técnicas não são obrigatoriamente seguidas pelos bandos fraudadores, até mesmo porque existem vários métodos possíveis para a prática desse ato, e vários doutrinadores elaboram terminologias diversas. Neste estudo, para a compreensão dessas fases, será adotada a terminologia e divisão propostas por André Callegari (2000, p.183-186), a saber: ocultação, mascaramento e integração.

A fase da ocultação consiste em utilizar-se de diversos procedimentos destinados a ocultar o crime original. Dessa forma, o criminoso costuma utilizar bancos, corretores de bolsas, hotéis, restaurantes, entre outros, para “trocar” os valores ilicitamente conseguidos, evitando a identificação do dinheiro adquirido de

forma ilícita, isto é, coloca-se o dinheiro conseguido de forma ilegal em um local diferente do qual foi contraído.

Nessa fase, o primordial é deslocar o montante alcançado ilicitamente para outro ramo econômico, desfazendo-se do produto do crime, haja vista o temor de atrair a atenção devido à geração rápida de grande soma de dinheiro, o que não ocorre quando se dá destino diferente ao “lucro” da ação delituosa.

A segunda fase consiste no mascaramento do valor ilícito investido em outra economia. A partir do momento em que o dinheiro oriundo de algum crime é ocultado em um novo negócio, é preciso mascarar, dissimular esse valor. Aqui, o agente procura distanciar cada vez mais o dinheiro “sujo” de sua origem, revestindo-o de legalidade. Normalmente as organizações criminosas se valem de complexas operações e transações financeiras, dificultando, desse modo, uma possível investigação.

O importante nessa fase é desaparecer a ligação do produto do crime com a sua origem. Frequentemente atuam nessa técnica os consultores financeiros internacionais, uma vez que, na atual fase tecnológica da economia mundial, em fração de dias é possível fazer transações vultosas. Nesse sentido, é fundamental sumir com o rastro do dinheiro “sujo”. Assim sendo, quanto mais elaborada e complicada for a transação financeira utilizada, melhor será para o delinquente.

Assim, o lavador vai se empenhar em aumentar cada vez mais a quantidade de movimentações e transações, mas, nesse momento, não deve o lavador cometer qualquer ilícito, pois corre o risco de “sujar” novamente o dinheiro, e de nada terá adiantado o caminho percorrido até então.

A última fase da lavagem de dinheiro é a integração. Após a ocultação e o mascaramento, o dinheiro já adquiriu aspecto de limpo, ou seja, não tem aparência de provir de ato ilícito, devendo, desse modo, ser investido no mercado de forma legal. Nesse contexto, o criminoso pode incorporar ao seu patrimônio particular um dinheiro aparentemente lícito ou utilizar esse capital para reinvestir no mundo criminoso e passar novamente pelas três fases.

Sobre isso, Eunice de Alencar Mendes (2002, p. 33) teceu o seguinte comentário: “O capital ilícito retorna ao mercado através da compra de bens, investimento em empresas lícitas, assim como através do reinvestimento desse capital obtido em negócios lícitos na própria atividade delituosa, criando-se um autêntico ciclo econômico”. Diferentemente, Rodolfo Maia (2004, p.40) entende que

esse reinvestimento do valor não faz mais parte da lavagem de dinheiro, uma vez que o dinheiro está limpo novamente. Para esse autor, trata-se, portanto, de uma fase subsequente à lavagem de dinheiro, sendo reciclagem a terminologia mais apropriada, e não integração.

Na fase de “investimentos”, é imprescindível que o delinquente saiba utilizar os ativos sem chamar a atenção, pois, do contrário, irá provocar suspeitas que levarão a investigações e processos criminais. Dessa forma, durante todo o ciclo, os criminosos precisam agir de forma calculada e precisa, evitando ao máximo qualquer desconfiança.

Dessa maneira agiu durante anos várias empreiteiras ligadas às licitações públicas federais. No entanto, em março de 2014, a Operação Lava Jato investigou diversas empresas que executam serviços para Petrobras – bem como funcionários do alto escalão da estatal. Durante a investigação (até o momento da elaboração desta dissertação, ainda estava em curso), foram descobertos crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

A seguir, aborda-se o esquema chamado de Petrolão.

1.4 Operação Lava Jato

Em março de 2014, foi divulgada pela imprensa brasileira, e também pela imprensa internacional, uma investigação da PF intitulada “Operação Lava Jato”. No momento mesmo em que foi divulgada a operação, a imprensa não deu a devida atenção ao caso, uma vez que o Brasil estava envolvido com os preparativos para a realização da Copa do Mundo de Futebol. Assim, nos jornais só havia espaço para se falar de atraso nas obras e desvios de alguns milhões.

Passada a Copa do Mundo, o Brasil se movimentou para as eleições; nesse período, os candidatos à Presidência da República, em especial Marina Silva e Aécio Neves, lançaram mão da Operação Lava Jato. Em contrapartida, a atual presidente e candidata a reeleição, Dilma Rousseff, tentou abafar o caso. Dias após a reeleição da presidente Dilma, a imprensa começou a divulgar de forma mais constante do que se tratava essa operação da PF, e começou a fornecer informações que revelaram a dimensão do caso.

A Operação Lava Jato é uma investigação da PF em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF), referente a uma organização criminosa composta por funcionários públicos, políticos, doleiros e executivos de doleiros. As empresas (empreiteiras) dividiam entre elas os contratos que seriam realizados para o setor público por meio de licitações fraudulentas. Todo o esquema foi formado em torno de recebimento de propina, a qual também era passada a partidos políticos. Tudo isso gerou um rombo na casa dos bilhões aos cofres públicos.

O projeto criminoso era organizado pelo “clube” do qual fazem parte as seguintes empreiteiras: Camargo Corrêa; Engevix; Galvão Engenharia; Iesa Óleo e Gás; Mendes Junior; OAS; Odebrecht; Queiroz Galvão e UTC. Esse “clube” organizou todo o esquema, com regras como que de um torneio de futebol. Reunidas, as empreiteiras combinavam o preço de cada obra que seria realizada para a Petrobras, superfaturando os contratos fechados. O dinheiro do superfaturamento era dividido em várias partes. Uma parte era destinada às empreiteiras, o restante servia para manter a fraude, ou seja, era dividido entre os executivos da Petrobras e os operadores do esquema. Os operadores repassavam o dinheiro do superfaturamento para três partidos políticos, a saber: PT, PP e PMDB, que compõem a base aliada da presidente Dilma. Os operadores, antes de repassarem o dinheiro, faziam a lavagem deste por meio de empresas de consultoria pertencentes a Alberto Youssef.

As primeiras prisões e apresentação da operação ocorreram em 17 de março de 2014, e focaram no crime de lavagem de dinheiro. Os primeiros investigados foram o doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, o qual foi preso em 20 de março de 2014. A descoberta do esquema ocorreu por meio, principalmente, dos depoimentos prestados, além das escutas telefônicas e dos documentos apreendidos.

Segundo a PF e o MPF, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa eram os comandantes de toda fraude. O primeiro, como operador financeiro, e o segundo, como operador político. De acordo com depoimentos de Paulo Roberto Costa, o esquema existia não apenas na diretoria de Abastecimento, mas também nas áreas de Serviços, Gás e Energia e Produção.

A partir da investigação, verificou-se que uma das figuras centrais era Alberto Youssef, o qual atuou durante décadas no setor de câmbio ilegal, possuindo vasto conhecimento a respeito de empresas e políticos com os quais trabalhou. Talvez por

esse motivo o juiz Sergio Moro tenha sido bastante criticado em possibilitar ao doleiro a delação premiada. Apesar disso, as críticas pareciam ter como fundamento o medo do que poderia surgir a partir de então.

A Revista Carta Capital (2014) fez uma longa reportagem mostrando porque o doleiro adquiriu tamanho *status* no mundo criminoso. Youssef trabalhou durante muito tempo com o Deputado José Janene, do PP, e com este foi adentrando-se no mundo dos criminosos de colarinho branco. Em 2010, José Janene morreu e, desde então, Youssef passou a ser a principal pessoa a intermediar as relações do PP com as maiores empreiteiras do Brasil. Segundo o doleiro, sua ação não se limitava em lavar o dinheiro, ele também era responsável por repassar o dinheiro lavado para os assessores dos políticos.

Não é a primeira vez que o juiz Sergio Moro julga Alberto Youssef. O esquema de propina do Banestado foi julgado por Moro, e Youssef era um dos réus. As investigações referentes às fraudes ligadas ao Banestado revelaram que um grupo de doleiros conseguiu enviar R\$30 bilhões para o exterior. Youssef aceitou a delação premiada e comprometeu-se a revelar todos os dados referentes àquele esquema.

Com base nas informações prestadas por Youssef, a justiça conseguiu prender e condenar grandes doleiros brasileiros. Na matéria da revista Carta Capital, intitulada A Ascensão do Doleiro, Fabio Serapião (2014) descreve que, em um dos depoimentos, o delator deu detalhes de como funcionava o mercado negro de dólar:

‘De 1996 até 1999, por exemplo, foi uma época que existia cobertura, meia dúzia, entendeu, que dava cobertura para o mercado; não tinha mais que isso. Um era eu, a Tupi Câmbios, a Acaray, Câmbio Real, Sílvio Anspach, o Mecer do Rio, o Rui Leite e o Armando Santoni.’ Com base em seus depoimentos e em documentos colhidos pelos investigadores, a força-tarefa CC5 conseguiu quebrar perto de 1,1 mil contas no exterior que resultaram na denúncia de 631 acusados por prática de crimes financeiros. Dos cerca de 30 bilhões movimentados, as autoridades conseguiram bloquear 333 milhões no Brasil e outros 34 milhões no exterior. Somam-se a isso mais 4,8 bilhões de reais oriundos de créditos tributários constituídos após a busca dos sonegadores.

Percebe-se uma semelhança entre as duas operações. Tanto no caso atual da Petrobras quanto no caso Banestado, Youssef aceitou fazer acordo de delação premiada e entregou todo o esquema. No caso Banestado, também foi aberta uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso, para investigar as fraudes e os políticos envolvidos. A CPI do Banestado não chegou a ter um relatório final. A

CPI da Petrobras em relatório final não envolveu qualquer parlamentar, mesmo existindo diversas provas contra vários políticos. As investigações referentes ao Banestado continuaram, e Youssef teve benefícios devido à delação premiada, sendo condenado a cumprir pena em regime semiaberto.

De acordo com as investigações da Operação Lava Jato, o início do esquema de lavagem de dinheiro ocorreu em 2008. Ainda envolvido com Janene, Youssef investiu em empreendimentos em Londrina. Hermes Freitas, sentindo-se prejudicado, procurou a polícia informando que a dupla Janene e Youssef deveria ser investigada. Após várias investigações, conseguiu-se descobrir o bem estruturado esquema fraudulento da Petrobras.

O valor total desviado não foi divulgado inicialmente. Sabe-se que as empresas investigadas possuem contratos vigentes com a Petrobras que perfazem o total de 59 bilhões de reais, mas as investigações apontaram que o esquema que fraudava licitações movimentou aproximadamente 10 bilhões de reais. Sergio Moro afirmou em um despacho que os danos causados por essa fraude atingem a casa do bilhão.

Esse é apenas um dos casos de fraude que ocorre no Brasil, pois em todas as áreas do setor público e licitações é possível que ocorram crimes idênticos. Dentro da própria Operação Lava Jato, investigações em licitações e obras da Companhia energética de Minas Gerais (Cemig) estão sendo efetuadas, pois a Cemig firmou contrato com uma empresa supostamente usada por Youssef para lavar dinheiro.

De acordo com os depoimentos de Costa e Youssef, vários são os partidos políticos envolvidos com os desvios das licitações da Petrobras. Com relação ao PT, a pessoa responsável por interligar as empreiteiras ao partido era João Vaccari Neto; quanto ao PMDB, quem fazia a intermediação era Fernando Soares.

Diante de toda essa falcaturia, o MPF do Paraná ofereceu denúncia contra 39 investigados na Operação Lava Jato. Várias são as infrações verificadas, mas os crimes que possuem a maior quantidade de denunciados são: corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

De acordo com o site de notícias da Globo (2014), o procurador Deltan Dellagnol afirmou que, dos 39 denunciados pelo MP, 23 estão ligados às empresas investigadas. Entre os 39 denunciados, 12 estão presos e um (o ex-diretor de

Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa) está em casa, em prisão domiciliar.

Algumas pessoas, explicou Dallagnol, são denunciadas mais de uma vez – como Paulo Roberto Costa, que tinha envolvimento com mais de uma empreiteira, segundo o MP.

Dallagnol disse que a “força-tarefa” dos procuradores que atuam no caso identificou 154 atos de corrupção referentes aos 39 denunciados. O procurador explicou ainda que esse é o número corresponde ao número de contratos investigados e nos quais foram encontrados indícios de irregularidades. Ainda de acordo com Dallagnol, existem fortes indícios de que as empreiteiras atuaram corrompendo os funcionários da Petrobras e de outras empresas da esfera pública. Para o Procurador, se fosse menos danoso para o país, dever-se-ia cancelar os contratos em vigência, mas tal medida seria inviável para o Brasil, uma vez que paralisaria muitas obras por um longo período.

O juiz Sergio Moro recebeu todas as denúncias oferecidas pelo MPF contra 39 investigados na sétima fase da Operação Lava Jato. Como a falcatura era bem complexa e tinha várias frentes de atuação, conforme descrito anteriormente, o MPF dividiu os 39 denunciados em seis diferentes ações. As Denúncias foram divididas respeitando a participação de cada empreiteira na fraude. Waldomiro de Oliveira e Alberto Youssef são considerados os operadores financeiros; Paulo Roberto Costa, o operador político, agindo junto à estatal e às empreiteiras. Paulo Roberto Costa e Waldomiro de Oliveira viraram réus em cinco processos; já Alberto Youssef é réu em todos os seis processos originados na sétima fase.

A seguir são apresentados os nomes e as atividades/cargos dos 39 réus da Operação Lava Jato:

- Adarico Negromonte, apontado como emissário de Youssef;
- Agenor Franklin Magalhães Medeiros, diretor-presidente da área internacional da OAS;
- Alberto Elísio Vilaça Gomes, executivo da Mendes Júnior;
- Alberto Youssef, doleiro suspeito de liderar o esquema de corrupção;
- Ângelo Alves Mendes, vice-presidente da Mendes Júnior;
- Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini, advogado que teria recebido propina de Alberto Youssef;

- Carlos Alberto Pereira da Costa, representante formal da GFD Investimentos, pertencente a Alberto Youssef, e réu em outros processos ligados à Operação Lava Jato;
- Carlos Eduardo Strauch Albergo, diretor da Engevix;
- Dalton Santos Avancini, presidente da Camargo Corrêa;
- Dário de Queiroz Galvão Filho, executivo da Galvão Engenharia;
- Eduardo Hermelino, vice-presidente da Camargo Corrêa;
- Eduardo Queiroz Galvão, executivo da Galvão Engenharia;
- Enivaldo Quadrado, ex-dono da corretora Bônus Banval, que atuava na área financeira da GFD, e réu em outros processos ligados à Lava Jato;
- Erton Medeiros Fonseca, diretor de negócios da Galvão Engenharia;
- Fernando Augusto Stremel Andrade, funcionário da OAS;
- Fernando Soares, lobista conhecido como Fernando Baiano, apontado como um dos operadores do esquema de corrupção na Petrobras;
- Gerson de Mello Almada, vice-presidente da empreiteira Engevix;
- Jayme Alves de Oliveira Filho, acusado de atuar com Youssef na lavagem de dinheiro;
- Jean Alberto Luscher Castro, diretor-presidente da Galvão Engenharia;
- João Alberto Lazzari, representante da OAS;
- João de Teive e Argollo, diretor de Novos Negócios na UTC;
- João Procópio de Almeida Prado, apontado como operador das contas de Youssef no exterior;
- João Ricardo Auler, presidente do Conselho de Administração da Camargo Corrêa;
- José Adelmário Pinheiro Filho, presidente da OAS;
- José Humberto Cruvinel Resende, funcionário da Mendes Júnior;
- José Ricardo Nogueira Breghirolli, apontado como contato de Youssef com a OAS;
- Júlio Camargo, executivo da Toyo Setal;
- Luiz Roberto Pereira, ex-diretor da Engevix;
- Marcio Andrade Bonilho, sócio e administrador da empresa Sanko-Sider;
- Mario Lúcio de Oliveira, diretor de uma agência de viagens que atuava na empresa GFD, segundo delação de Alberto Youssef;
- Mateus Coutinho de Sá Oliveira, funcionário da OAS;
- Nestor Cerveró, ex-diretor da área Internacional da Petrobras;
- Newton Prado Júnior, diretor da Engevix;

- Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras;
- Ricardo Ribeiro Pessoa, presidente da Construtora UTC;
- Rogério Cunha de Oliveira, diretor da área de óleo e gás da Mendes Júnior;
- Sandra Raphael Guimarães, funcionária da UTC;
- Sergio Cunha Mendes, vice-presidente executivo da Mendes Júnior;
- Waldomiro de Oliveira, dono da MO Consultoria.

Percebe-se que todos os réus, sem exceção, ocupam altos cargos, trabalham em escritórios, isto é, pessoas que não levantam suspeitas, devido à confiança peculiar à posição que ocupam. Isso faz com que se enquadrem na descrição elaborada por Sutherland acerca do criminoso de colarinho branco.

Por fim, a revelação de que Costa e Youssef iriam valer-se da delação premiada fez com que políticos, doleiros e executivos de grandes empreiteiras ficassem tensos, pois temiam que a Operação Lava Jato pudesse ter resultado próximo ao que ocorreu com o Banestado. A tensão justificava-se, pois a operação acerca das irregularidades na Petrobras expôs as negociatas entre partidos políticos e a elite do empresariado brasileiro, que há muito comanda as regras da política e do orçamento do país. Assim como no Banestado, Satiagraha, Castelo de Areia e tantas outras investigações, a Justiça tem a chance esclarecer fatos sobre corrupção e começar a dar um novo rumo ao país.

Como foi explanado neste capítulo, vários são os crimes classificados como crime do colarinho branco. Ademais, se for realizado um levantamento da quantia de dinheiro que o país perde devido à corrupção e lavagem de dinheiro, as cifras podem ser impressionantes.

CAPITULO 2

DA SELETIVIDADE

2.1 Os princípios utópicos do Direito Penal

Quando se estuda o Direito Penal e também o Processual Penal, geralmente há um encantamento. Estudos acerca dos princípios penais e processuais penais são deslumbrantes, pois se inserem no campo daquilo que é ideal. Se os princípios básicos do Direito Penal e Processual Penal fossem aplicados, a realidade da sociedade brasileira seria muito mais agradável.

Diversos doutrinadores brasileiros tratam do tema dos princípios penais. O Professor Damásio de Jesus (2009, p.9-12) aponta quatorze Princípios Fundamentais do Direito Penal, a saber:

a) Princípio da Legalidade ou da reserva legal: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/88, art. 5º, XXXIX e Código Penal, art. 1º).

b) Princípio da proibição da analogia *in malam partem*: Proibição da tipificação penal com base na semelhança entre os fatos, a qual traga prejuízo ao acusado.

c) Princípio da anterioridade da lei: Só haverá crime e possível pena se o ato for praticado após entrada em vigor de lei que os define.

d) Princípio da irretroatividade da lei mais severa: A lei mais severa não retroagirá, só poderá retroagir para beneficiar o réu.

e) Princípio da fragmentariedade: O Estado procura proteger os bens jurídicos mais importantes, assim só intervirá nos casos de maior gravidade.

f) Princípio da intervenção mínima: O Estado só deve intervir pelo Direito Penal quando os outros ramos do Direito não conseguirem manter a paz social.

g) Princípio da ofensividade: Não basta que a conduta seja imoral ou pecaminosa, ela deve ofender um bem jurídico, provocando uma lesão efetiva ou um perigo concreto ao bem.

h) Insignificância ou bagatela: Baseia-se no pressuposto de que a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico, reconhecendo a atipicidade do fato nas perturbações jurídicas mais leves.

- i) Princípio da culpabilidade: Só será penalizado quem agiu com dolo ou culpa, cometendo um fato típico e antijurídico.
- j) Princípio da humanidade: O réu deve ser tratado como pessoa humana.
- l) Princípio da proporcionalidade da pena: A pena deve ser proporcional ao fato delitivo.
- m) Princípio da não culpabilidade: “Ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (CF/88, art. 5º, LVII).
- n) Princípio da igualdade: Todos são iguais perante a lei. (CF/88, art. 5º, *caput*).
- o) Princípio do *no bis in idem*: Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

Para o tema deste capítulo, alguns destes princípios são importantes. Dessa forma, serão trabalhos, inicialmente, dois princípios basilares e utópicos, uma vez que, como se perceberá, a prática está distante da teoria.

2.1.1 Princípio da legalidade

A expressão latina *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, presente no art. 1º do Código Penal brasileiro, transmite o ideal proposto pelo princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

O princípio da legalidade não é exclusivo do Direito Penal, pois também possui cominação legal na CF, art. 5º, inciso XXXIX. Além disso, nota-se que o princípio da anterioridade está presente nos dois institutos citados, ou seja, na mesma expressão estão presentes os princípios da legalidade e da anterioridade.

Por estar presente no art. 5º da CF de 88, o princípio da legalidade faz parte das garantias individuais protegidas pela carta. Por meio desse princípio, o Estado não pode exercer o seu poder punitivo como lhe convém. Antes, faz-se necessário observar quais são os atos tidos como típicos, não distinguindo se a punição será uma pena ou uma medida de segurança.

O princípio da reserva legal, decorrente do princípio da legalidade estabelece diversas exigências ao Estado, limitando assim a intervenção penal. A primeira regra refere-se à fonte do Direito Penal. Somente a lei, em sentido estrito, pode regular

matéria penal. Essa restrição é importante, pois impede que o poder judiciário crie leis para depois julgar. Assim, apenas o poder legislativo, por meio do processo legislativo, poderá selecionar os atos que devem ser evitados pela sociedade.

Inicialmente, essa limitação do princípio da legalidade aparenta trazer vantagens para a nação. Entretanto, a prática demonstra que o poder legislativo não trata com zelo aquilo que é ou não melhor para a sociedade brasileira, uma vez que as bancadas do parlamento procuram proteger a classe alta, a elite, pois esta os mantém no poder. Desse modo, o processo legislativo não impede o Estado de criar possíveis punições direcionadas às classes mais baixas, por exemplo. O que impediria seria a pressão social e a organização popular. No entanto, no Brasil, a população raramente se mobiliza para evitar as artimanhas do Poder Legislativo.

É preciso tomar muito cuidado com a aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o qual prevê que na omissão da lei o juiz deve decidir conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito. Ora, este preceito deve ser analisado em conjunto com o artigo 1º do Código Penal (princípio da legalidade), posto que ninguém poderá ser punido sem prévia cominação legal. Assim explica Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 41-42):

(...) esse preceito, ao incidir sobre o Direito Penal, encontra de início o princípio de reserva que proíbe qualquer incriminação sem prévia definição da lei. Donde concluir-se que a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito não podem criar novas figuras delituosas, nem tampouco penas ou sanções jurídicas: nesse terreno, o Direito Penal não apresenta lacunas porque tudo aquilo que não for ilícito punível em consequência de previsão legal explícita deve ser considerado como ato penalmente lícito”.

É imperioso destacar que, conforme destacado por Bitencourt, o Juiz não utilizará da analogia para condenar algum acusado, posto que estaria ferindo o princípio da legalidade, mas a analogia poderá ser utilizada pelo julgador para beneficiar a parte que responde o processo criminal. A analogia *in bonam partem* poderá ser usada, por exemplo, no caso de isenção de culpabilidade, se adequando aqui ao princípio da legalidade, o qual protege o indivíduo de arbitrariedade Estatal.

Mas em casos práticos como, por exemplo, na punição por cometimento de falta grave por reeducando do regime fechado, o STJ tem decidido constantemente contrário à lei utilizando-se de analogia, o que é vedado, mas quem cumpre pena no regime fechado e comete falta grave não faz parte da elite. Contudo, se o acusado

for um grande empresário é bem provável que este será beneficiado pela analogia *in bonam partem*.

Outra exigência estabelecida pelo princípio da legalidade é a taxatividade, a qual determina que o ato, a conduta proibida pela lei deve estar descrita através de tipos penais. O tipo penal incriminador é o molde, é a descrição clara do ato que deverá ser punido. O tipo deve descrever de forma pormenorizada o ato punível, possibilitando que todos os cidadãos de uma nação evitem praticar o tipo penal, evitando assim qualquer possibilidade de punição.

Nesta linha de raciocínio, se a ato cometido por alguém não está descrito de forma exatamente igual na norma proibitiva, a lei não poderá gerar qualquer punição, assim a taxatividade é também uma garantia contra arbitrariedades estatais e ao mesmo tempo uma imposição ao poder legislativo no sentido de conseguir descrever de forma precisa quais as ações devem ser evitadas.

Ocorre que a verificação da adequação típica é realizada no poder Judiciário, e de certa forma, possui uma abertura para que o julgador analise cada caso que lhe é apresentado, verificando se o ato cometido se adequa perfeitamente à norma proibitiva. E ao julgar, o juiz pode ser mais benevolente com algumas pessoas em detrimento de outras.

Também decorre do princípio da legalidade a irretroatividade da lei mais severa, assim é a aplicação da lei no tempo. Segundo o direito penal e sua aplicação no tempo, a lei penal incriminadora só poderá ser aplicada aos casos ocorridos após a entrada em vigor da lei, pois assim, permite que a pessoa conheça a proibição de determinada conduta antes de praticá-la, ou seja, apenas a conduta anteriormente definida em lei como infração penal pode ser punida.

A legalidade em sentido estrito determina que apenas a lei federal como espécie normativa específica pode dispor sobre atos puníveis e suas sanções. Desta forma evita-se que outras modalidades legislativas possam adentrar em matérias penais, exceto por delegação expressa no caso de “Leis penais em branco”. Nesta temática, Bitencourt (2012, p.42) preceitua que as normas penais em branco possuem precisão quanto à parte sancionadora, porém o preceito primário, ou seja, o ato proibido ou obrigatório não possui definição, a qual será suprida por outra lei.

Mas, nem mesmo em casos de norma penal em branco ocorrem lacunas de criminalização ou mesmo de tipicidade, posto que o conteúdo, o preceito primário ausente será preenchido posteriormente, o que impossibilita de aplicar punição a um

caso que não possui definição legal. Não havendo o preceito primário, o juiz não poderá concluir pela punição, deverá decidir pela absolvição, posto que não há crime sem lei que defina o ato como punível.

2.1.2 Princípio da isonomia

A CF estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º). O princípio da igualdade ou isonomia determina, portanto, que não pode haver distinções arbitrárias entre os indivíduos, seja qual for a base de diferenciação, como por exemplo, origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). Ocorre, no entanto, que o princípio da igualdade não busca que as normas sejam iguais para todos de uma nação, por todo o tempo e em todos os locais, haja vista ser isso algo utópico, tornando o princípio em análise em algo absoluto, característica que sequer o direito à vida possui – em casos de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, o direito à vida pode ser relativizado. Dessa forma, o direito à igualdade deve ser analisado em paridade com outros princípios.

Nota-se que o princípio da igualdade estabelece que o tratamento deva ser igual para todos que ocuparem o mesmo patamar, daí a ideia de que se deve tratar igualmente os iguais e os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida de sua desigualdade. No entanto, o princípio não estabelece o padrão de igualdade e desigualdade. Desse modo, cabe a pergunta: Quem é igual e quem é desigual? Além disso, não há, também, de acordo com o mesmo princípio, critérios para desigualar ou igualar.

Para Arthur Kaufmann (2004, p. 230-231), a igualdade só será possível por meio de equiparação, fundada na razão e em uma decisão de poder, motivo pelo qual a igualdade é igualdade de relações. De forma rigorosa, não existe uma igualdade plena e absoluta, ninguém é realmente igual à outra pessoa, nem mesmo totalmente desigual, ou seja, as pessoas possuem semelhanças e diferenças. Dessa forma, as características de um crime farão com que ele tenha semelhanças e diferenças em relação a outro crime julgado pelo mesmo Juiz, mas nunca será totalmente igual, nem totalmente desigual. Da mesma forma, a lei faz abstrações para tentar tratar de forma mais semelhante possível as pessoas semelhantes, porém utiliza muitas vezes critérios questionáveis de distinção.

Como apontado no capítulo anterior, o direito no Brasil tem a função de manter inalteradas as relações de poder. Assim, os direitos sociais, por exemplo, não irão gerar a igualdade social, mas apenas a aparência de inclusões sociais e diminuição de desigualdades, o que, na realidade, se manterão inalteradas.

O princípio da igualdade, portanto, não possui significado previamente determinado, mas é preciso a interpretação das leis, analisando as proibições e permissões. Por ser interpretativo, tal princípio suscita uma série de discussões, como por exemplo, o sistema de cotas raciais nas universidades, que é capaz de atrair posicionamentos totalmente diversos e apaixonados, e que procuram interpretar o direito e o princípio da isonomia da forma que melhor lhes parece.

Observa-se que o princípio da igualdade não é muito respeitado no Direito Penal. A desigualdade já se faz presente nas leis penais. Poucos são os institutos direcionados a punir atos de pessoas de elevada classe social, mas as pessoas pertencentes à classe inferior possuem delitos específicos, como por exemplo, a contravenção penal da mendicância. Nota-se também que crimes como a corrupção possuem condenação semelhante ao crime de roubo, isto é, se alguém desvia bilhões, será penalizado com punição próxima a alguém que roubou um carro.

No Processo Penal, a desigualdade também está presente, uma vez que políticos, pessoas que ocupam cargos no Executivo ou no Judiciário possuem prerrogativas inerentes à posição ocupada, e muitas vezes também são beneficiados de privilégios (uso de algemas, de poder responder o processo preso em cela especial, etc), os quais não serão direcionados aos trabalhadores braçais.

Alberto Silva Franco (2007, p. 42) utiliza a Lei 8072/90 para ressaltar a inaplicabilidade do princípio da igualdade, pois a lei para crimes hediondos não contempla os crimes previstos no Código Penal Militar. Assim, se um militar e um civil cometerem o mesmo crime, como por exemplo, o latrocínio, o civil será atingido pela lei dos crimes hediondos e o militar, não. Também, os crimes de colarinho branco, os quais devastam o Brasil há décadas, não é tido como crime hediondo, enquanto que a falsificação ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais o é. A questão é que o criminoso de colarinho branco tem uma ótima imagem apesar de destruir a nação, enquanto que quem falsifica um medicamento está atacando uma das mais bem estruturadas classes, a farmacêutica.

As instituições penais representadas pela Polícia, pelo MP e Judiciário também fazem seleção. Conforme será demonstrado a seguir, menos de 0,5% dos

presidiários do Brasil são criminosos de colarinho branco e 50 % são pessoas que cometeram crimes contra o patrimônio, o que deixa bem claro qual é a clientela preferida do Judiciário.

A desigualdade jurídica inicia-se antes mesmo da formulação de leis, e a opinião acerca dela é formada por pessoas que estão, principalmente, na mídia. Esta transmite à sociedade a ideia de que o criminoso comum é o mal da sociedade, e que o período do Natal é perigoso, pois muitos criminosos aproveitam a saída temporária de final do ano dos presídios para cometerem crimes. No entanto, essa mesma mídia esquece de alertar a sociedade que os mais perigosos estão soltos e cometem crime de dentro de luxuosos escritórios. Assim, nem mesmo os veículos de comunicação e os formadores de opinião tratam igualmente os criminosos e o mal que cada um é capaz de causar à sociedade.

Em última análise, deve-se verificar também se a isonomia ocorre no cárcere, local onde o princípio da humanidade é constantemente desrespeitado. Foucault (2001, p.47) descreveu as atrocidades ligadas ao cumprimento de pena da seguinte forma:

A transição histórica que simbolizou essa nova ordem foi a passagem do castigo concebido como tortura – um espetáculo público e teatral – para a condenações a cárceres economicamente produtivos e politicamente discretos. O castigo se torna razoável, e a mente substitui o corpo como objeto da repressão penal. O sofrimento físico, a dor corporal não são mais os elementos constitutivos da pena. Doravante, a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime, e não mais o abominável teatro; a justiça não mais assume publicamente a parcela da violência vinculada a seu exercício.

O tratamento deve ser igual para todos, respeitando o princípio da isonomia. Porém, na prática, o presídio é ocupado quase que exclusivamente por criminosos comuns. Os criminosos de colarinho branco raramente são punidos, e, quando o são, recebem, geralmente, regalias, como prisão domiciliar ou regime aberto. Como na maioria das cidades brasileiras não há locais para o cumprimento do regime aberto, os criminosos de classe alta ficam em casa e, no máximo, vão à delegacia assinar algum livro. Isso quer dizer que os traumas do cárcere estão reservados ao criminoso comum.

2.2 A criminologia da Reação Social

Para melhor entender como os criminosos de colarinho branco possuem uma proteção diferenciada na sociedade brasileira e por que vários princípios do Direito Penal e Processual Penal não são aplicados devidamente, é necessário estudar as teorias da Reação Social, bem como o processo de criminalização no Brasil, formando esses estudos o que se entende por seletividade do sistema penal brasileiro.

Segundo Ela Castilho (2001, p.23-24), a Criminologia, desde o século XIX até a década de 1960, adotou o paradigma etiológico, de matriz positivista, portanto, baseava-se nas ciências naturais para explicar a criminalidade. Com base nessa criminologia, hoje tida como tradicional, a principal investigação do Direito Penal refere-se às causas do crime, e as respostas baseiam-se em explicações biológicas, psicológicas, antropológicas, sociológicas e multifatoriais. Ocorre que todas estas respostas estão associadas à ideologia da defesa social, a qual, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 35-41), tem como base o princípio da legitimidade do Estado na repressão da criminalidade; o princípio de que o crime é um mal para a sociedade e a expressão de uma atitude interior reprovável, bem como de que a lei penal é igual para todos e que a pena exerce as funções retributiva e preventiva; que os tipos penais representam ofensa às condições essenciais da existência da sociedade; por fim, o criminoso é visto como alguém diferente das outras pessoas, portanto precisa ser ressocializado.

O paradigma da Defesa Social ainda é uma ideologia bem aceita na América Latina e, como explica Baratta (2002, p. 43), “está tão profundamente enraizado no senso comum que uma concepção que dele se afaste corre o risco de, a todo momento, passar por uma renúncia a combater situações e ações socialmente negativas”.

No início da década de 1960, surgiu uma nova tendência criminológica vinculada ao paradigma da Reação Social. Ela Castilho (2001, p. 23) explica que a Criminologia da Reação Social agrupa diversas teorias, como a teoria da Rotulação (Becker, Erikson, Kitsuse, Lemert), do Estigma (Goffman), do Estereótipo (Chapman) e analítica (Turk), também chamadas de Criminologia Interacionista, assim como o movimento crítico que abrange a Criminologia Radical (os Schwendiger, Cohen,

Platt), nova (Quinney, Taylor, Young, Walton) e Crítica (Pavarini, Melossi, Baratta, Bricola).

Neste capítulo, a análise da teoria da Reação Social parte de uma abordagem mais abrangente, excluindo a análise de cada corrente dentro de toda a Criminologia da Reação Social.

Inicia-se pela teoria do *Labeling Approach* (teoria do Etiquetamento), defendida por autores interacionistas. Acerca dessa teoria, Baratta (2002, p.88) questiona: “‘Quem é definido como desviante?’”, ‘Que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’’, ‘Em que condições esse indivíduo pode se tornar um objeto de definição?’ E, enfim, ‘quem define quem?’”. O autor (BARATTA, 2002, p.89) explica que:

Os teóricos precursores dessa teoria, quais sejam, Howard S. Becker, Edwin M. Lemert e Edwin M. Shur, apontaram a pesquisa em duas direções: uma para a análise da formação da ‘identidade’ desviante, bem como para definir o ‘desvio secundário’, o que consiste no efeito do etiquetamento de ‘criminoso’ à pessoa que recebe essa etiqueta; e outra em investigar o que constitui o ‘desvio’ como característica imposta aos comportamentos e aos indivíduos, além de destacar a quem incumbe esse poder de atribuição, sendo neste caso as agências do controle social.

Corroborando a ideia apresentada, Ela Castilho (2001, p.26) descreve que a sociedade é o resultado de uma construção social e não algo achado, pronto. E esta construção social só é possível de se alcançar por meio de processos de definições e de tipificações por parte de indivíduos e de grupos. Dessa forma, o estudo de questões ligadas à realidade, como as condutas desviadas, leva, conseqüentemente, ao estudo dos processos, do mais simples aos mais complexos.

Um dos grandes expoentes do estudo do Etiquetamento e o primeiro criminologista a estudar de forma aprofundada as condutas desviadas foi Howard S. Becker (2008, p. 14-15). Em sua obra *Outsiders*, o autor explica que as normas sociais determinam quais são os atos ou comportamentos tidos como corretos e quais as atitudes que devem ser evitadas, pois “quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu, pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider”. *Outsider* pode ser traduzido por intruso, estranho, desviante, marginal.

Ao utilizar a obra de Becker, Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 292) assevera que o indivíduo que não respeita a regra posta provavelmente será visto

como alguém de quem se pode desconfiar, e que um *Outsider* pode ser tanto um traficante de drogas como alguém que excedeu na bebida em um evento e age de maneira inconveniente, e que tal rotulação gera intolerância e uma espécie de estigmatização.

Outro doutrinador fundamental quando se trata da ideologia da Reação Social é Erving Goffman (1988, p.14). Este acredita que o processo de classificação e rotulação gera uma estigmatização, que culmina em exclusão social de determinadas pessoas, uma vez que os indivíduos que compõem o grupo social acabam por tomar atitudes desagradáveis em relação àqueles rotulados de não confiável, repugnante, desagradável, perigoso, preguiçoso. Assim, a rejeição e a humilhação são exemplos dessas possíveis atitudes desagradáveis, e isso gera um controle e restrição da liberdade do estigmatizado, promovendo, dessa forma, a criminalidade.

Hassemer (2005, p.101-102) afirma que “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social”. Hassemer continua a argumentação: “[...] o labeling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato’”. (HASSEMER, 2005, p. 102).

O processo de etiquetamento ou de estigmatização é realizado pela Polícia, pelo MP e Judiciário, os quais atribuem “qualidades” a um indivíduo, que passa a ser, a partir desse momento, um criminoso. O que distingue um criminoso de um homem comum é o processo de estigmatização.

Ela Castilho (2001, p. 28) comunga da tese exposta anteriormente e afirma que a lei é impossibilitada de ser aplicada sem a figura do juiz. O contorno de etiquetamento é atingindo no momento em que a lei for interpretada pelo juiz. Assim, para o *labeling approach*, a estigmatização só se torna real quando a Polícia, o MP e o Judiciário etiquetam o criminoso, levando em consideração suas convicções pessoais.

Vários são os “atores” da seletividade. O juiz, conforme explica Hassemer (2005, p. 102), atua na interpretação da lei. Esta não é autoaplicável ao fato delituoso, necessita, portanto, de interpretação para assumir uma de suas características, seletiva ou não. Com relação à Polícia e ao MP, Hassemer (2005, p. 103) entende que esses órgãos devem estar focados na obediência à lei e às suas

regras, pois assim não terão a possibilidade de retirar individualmente a etiqueta imposta pela lei; possuirão unicamente as próprias impressões de limite entre o comportamento criminoso e o não criminoso.

Quanto à tese da indivisibilidade do lado interior, o autor ressalta que aqui reside a dificuldade do processo criminal como um todo. Ele discute sobre a possibilidade de se ver o que está no interior de alguém. Como isso não é possível, os julgadores são obrigados a utilizarem a dedução para diferenciar um ato culposo de um doloso. “Não se pode observar o interior de um homem do mesmo modo que a arma do ato ou o slogan estampado na parede da casa; sobre as condições interiores só se pode deduzir”. (HASSEMER, 2005, p. 103).

Nesse ponto, o etiquetamento é fundamental, pois um indivíduo com bons “rótulos” tem maiores chances de obter deduções favoráveis a ele, enquanto que alguém tido como desajustado socialmente, já sabe que a convicção pessoal do juiz e de todos os que compõem o processo penal será desfavorável.

Para Alessandro Baratta (2002, p. 86), o *labeling approach* entende que a compreensão da criminalidade só é possível quando se estuda a ação do sistema penal, o qual define o que é criminalidade e reage contra ela; e o estudo deve abranger o momento da produção das normas, bem como a ação das instâncias oficiais (política, juízes e instituições penitenciárias).

Na criminologia interacionista, o conceito de desvio e desviante será obtido a partir da interação entre o indivíduo e a sociedade, pois o processo ocorrerá por meio da formação da identidade social, da socialização dos indivíduos, dos valores representados e da concretização de tais valores na lei.

Roberto Lyra (1995, p. 18) afirma que a escola interacionista é uma atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas ao comportamento desviante; os processos de infração e de desvio dessas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado; o seu processo de criação, a sua forma, conteúdo e os seus efeitos.

Conforme exposto, a Criminologia da Reação Social possui diversas abordagens. Porém, enquanto corrente, pode-se dividir a escola interacionista em duas, a Norte-americana e a Alemã.

Segundo os interacionistas norte-americanos, a lei faz com que os homens sejam divididos em dois gêneros, os delinquentes e os não delinquentes, e esta

divisão ocorre por meio da rotulação de comportamentos determinados pelo ente social.

Lola Anyar de Castro (1983, p.99) defende que o enfoque empregado pela corrente norte-americana privilegia a lei em detrimento ao estudo criminológico. Por meio do simbolismo que carrega, a lei passa a ser a fonte original do delito e do delinquente. Assim, o rótulo empregado (desviante) não mais é uma qualidade inerente à pessoa, mas uma consequência da aplicação da lei, o etiquetamento.

Anyar de Castro (1983, p. 96-97) assevera:

É a lei quem origina o delito e, na medida em que a lei (regra jurídica) nada mais é do que o reflexo do exercício de poder em uma sociedade, tem-se que, pela própria evolução da sociedade, a lei se modifica e, daí, modifica-se também o conceito de desvio e o desviante.

Nesse ponto, fica evidenciada a diferença entre a Criminologia da Defesa Social e da Reação Social, no que se refere, principalmente, ao princípio da equidade. Os teóricos da Defesa Social defendem que, se duas pessoas realizam atos idênticos e ambos infringem a lei, o esperado é que os dois sejam punidos de modo semelhante. Para a teoria da Reação Social, não basta que a pessoa cometa um ato tipificado em lei para ser rotulado como desviante. De acordo com Baratta (2002, p.86), dois indivíduos “podem realizar uma ação idêntica e, mesmo assim, somente será etiquetado com tal conceito aquele que tornar-se [sic] objeto da ação dos entes institucionais (no caso, Polícia, Poder Judiciário e outros.)”.

Fica claro que antes do processo de rotulação ocorre uma reação social a um fato ou à pessoa. Ao abordarem essa temática, os interacionistas norte-americanos ressaltam que, para ocorrer a reação social, é necessário alinhar algumas questões, como: Quem é a vítima? Quem é o autor do crime? A forma como a sociedade reagir em relação à vítima e ao autor, e os desdobramentos desses atos serão determinantes no processo de etiquetamento.

Destarte, conceitos como desviante e desviado não se mostram perenes. Uma mesma conduta poderá resultar em etiquetamento diversos, pois as vítimas, os autores dos fatos e a reação social podem ser totalmente diferentes. Dessa forma, a simples mudança no que se refere ao etiquetamento de alguém pode fazer com que um ato, que era visto anteriormente como normal, passe a ser tachado de crime.

Assim sendo, Anyar de Castro (1983, p.111) opta pela desmistificação do princípio da legalidade, base do sistema liberal e dos princípios da igualdade, do interesse social e do delito natural.

Segundo Baratta (2002, p.85-91), três importantes efeitos do processo de rotulação e etiquetamento são:

(1) as causas que induzem um indivíduo ao comportamento desviante não diferem das que conduzem outros indivíduos ao comportamento não desviante; (2) as pessoas rotuladas como desviantes são segregadas pelas não desviantes; tal segregação faz com que os desviantes também acabem por formar um grupo próprio e passem a estigmatizar os não desviantes; (3) gera a continuidade do comportamento desviado naquele que já teve contra si a etiqueta de desviante.

Os estudiosos da Reação Social atentam-se para o estudo da maneira pela qual as instituições oficiais recaem sobre o indivíduo, bem como se preocupam com os efeitos de tal situação, a qual se inicia pela criação do preceito social, passa pelo preceito jurídico e, enfim, alcança quem pratica o ato rotulado.

Diante do que foi abordado até o presente momento, nota-se que a lei é a concretização do controle exercido pelo poder político e econômico, e o processo de criminalização (adiante, será trabalhado de forma mais aprofundada) promove a estigmatização do indivíduo. De acordo com Nilo Batista (2011, p. 26), esse processo ocorre em três níveis diferentes, a saber:

(a) criminalização de novas condutas anteriormente lícitas; (b) criminalização do indivíduo através da submissão do mesmo aos procedimentos penais que culminarão com cunhar-lhe a marca de desviante; (c) criminalização do próprio desviante, através do estigma/segregação social que se impõe a qualquer um que tenha sofrido o processo de etiquetamento.

A seletividade na distribuição da criminalidade constitui tema comum e central das teorias criminológicas fundadas no paradigma da Reação Social. Ela Castilho (2001, p. 33) afirma que, para alguns autores da teoria da Reação Social, a seleção chega a ser encarada como “justiça de classe”, devido ao predomínio acentuado das classes subalternas nas estatísticas oficiais da criminalidade. Um exemplo é a estatística referente às pessoas encarceradas do ano de 2012. Segundo o Ministério da Justiça, apenas 0,4 % das pessoas encarceradas no Brasil naquele ano cometeram crimes enquadrados na ideia de crime do colarinho branco.

Para Dias e Andrade (1997, p. 386-387), toda a criminologia atual concorda em atribuir relevo decisivo aos mecanismos de seleção, constituídos por operadores

genéricos que imprimem sentido ao exercício da discricionariedade real das instâncias formais de controle e permitem explicar a regularidade na presença desproporcionada de membros dos estratos mais desfavorecidos nas estatísticas oficiais da criminalidade.

Os interacionistas norte-americanos se preocupam, principalmente, com os efeitos que o processo de rotulação produz no indivíduo submetido a ele, em especial a criminalização secundária. Anyar de Castro (1983, p.105-107) explica que tal temor se justifica, pois o indivíduo

É atacado em sua identidade individual (eis que a identidade utilizada pelo mesmo vai contra a identidade social, ou seja, contra seu próprio paradigma) e social (eis que a imagem que projetava ao ente social passa, imediatamente, a ser reformulada ante o estigma) desde que ingressa no mundo dos desviantes; após tal ingresso, o ente social passa a ter expectativas sobre seus atos (voltadas, estas, à prática de novos atos desviados), o próprio indivíduo passa a acreditar em tais expectativas (eis que a expectativa social condiciona a expectativa individual) e, conseqüentemente, direciona seu comportamento conforme as mesmas, ou seja, volta a cometer o delito. Como se percebe, o próprio processo de criminalização e reação social passam a gerar a conduta estereotipada.

Constata-se, portanto, que é a própria sociedade a criadora do desvio e do desviante, por meio dos mecanismos de rotulação e etiquetamento. Da mesma forma, a reação social à prática do ato rotulado acaba por gerar uma nova criminalidade (secundária), interferindo direta e inexoravelmente nas razões da punição a ser imposta pelo sistema (pena). Baratta (2002, p.90) explica que, para os interacionistas, a punição penal tem como função a “perpetuação do caráter desviante sobre o indivíduo já etiquetado uma vez”.

Anyar Castro (1983, p. 109) explica que as escolas norte-americana e alemã se diferenciam a partir do entendimento de que o desvio e o desviante formam-se exclusivamente da lei.

a) Para a escola norte-americana, com base na teoria da Rotulação (Becker) e no raciocínio demonstrado, os níveis do processo de criminalização resumem-se em três passos (criminalização do ato, do indivíduo e do desviante), todos em decorrência da incidência da lei sobre o indivíduo; volta sua análise, ante o processo, aos efeitos que a incidência do rótulo sobre o indivíduo pode gerar, especialmente no que tange à destruição da identidade social, criação de expectativas (sociais e individuais), e ação em acordo com essas – condicionamento do agir e criminalização secundária por parte do rotulado.

b) A escola alemã, conforme ensina Anyar de Castro (1983, p.133), direciona seu estudo para a criminalização diferencial de indivíduos. Essa diferenciação baseia-se na classificação social desses. A interação social, para os alemães, surge da interação entre classes sociais, ou seja, transcende a perspectiva individual da escola norte-americana. Para os interacionistas alemães, o delinquente é vítima de uma sociedade dividida em classes.

Entendem os interacionistas alemães que existem metarregras derivadas do poder da linguagem, comunicação social. O discurso que a mídia transmite à sociedade acaba por criar e fortalecer o exercício do poder social. Assim, as metarregras devem ser analisadas no processo de criminalização.

Enquanto os norte-americanos limitam os processos de criminalização à lei e à sua incidência sobre o indivíduo (processo microsocial), os alemães adotam as 'teorias de conflito', ou seja, não é apenas a lei em si (regras) e a incidência da mesma sobre o indivíduo que irá determinar a criminalização ou a criminalidade (rotulação/etiquetamento), mas sim os mandamentos sociais que, além de criarem ditas leis, condicionam sua aplicabilidade. (BARATTA, 2002, p.98).

As metarregras necessitam ser estudadas de forma objetiva e sociológica, haja vista serem normas objetivas do sistema social, portanto estão inseridas em todo o processo de filtragem, fazendo com que alguns delitos sejam criminalizados e outros não. Assim, a criminalização é uma construção social, que se modifica constantemente, uma vez que as metarregras devem ser respeitadas no que tange à definição do que deve ser entendido como ato delitivo.

As metarregras incidiram sobre todos os indivíduos. Hoje, compõem o processo de socialização e iniciam-se, normalmente, no núcleo familiar, sendo o reflexo do exercício de domínio econômico de uma classe social sobre outra.

Para a escola norte-americana, um fator decisivo no processo de criminalização é a rotulação; já para a escola alemã, a criação de um estereótipo é o ponto de partida para a criminalização, visto que a divisão de classes verificada na sociedade e a hegemonia da classe abastada produzem imagens e formas de agir que se adequam especificamente a alguns grupos sociais; daí decorre uma maior incidência da criminalização entre os indivíduos que pertencem a tal grupo – não pelo fato deles cometerem mais delitos, mas, sim, pelo fato de se amoldarem ao estereótipo social do desviante.

A presença da seletividade dos estereótipos pode ser percebida pela “observação das características comuns à população prisional”, por exemplo. De

acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p.130), “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes, como principalmente a delinquência de colarinho branco”.

Com a presença dos estereótipos, as classes sociais dominadas são observadas com maior desconfiança pelas instituições legais, e assim tornam-se mais suscetíveis à ação do processo crimínogeno. A partir deste, cria-se (Anyar de Castro, 1983, p.127) algo como a autoafirmação ante o próximo. Na medida em que um indivíduo vê em um estereotipado os defeitos que evita, passa, diretamente, a reforçar em si próprio a presença das qualidades que valoriza. A estereotipização do terceiro nada mais é do que um processo de reafirmação do sistema de valores do grupo dominante.

O estereótipo adquire outras funções importantes para a manutenção do controle social (Anyar de Castro, 1983, p.127):

(1) utilizado para dirigir a agressividade das classes sociais mais baixas contra o ser estereotipado, ao invés de ser utilizada, como seria de se esperar, contra o poder dominante e, ao reverso, (2) permite às classes média e alta descarregar simbolicamente as suas culpas sobre esse grupo bem definido de criminosos de classe baixa, de vez que derivam para eles a sua hostilidade contra a classe proletária. Em suma, a existência do estereótipo reduz a tensão social existente nas relações interclasses e possibilita o exercício de dominação social já retratado.

A escola alemã, diferentemente da escola norte-americana, entende que a criminalidade não é um fenômeno pré-constituído à atuação das instâncias judiciais, mas, sim, uma qualidade atribuída pelos juízes a determinados indivíduos. E isso “não somente conforme o comportamento destes últimos se deixe ou não subsumir dentro de uma figura abstrata do direito penal, mas, também, e principalmente, conforme as meta-regras, tomadas no seu sentido objetivo antes indicado”. (Baratta, 2002, p.107).

Para Baratta (2002, p.108), a criminalidade é vista como um “bem negativo” e é “distribuída” socialmente da mesma forma que os “privilégios”. O desvio não é uma característica do comportamento adotado em si, mas, sim, uma característica atribuída, e o dito comportamento desviante é o que os outros definem como desviante.

Essa tese pode ser demonstrada a partir do exemplo do criminoso de colarinho branco. Os comportamentos definidos como crimes de colarinho branco

não são atingidos pelo processo de criminalização, pois seus integrantes não se enquadram no estereótipo social do desviante. Esta não criminalização do criminoso de colarinho branco ocorre por força da influência que a linguagem exerce sobre a sociedade. Observa-se que, nas representações teatrais, no rádio e na televisão, os autores descrevem os que cometem crimes contra a propriedade como pessoas repelentes e de características pessoais desagradáveis.

Cidade de Deus e Tropa de Elite, dois filmes brasileiros de grande sucesso, reforçam o estereótipo de que os criminosos são de classe baixa, isto é, o criminoso é um estereótipo exatamente oposto à figura do magnata alto, saudável, de feições bem delineadas, bem vestido e bem-sucedido, cujo comportamento, a partir dessa imagem vitoriosa diante da vida, acaba ratificado pela admiração e o êxito (Anyar de Castro, 1983, p. 120).

Diante do que foi apresentado, fica claro que, tanto para a escola alemã quanto para a escola norte-americana, o sistema penal e o processo de criminalização são utilizados para manter a dominação social (política ou econômica). Para Baratta (2002, p. 114), a função seletiva do sistema penal diante dos interesses específicos dos grupos sociais e a função de sustentação que esse sistema exerce diante dos outros mecanismos de repressão e de marginalização dos grupos sociais subalternos, ganham sentido, pois são utilizados em benefício dos grupos sociais dominantes.

Diferentemente do que se apregoava nas Escolas Positivistas e de Defesa Social, por meio do estudo da criminologia interacionista é possível perceber que o desvio deixa de ser um atributo inerente ao ser humano e a criminalidade não é mais vista como um fato natural, e, sim, uma construção social definida por meio da interação entre os integrantes (indivíduos ou classes sociais). Dessa forma, a Reação Social acaba por trazer ao Direito Penal a crítica que lhe deve ser inerente, pois demonstra a contradição existente entre sua real atuação e os fins que o legitimam.

A teoria da Reação Social é apresentada nos cursos de Direito de maneira superficial, não compondo boa parte da ementa de Direito Penal, sendo essa ocupada pelos estudos da Defesa Social, a qual legitima todo o aparato estatal, mas não demonstra o que realmente move o Direito Penal.

2.3 O papel exercido pela mídia na seletividade

A seletividade penal possui toda uma estrutura. Inicialmente, é necessário destacar que, por meio de diversos instrumentos, as pessoas que possuem o poder procuram mantê-lo, valendo-se de estereótipos, por exemplo, para fazer com que quem tem mais poder seja menos “incomodado” por ações penais, ou seja, as pessoas de menos poder ou poder algum acabam por se tornar clientes assíduos do sistema penal.

Abordou-se a seletividade penal tendo como referência o *status* social, mais especificamente o poder político e econômico, mas não somente os pobres que são selecionados, tem-se, também, os negros e os homens, como aponta Vera Andrade (2003, p.23), ao explanar sobre a visão criminológica crítica:

São processos contraditórios, então, no sentido criminológico crítico de que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade pelo sistema penal, incidindo seletiva e estigmatizantemente sobre a pobreza e a exclusão social, preferencialmente a masculina (...)

Percebe-se, portanto, que a seletividade penal é utilizada como fator de exclusão social, pois de acordo com os dados referentes às condenações penais no Brasil, a punição penal é praticamente exclusiva aos desfavorecidos socialmente. Isso porque, os criminosos de colarinho branco possuem certa proteção do Estado e, principalmente, da mídia, já que esta influencia a opinião pública. Nesse sentido, Cláudio Guimarães (2007, p. 269) pondera que, como o Estado não pode direcionar os recursos arrecadados para a solução de problemas sociais, como por exemplo, os relacionados à assistência social, a alternativa que lhe resta é a intimidação, valendo-se da repressão penal a grande parte da população que sofre com os efeitos do Estado mínimo.

Nota-se que todas essas estratégias de seletividade servem para o controle social. Com relação a isso, Ela Castilho (2001, p.38-39) argumenta com propriedade:

O controle social dispõe de numerosos meios ou sistemas normativos (religião, moral, ética, usos e costumes, educação, direito); de diversos órgãos ou portadores (família, igreja, ciência, legislador, partidos, sindicatos, organizações públicas e privadas); de distintas estratégias (prevenção, repressão, socialização); de diferentes modalidades de sanções (positivas, negativas); de destinatários ou receptores. O enfoque mais frequente é o dos órgãos, agentes ou portadores. Na terminologia assentada, eles são classificados em duas instâncias: informais e formais.

É preciso delimitar, de forma mais clara, cada uma dessas instâncias. Nas instâncias informais, atuam: a família, os vizinhos, os amigos, a escola, a igreja, o sindicato, o partido político, os meios de comunicação. Dentro das instâncias informais, os meios de comunicação, principalmente a televisão, são, atualmente, agentes com maior importância no controle social e indispensáveis para o exercício de poder pelo controle jurídico-penal.

As instâncias formais agem por meio da polícia, do MP, dos órgãos judiciários, dos órgãos da execução penal. A atuação desses será tratada futuramente, quando for abordada a temática do processo de criminalização.

De imediato, será discutido as instâncias informais, mais especificamente as mídias, haja vista possuírem um poder de influência maior. Posteriormente, abordar-se-á a atuação das instâncias formais.

Na atualidade, a opinião pública está sendo formada pelos meios de comunicação em massa, principalmente a televisão. De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2013, encomendada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 78% dos brasileiros procuram informações sobre o Brasil e o mundo na TV aberta. Com base nas informações colhidas da mídia, muitas pessoas imaginam-se prontas para discutir e formar opinião acerca de matérias referentes ao Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário.

Observa-se que o crime e sua investigação são tratados como produtos pelos meios televisivos. Além disso, esses meios praticam o sensacionalismo para produzir entretenimento, fazendo com que rentabilidade e a audiência de programas voltados para a área criminal fiquem elevadas. Dessa forma, esses programas e seus apresentadores espalhafatosos são as peças ideais para a imprensa privada. Conforme entendimento de Gomes e Almeida (2013, p.12), a mídia acaba se tornando parte integrante do exercício do poder do sistema penal, pois incentiva a ideia do punitivismo popular, tendo em vista a maneira exacerbada com que os problemas sociais/criminais são expostos.

O discurso do punitivismo popular é constantemente propagado pelos meios televisivos. Segundo Zaffaroni (2012, p. 305), os fatos criminosos, da forma como são noticiados pela mídia, disseminam a “criminologia midiática”. Ainda para Zaffaroni, os principais doutrinadores no que tange à análise da televisão são Giovanni Sartori e Pierre Bourdieu. Afirma o doutrinador (Zaffaroni, 2012, p. 305):

“Para Bourdieu, a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o homo sapiens está se degradando para um homo videns por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens”. Nesse sentido, conclui-se que a televisão é a forma mais contundente de impor um pensamento para a maior parte da sociedade, afastando esta das informações que são verdadeiramente relevantes.

Conforme Pierre Bourdieu (1997, p. 23):

Há uma proporção muito importante de pessoas que não leem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ora, ao insistir nas variedades, preenchendo esse tempo raro com o vazio, com nada ou quase nada, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos.

Como uma parcela significativa da população brasileira só tem acesso às informações por meio da televisão, cria-se um grande perigo, pois esse meio de comunicação em massa leva ao telespectador a informação “mastigada”. Dessa forma, a maioria dos brasileiros é quase que impedida de pensar a realidade, é refém de notícias selecionadas pela imprensa nacional. Nota-se, assim, que as notícias transmitidas pela mídia são repetidas pela população sem qualquer acréscimo intelectual. Não se pode esquecer que a imprensa, utilizando-se da imagem, tem a capacidade de criar de uma realidade. Bordieu (1997, p. 28) afirma que: “A imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam o efeito do real, ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver”.

Não se pode esquecer que os meios de comunicação são empresas privadas, portanto objetivam o lucro. Desse modo, fazem uma seletividade das notícias que conseguem maior adesão do público-alvo. Além disso, acrescentam ingredientes à notícia, tornando-a mais atraente, ou seja, esse processo de seleção baseia-se na procura do “sensacional, do espetacular”. Embora afirmem estar informando à população, transformam programas de informação em mera disposição de opiniões, sem embasamento e com fins bem estabelecidos.

Posto isso, institui-se um punitivismo acolhido pela sociedade brasileira, promovendo um conceito totalmente distorcido da realidade criminal e criando uma expectativa e vontade de punição a qualquer custo. Observa-se que a procura incessante por audiência e a maquiagem das notícias geram o punitivismo popular,

o qual não possui qualquer fundamento doutrinário. Sobre os efeitos do punitivismo, Zaffaroni (2001, p.129) assevera:

São os meios de comunicação em massa que desencadeiam as campanhas de 'lei e ordem' quando o poder das agências mostram-se ameaçados. E tais campanhas são realizáveis através da 'invenção da realidade', o que é possível por meio da distorção, pelo aumento de espaço publicitário dedicado à fatos de sangue, invenção de fatos que não aconteceram ou apenas são fatos isolados que a mídia os torna como regra. Também se utilizam de 'profecias que se auto realizam', como por exemplo, a instigação pública para a prática de delitos mediante meta mensagens como, 'a impunidade é absoluta', 'os menores podem fazer qualquer coisa', 'os presos entram por uma porta e saem por outra', etc.

O que há de mais perverso na abordagem da "criminologia midiática" contribuiu para a construção do "estereótipo do criminoso". Para Bauman (2003, p. 104-105), a busca por estereótipos de criminosos faz parte da seletividade de quem são os criminosos perigosos na "comunidade".

Corroborando essa ideia, Zaffaroni (2001, p.130) afirma: "Na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes (...)". Assim sendo, o sistema penal atua de modo seletivo, utilizando como referencial os estigmas já conhecidos pela sociedade e, em contrapartida, não incomoda algumas pessoas que desrespeitam o ordenamento jurídico.

Desse modo, pode-se afirmar que a "criminologia midiática" é perspicaz na construção de estereótipos, pois "joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e em seguida os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas são parecidos". (Zaffaroni, 2012, p. 307). Além disso, utilizam-se da "futuurologia". Esta consiste em "prever" que o adolescente de um bairro pobre, que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, será o delinquente de amanhã, parecido com o jovem que rouba banco ou trafica drogas no centro da cidade, promovendo a imagem de que eles precisam ser isolados da sociedade.

A atuação da mídia no processo de seletividade é primordial para a própria definição de criminalidade, bem como a reação da opinião pública e o alarme social, uma vez que, tanto a definição de criminalidade quanto a reação da opinião pública sofrem enorme influência do caráter estigmatizante que a criminalidade carrega em si, o que não é visualizado no caso da criminalidade do colarinho branco. Segundo Baratta, (2002, p.103) os crimes de colarinho branco não causam alarme social devido à limitada perseguição da mídia e à relativamente escassa incidência de

sanções penais, além do relativo prestígio social de que gozam os autores da infração.

Nesse sentido, são remotas as possibilidades de um criminoso de colarinho branco ser definido pela mídia como criminoso e perigoso à sociedade. Pedro Sérgio (2014, p.13), no artigo intitulado “O Nazi-Esquerdismo nas Políticas de aprisionamento do Brasil”, aborda essa temática nos seguintes termos:

Desta forma, jovens, pobres, não brancos, sem instrução ou profissão, são vistos e colocados nas telas das TVs e na internet como os maiores inimigos da nação e, de consequência, políticos opinam pela redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos, chegando alguns a pleitear a redução para quatorze ou doze anos, posto que esta última é a idade definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como aquela em que a pessoa poderá sofrer medidas socioeducativas [sic]. Quando não caem nas grades da prisão, integram os índices mais elevados de vítimas de homicídio nos grandes centros urbanos.

Fica demonstrando que a fixação do que seja criminalidade é delimitada precipuamente pela mídia, pois esta reserva o crachá de delinquente para os indivíduos oriundos das classes menos favorecidas. Portanto, é notório que os estereótipos da criminalidade estabelecidos pela mídia exercem grande influência nas ações dos órgãos que compõem o controle penal, principalmente por meio do processo de filtragem, o qual vai apontar quem será visto como “bom moço” e quem será visto como “perigoso”. Baratta (2002, p.103) observa que os autores dos crimes de colarinho branco não detêm *status* de criminosos, não sendo, por conseguinte, a “clientela” do sistema penal.

Ademais, ressalta-se que a seletividade penal não é traço exclusivo do Brasil, haja vista ser notório que em todos os países do mundo a legislação é, normalmente, mais maleável com os crimes praticados pelas classes mais abastadas e, em contrapartida, mostra-se mais austera com os criminosos pertencentes às classes sociais mais baixas, bem como se revela seletiva quando a lei é aplicada, pois a mídia exerce influência enorme na formação da ideologia penal.

Uma das teses mais propagadas e que favorece a seletividade penal é a de que sociedade só será harmônica no momento em que os criminosos forem retirados do meio social e enclausurados. Assim, passa-se a impressão de que o sistema penal é capaz de promover segurança e paz no meio social. Porém, essa impressão é ilusória, pois não se pode acabar com violência utilizando-se de violência, como faz o atual sistema punitivo.

Outra ideologia fortemente arraigada na sociedade é a da insegurança. Esta leva a sociedade a exigir que o sistema penal seja cada vez mais punitivo e repressivo. “A mídia consegue o impensável, ou seja, que os próprios setores vulneráveis ao sistema penal sejam exatamente aqueles que mais apoiem as políticas públicas de repressão desenfreada”. (Guimarães, 2007, p. 274).

Faz-se mister compreender que a ideologia midiática relacionada à criminalidade é aceita pela sociedade, gerando uma dicotomia da criminalidade: de um lado estão as vítimas que pagam impostos e são roubados; do outro, estão “eles”, os criminosos que vivem para desobedecer as leis. Formada essa dicotomia, a questão levantada é: o que fazer com eles? Conforme esclarece Bauman (2005, p. 81-85), nesse contexto surge o culto à prisão como solução para o refugo humano.

Ratificando a afirmação de Bauman, Pedro Sérgio (2014, p.14) realça a ideia de que a mídia induz à conclusão de que as penas privativas de liberdade são a solução adequada para criminalidade.

Sem qualquer controle social ou estatal o ‘ministério da propaganda’ do Brasil, numa comunhão evidente com o projeto político nazi-fascista que toma conta do Congresso Nacional, coloca diariamente nas telas da TV, em cada lar, o medo contra o grupo social eleito para as prisões. Instiga-se na sociedade o desejo por penas mais duras, pena de morte, pena de prisão perpétua, alteração do tempo máximo de prisão, reforma do Código Penal, do Código de Processo Penal, da lei de execução penal. Há de se registrar que embora sendo o Código Penal uma norma oriunda do Estado Novo, modelado pelo fascismo de Vargas, continua o Código de 1940 mais avançado que o projeto que agora se apresenta à sociedade brasileira, que endurece penas e o rigo processual contra os ‘inimigos da nação’.

O pensamento defendido pela mídia, principalmente na televisão, é repetido na sociedade. Passa-se a entender que a prisão é a forma mais rápida de retirar “eles” do meio social e não se deparar com esses “problemas”, ou até mesmo com as semelhanças existentes. Para Bauman (2005, p.149), a sociedade entende que a prisão é uma saída viável, pois acaba por ser uma solução rápida para o problema, evitando, assim, a famosa insatisfação, indignação popular, o que se agrava quando se percebe que as próprias falhas fazem com que as pessoas se identifiquem com “eles”. Por esse motivo, ficam encolerizadas diante de qualquer solução que não produza efeitos imediatos, rápidos.

Nesse sentido, pode-se entender que as prisões consistem em mecanismos de gestão da miséria e dos grupos inconvenientes representados pelos mal

adaptados e desajustados sociais. O professor Pedro Sérgio (2014, p.14) afirma que:

Definiu-se, portanto, no Brasil, quem serão as pessoas que ocuparão as nossas prisões. Definiu-se a cor dessas pessoas e a sua condição social. O 'ministério da propaganda' no Brasil, a exemplo do Terceiro Reich, define quem é o criminoso, qual é o seu grau de periculosidade e como deve ser a punição imposta sobre esses presos.

Não apenas a população é influenciada pela mídia. A sociedade, após ser “doutrinada” pelos meios de comunicação de massa, acaba por exercer uma enorme pressão sobre o Poder Judiciário na busca por punições exemplares. Ao abordar essa temática, Salo de Carvalho, recorrendo ao pensamento de Nancy Gertner (2010, p.246), pondera: “A conclusão é irônica: aqueles que possuem a informação sobre os infratores – os juízes – enfrentam extraordinária pressão por aqueles que não possuem – o público”.

Diante dessa ideologia punitivista propalada pela mídia e aceita pela sociedade, há de se encontrar meios para romper com a atual estrutura. De acordo com Zaffaroni (2012, p. 515), a solução para esse problema encontra-se na modificação cultural, no tocante, principalmente, à comunicação, pois, por meio dessa modificação, pode-se ressignificar a criminalidade. Acrescenta o autor que a censura não resolverá a falta de ética da comunicação, só podendo esta ser superada por um novo pensar advindo da cultura nacional.

Com relação aos conhecimentos acerca da criminalidade, a sociedade brasileira quase não o possui, e a opinião da maior parte da população vem sendo formada pela mídia. Os detentores de conhecimento para mudar o atual cenário midiático não têm essa intenção. Assim, conforme Luiz Eduardo Soares (2011, p.11) ensina, a sociedade brasileira cultiva a ideia de que a prisão acelerada de pobres e negros resolverá o problema da violência, aproximando-se da paz social.

Portando, a ideia de que o sistema punitivo resolverá o problema da criminalidade se houver maior investimento, nada mais é do que uma falácia, pois, como fora discutido, o sistema punitivo atual é o reflexo da ideologia dominante, que se utiliza da mídia para formar um sistema seletivista.

Porém, a mídia não é capaz de exercer, juridicamente, um papel de seletividade, pois os jornalistas não são formuladores de leis, tampouco aplicadores dos ditames legais. A mídia tem papel fundamental na formação de um ideal seletivista, mas a seletividade formal é exercida pelos poderes Legislativo e

Judiciário, no momento em que elaboram leis e as aplicam, direcionando a punição para as pessoas menos abastadas da sociedade.

O próximo tópico aborda o funcionamento do processo de criminalização dos criminosos de colarinho azul.

2.4 Processo de criminalização

Para Ela Castilho (2001, p. 48), o processo de criminalização é constituído de processos sucessivos de definição e seleção, definindo de um lado a criminalidade, e de outro, o mapa da impunidade, pois em um só momento alguns indivíduos são criminalizados e outros são imunizados.

Segundo as instâncias oficiais, não existe uma seleção, mas a busca por proteção de bens jurídicos de forma universal, ou seja, qualquer pessoa que violar ou lesar um bem jurídico deverá ser punida. Assim, para o sistema penal, o Direito Penal possui a função de tutela dos bens de maior importância para a sociedade como um todo.

Dessa forma, toda a pessoa que não respeita um ordenamento penal deve ser punida de acordo com a conduta delitiva. No entanto, o princípio da isonomia não é real. No Direito Penal, o sistema não trata de forma igual todas as pessoas. Para Baratta (2002, p. 165), a realidade demonstra que o Direito Penal serve como instrumento para a manutenção do poder e a busca pelos interesses das classes sócias dominantes. Isso é perceptível quando se verifica que atos delituosos de pessoas de baixo poder aquisitivo normalmente são tratados de forma a evitar a impunidade, enquanto que os delitos das pessoas pertencentes à classe social dominante possuem vários dispositivos de imunização.

O Direito Penal, ao contrário do que se extrai dos princípios da igualdade, legalidade e tantos outros, é estigmatizador e seletivo, e retrata, nos tribunais, a desigualdade social vivenciada pelos brasileiros.

A seletividade do Direito Penal, segundo Baratta (2002, p. 161), revela-se em três estágios ou níveis, a saber: a) a seletividade ou criminalização primária ocorre na produção das normas, da escolha, pelo legislador, dos atos a serem criminalizados e punidos, além dos parâmetros da punição e das possibilidades de imunização, b) a seletividade ou criminalização secundária advém da aplicação das normas, da forma como os indivíduos são tratados no momento mesmo da ação

penal, isto é, a verificação de como o processo penal é colocado em prática, analisado desde a investigação até o julgamento final, c) a criminalização terciária revela-se por meio da aplicação da pena, ou execução penal. Na fase da execução penal, a seletividade ocorre, principalmente, mediante o tratamento administrativo e por meio de regalias proporcionadas aos detentos, além da facilitação da obtenção de benefícios, como indulto natalino, ou a progressão de regime sem a necessidade de passar por exame criminológico.

Neste capítulo, a criminalização terciária, por ser consequência das criminalizações primária e secundária, será englobada e vista sem a necessidade de estudo específico.

2.4.1 Criminalização primária

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, datada de 1975, descreve a criminalização primária. Isso significa que há 40 anos já se discutia a metodologia de seletividade. Para Foucault (1999, p.229), quem acredita que as leis são produzidas para todos de forma igual ou é hipócrita ou é ingênuo. Em princípio, a lei é feita para todos, porém, inegavelmente, ela é direcionada para alguns (a classe mais numerosa, a classe subalterna).

[...] que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora 'quase todos da última fileira da ordem social [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem [...] Percorrei os locais onde se julga, se prende, se mata. Um fato nos chama a atenção sempre, em toda parte vedes duas classes bem distintas de homens, das quais uns se encontram sempre nos assentos dos acusadores e dos juizes, e os outros nos bancos dos réus e dos acusados.

Foucault (1999, p. 238), de forma mais específica, alega que, como os holofotes são direcionados para os crimes cometidos por pessoas de classes subalternas, os crimes de colarinho branco acabam por ficar mascarados, “exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta para os pobres”. Portanto, os crimes cometidos pela “riqueza” são mais tolerados pelas leis, sendo raros os casos

que chegam aos tribunais e, quando chegam, contam com a indulgência do judiciário.

Em 1986, Eugênio Zaffaroni (1986, p. 59) conseguiu fundamentar, de forma bem apropriada, críticas relacionadas às leis penais. Para esse autor, a lei penal não trata de forma igual toda a sociedade, sendo a posição social a característica que determina qual o tratamento será prestado. O autor conclui que as leis penais não respeitam o princípio da igualdade.

No processo de criminalização, a primeira etapa consistente na criminalização primária refere-se ao momento da produção das leis, na seleção dos objetos e bens jurídicos que devem ser protegidos pelo direito penal, bem como dos parâmetros da punição, além das possíveis imunidades. Salienta-se que essas normas penais são produzidas, precípua e preferencialmente, por deputados e senadores, enfim, pelo Congresso Nacional, além, é claro, das outras fontes normativas admitidas pelo Direito para complementação das normas penais em branco.

Inicialmente, os tipos penais aparentam ser iguais, mas a igualdade pregada pelo ordenamento é utópica. Na prática, a lei é seletiva, atingindo apenas determinados grupos. A lei também é apresentada como preventiva, porém o que se observa é a sua atuação de forma repressiva.

Para Nilo Batista (2011, p. 26), as normas penais deveriam proteger e ter como parâmetro a dignidade da pessoa humana. Segundo o autor, a pena deveria ter como figura comparativa o serviço militar ou o pagamento de impostos, e não a forma estigmatizante atual.

Percebe-se, também, que “as malhas dos tipos penais são, em geral, mais sutis no caso dos delitos próprios de colarinho branco”. Ela Castilho (2001, p. 49) descreve que as normas penais seguem a seleção dos bens que devem ser protegidos e dos comportamentos ofensivos a esses bens que devem ser punidos. Essa seleção de bens e comportamentos seguirá um sistema de valores. É perceptível que o Código Penal brasileiro protege os valores burguês-individualista – proteção do patrimônio privado e repressão de condutas desviantes, principalmente dos indivíduos marginalizados.

Nota-se que alguns crimes cometidos por pessoas da classe subalterna possuem uma sanção normalmente mais atenta. Por exemplo: na maioria das vezes, o crime de furto gera a condenação na forma qualificada, uma vez que as qualificadoras desse delito são quase que obrigatórias para a efetivação do crime.

A ideologia burguês-individualista encontra fundamento na Lei 8072/90. Esta descreve quais são os crimes capitulados como hediondos. Nenhum dos artigos citados na lei apresenta crimes cometidos por criminosos de colarinho branco – existe um Projeto de Lei (nº 5900/2013) que intenta tornar o crime de corrupção em hediondo, mas esse projeto, de acordo com o site do Congresso, deixou de ser analisado por diversas vezes por “falta de quórum”, e o esperado é que não seja votado por enquanto.

Ela Castilho (2001, p. 49-50) afirma que as malhas do tipo penal são, em geral, mais estreitas quando o criminoso pertence à classe social mais baixa, enquanto que, para o criminoso de colarinho branco, as malhas são mais alargadas, pois as infrações típicas da classe alta, no plano da proibição em abstrato, apresentam maior possibilidade de permanecer impunes.

Um exemplo: a Lei 8.137/90, referente aos crimes de sonegação fiscal, com a alteração promovida pela Lei nº 12.382/11, possibilita a extinção da punibilidade caso o contribuinte ou servidor público que sonegou o tributo ou a contribuição social pague estes antes do recebimento da denúncia. O instituto mais próximo ao do que foi exposto é o art. 16 do Código Penal, que traz como benefício a redução da pena. Notam-se duas soluções diferentes para situações semelhantes: o arrependimento posterior ao crime e anterior ao recebimento da denúncia. Para os crimes patrimoniais, o benefício é a diminuição da pena, enquanto que, no crime de sonegação fiscal, o benefício é a extinção da punibilidade.

Ressalte-se que os crimes de sonegação fiscal geram, frequentemente, prejuízos muito maiores que os crimes patrimoniais. Além disso, o dinheiro sonegado é um valor que seria utilizado em obras sociais. Dessa forma, os atos delitivos de grande prejuízo social, como a sonegação fiscal, são tratados de forma benevolente, o que não ocorre com os criminosos de colarinho azul. Isso demonstra mais uma vez a ausência de observância ao princípio da igualdade.

Por meio dessa simples comparação, verifica-se que as leis são produzidas de formas diferentes, dependendo de quem será atingido penalmente pelo disposto legal, sendo que a diferença legislativa não se refere unicamente a atos que podem ser punidos, mas também à punição. Esta, na maioria das vezes, é igual para o criminoso de colarinho branco e o criminoso de colarinho azul. No entanto, crimes de colarinho branco possuem maior possibilidade de imunizações do que crimes comuns.

Assim, a criminalização primária caracteriza-se pela tendência que os tipos penais incriminadores voltam para os crimes que são cometidos, geralmente, por pessoas pertencentes à classe economicamente desfavorecida, ao mesmo tempo em que os atos criminosos característicos da classe dominante são liberados da punição; ou quando há a criminalização, esta possui sanções penais mais brandas, bem como possíveis benefícios aos agentes.

Nesse sentido, Ela Castilho (2001, p. 50) esclarece que:

Por isso, sobre o caráter fragmentário do Direito Penal, pelo qual certos comportamentos não são, nem devem ser, alcançados por ele, põe em dúvida as justificativas baseadas na natureza das coisas ou na inidoneidade técnica de certas matérias frente ao controle jurídico penal. A seu ver, trata-se de uma ideologia que oculta o privilégio das classes dominantes e há tendência a preservar da criminalização primária comportamentos socialmente danosos, típicos dos integrantes das classes sociais hegemônicas e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista. Com isso, criam-se zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se dirige particularmente às classes subalternas.

Diante do que foi apresentado, fica claro que o processo de criminalização primária é direcionado para crimes praticados, geralmente, por pessoas das classes baixas e, ao mesmo tempo, evita ao máximo que os abonados sejam alcançados por leis penais, mantendo, assim, inalterada a ordem social.

2.4.2 Criminalização secundária

A criminalização secundária ocorre na aplicação das leis penais em vigor, ou seja, mesmo que a seletividade decorrente da criminalização primária não tenha funcionado, existem ainda outras formas de seletividade penal. Portanto, a seletividade secundária ocorre desde o momento da investigação penal até a condenação. Após a condenação, passa-se à seletividade ou criminalização terciária, que é verificada na fase da execução penal.

Tendo como base a argumentação de Sutherland, compreende-se que pessoas de todas as classes sociais cometem crimes, e a criminalização secundária se mostra evidente ao constatar-se que as pessoas condenadas, ou seja, os indivíduos que foram alcançados por uma lei penal incriminadora (investigados, processados e condenados) são pertencentes, predominantemente, às camadas sociais inferiores. Nesse sentido, Ela Castilho (2001, p. 50) acentua que a aplicação das leis perpetuada pelo processo de criminalização secundário exacerba o caráter seletivo do sistema penal abstrato.

Baratta (2002, p.86) enfatiza que, para entender a questão da criminalidade, é preciso avaliar a atuação do sistema penal, que a define e a combate, utilizando-se de instâncias oficiais, como o Judiciário. A ação dessas instituições é que produz a estigmatização, tema abordado anteriormente.

Alice Bianchini, ao citar Maria Lúcia Karan (2000, p.62), esclarece:

[...] os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima dos grupos de extermínio. [...] Essa desigualdade, tão facilmente constatável, é, no entanto, encoberta por uma propaganda tão enganosa e eficaz, que, apesar disso, consegue 'vender' a ideia da solução penal como alguma coisa desejável, até mesmo para os setores mais conscientes e progressistas

Essas assertivas podem ser comprovadas por meio dos dados informados pelo Ministério da Justiça, referente às pessoas que se encontravam presas no ano de 2012.

Tabela1 – Percentual de presos em relação a cada crime

Grupo de Crimes	Total	Em %
Contra a Pessoa	64.736	12%
Contra o Patrimônio	267.975	49%
Contra os Costumes	21.504	4%
Quadrilha	9.708	2%
Contra a fé pública	4.709	1%
Contra a Administração Pública (Peculato, concussão e contrabando)	1.981	0,36%
Corrupção Passiva	72	0,01%
Corrupção Ativa	650	0,12%
Contra criança e adolescente	1.291	0,24%
Genocídio	8	0,0001%
Tortura	218	0,04%
Contra o Meio Ambiente	142	0,03%
Violência contra mulher	3.835	1%
Tráfico de Drogas	138.198	25%
Uso ilegal de armas	30.438	6%
Total	548.168	100%

Dados do Depen, 2012.

Percebe-se, por meio da estatística oficial, que os crimes característicos da classe social dominante não contemplam 0,5% dos presidiários brasileiros. Será que as pessoas pertencentes à classe social não dominante cometem 99,5% dos crimes no Brasil?

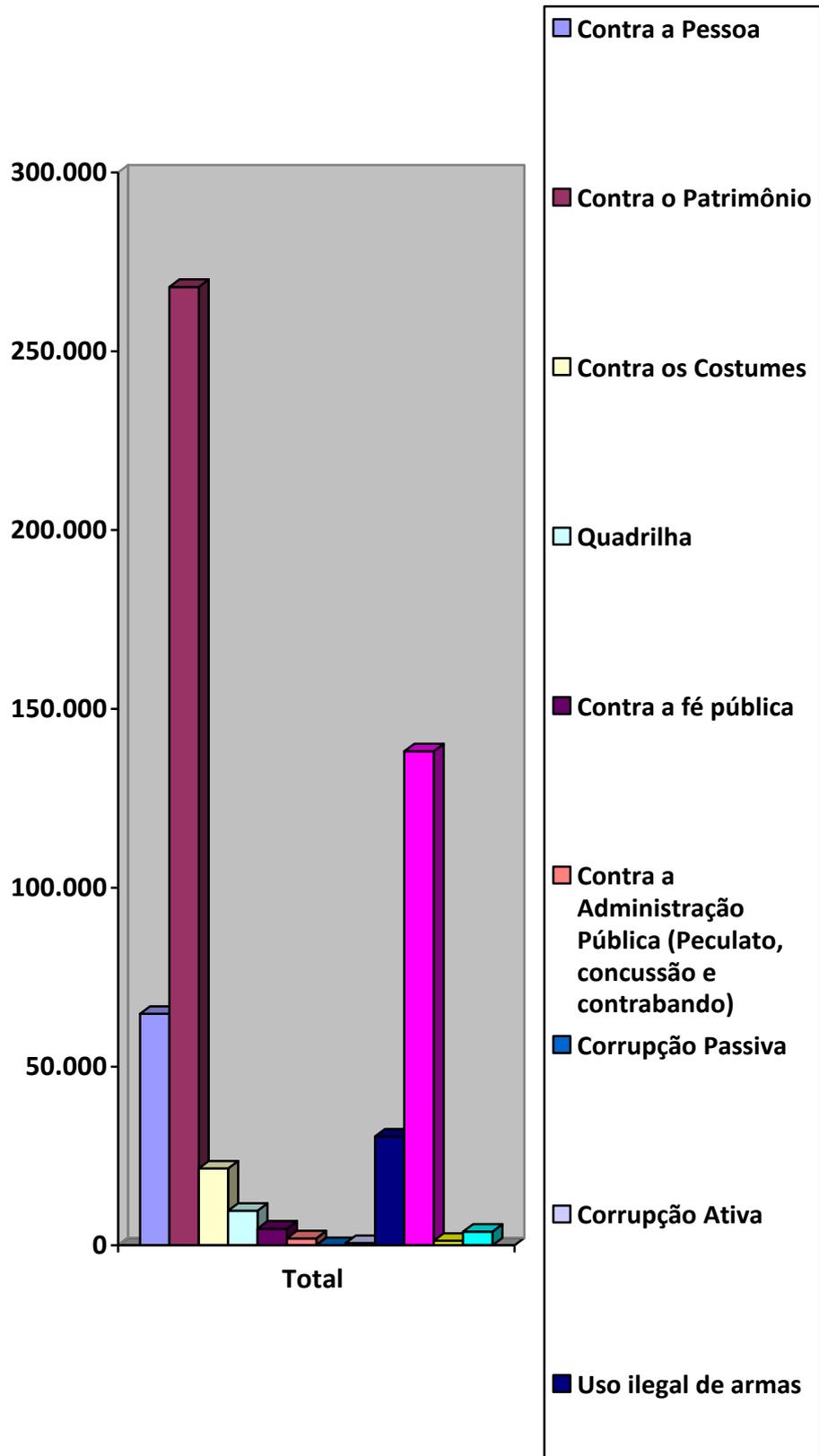
Segundo Ela Castilho (2001, p. 51-52), as estatísticas demonstram apenas a chamada criminalidade legal, ou seja, apenas os fatos delitivos que foram condenados, não expressando, assim, a criminalidade aparente, a qual foi analisada pelo controle social (Polícia, Ministério Público, Judiciário, etc.). Porém, essa não foi condenada devido a uma série de motivos, entre eles a seletividade secundária. Além da criminalidade legal e aparente, existe a criminalidade real, que, de acordo com a autora, jamais será precisamente determinada, apenas estimada.

A seletividade decorrente dos processos de criminalização traz algumas consequências. Nota-se que, enquanto os órgãos oficiais estatais punem excessivamente grupos específicos da sociedade, as classes detentoras do poder econômico, político ou cultural acabam por ser esquecidas.

Para Foucault (1999, p. 230), a prisão é exitosa em expor atos ilegais praticados pela classe dominante, deixando-a na sombra da ilegalidade, bem como fomenta a criação de um tipo específico, que paira no imaginário popular – a delinquência –, representada por aquela ilegalidade isolada e controlada, visível nos cárceres.

A Subprocuradora-Geral da República (Castilho, 2001, p.52) afirma que é perceptível o processo de criminalização secundária por meio das estatísticas (baseada em estatística criminal do ano de 1994). De acordo com dados oficiais, as pessoas de alto *status* socioeconômico não aparecem nas estatísticas – a não ser que os crimes cometidos por essas tenham sido escandalosos –, portanto, não aparecem também as formas delitivas que são características dessa classe social: fraudes refinadas em prejuízo de uma coletividade, manipulação fraudulenta do crédito e demais crimes de colarinho branco.

Gráfico 1 - Percentual de presos em relação a cada crime



Fonte: Depen, 2012

A afirmação de Ela Castilho, com base em estatísticas do ano de 1994, reflete de forma integral os dados fornecidos pelo Ministério da Justiça no ano de 2012, ou seja, a afirmação de que o sistema é seletivista e que os criminosos de colarinho branco sequer aparecem nas estatísticas criminais é atual.

O Gráfico 1 refere-se às pessoas condenadas que cumpriam pena no ano de 2012. No gráfico, quase não é possível visualizar os criminosos de colarinho branco, devido ao seu número insignificante. Os dados refletem não só a seletividade secundária, mas também a terciária, pois, provavelmente, a quantidade de criminosos de colarinho branco que cometeram crimes e foram condenados é bem maior do que a quantidade constante no levantamento do Ministério da Justiça, mas boa parte dos condenados ou receberam como punição uma pena alternativa ou conseguiram algum benefício.

A partir do relatório fornecido pelo Ministério da Justiça, algumas ressalvas devem ser feitas. Primeiramente, o Brasil possui uma quantidade elevada de presidiários, 548 mil, sendo contados apenas as pessoas que cumprem pena nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. É uma quantidade muito elevada. Ademais, a maioria cumpre pena, e o Estado não utiliza os presídios como meio de ressocialização, apenas em sua função punitiva.

Dos presidiários que habitavam os presídios em 2012, apenas 722 cumpriam pena por ter cometido o crime de corrupção (ativa ou passiva), perfazendo um total de 0,13%. Somados ao demais, que cometeram crimes contra a Administração pública, chega-se a um total de 2.703 pessoas – o equivalente a 0,5% de todos os presos do país. Pode-se concluir que 0,5% dos presos do Brasil são pertencentes às classes sociais mais elevadas. Importante lembrar que essa conclusão não é real, pois boa parte desses presidiários que cometeu crimes contra a Administração Pública não possui alto *status* social. Apenas para reforçar a argumentação, eles serão considerados como pertencentes à classe dominante.

Assim, tem-se que 99,5% dos presidiários do Brasil cometeram crimes considerados comuns, os quais são cometidos, em sua maioria, por criminosos de colarinho azul. Os números mostram de forma precisa o que se argumentou ao longo deste capítulo: o sistema penal brasileiro é extremamente seletivista.

Outro dado da pesquisa que comprova a seletividade diz respeito ao número de presos em razão da prática do crime de furto. Em 2012, 38 mil pessoas (7%)

estavam presas devido a esse crime, que é característico da classe subalterna. Não se tem o valor que estes 38 mil delinquentes conseguiram furtar, mas será que juntos conseguiram gerar um prejuízo na casa do bilhão? Provavelmente, não. No entanto, alguns criminosos de colarinho branco conseguem gerar prejuízos estimados em bilhões de reais ao Brasil.

Outra pesquisa relevante foi divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de já se ter um relatório referente ao ano de 2013, será utilizada a pesquisa referente ao ano de 2012, por ser o mesmo ano da pesquisa do Ministério da Justiça, discutida anteriormente.

Para esta pesquisa, foram utilizados dados de crimes analisados nesta dissertação, a saber: corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. De acordo com o relatório final, no ano de 2012 existiam 25.799 processos referentes a esses delitos em todo o Brasil. Porém, naquele ano, apenas 205 réus foram condenados definitivamente. Ressalte-se que foram condenados, mas isso não implica cumprimento de pena, pois, geralmente, recebem punições brandas.

A mesma pesquisa informa que, em 2012, os tribunais brasileiros viram iniciar 1.763 processos referentes aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e 3.743 processos civis iniciaram devido à improbidade administrativa, mas apenas 594 processos foram julgados definitivamente.

Outra informação importante refere-se às pessoas com foro privilegiado. Nessa mesma pesquisa, o CNJ analisou a quantidade de prescrições reconhecidas em processos, cujo réu possuía foro privilegiado. Nesse levantamento, foram incluídos todos os crimes; no período entre 2010 e 2011, foram registradas 2.896 prescrições nesses moldes, tendo como campeões de prescrições os estados do Maranhão, com 1.566, e de Roraima, com 1.287. Somando os números dos dois estados, chega-se ao índice de 95% dos casos de prescrição com réu, com prerrogativa de função.

A pesquisa divulgada é a primeira realizada pelo CNJ. Seu objetivo é controlar a tramitação de processos envolvendo os chamados crimes de colarinho branco. Por meio das duas pesquisas citadas, percebe-se que, embora o Brasil já tenha avançado muito no combate aos crimes de colarinho branco, a punição a essa classe de criminosos ainda é incipiente, sendo exacerbada a quantidade de estratégias para evitar punições elevadas. A pesquisa do CNJ confirma, de forma precisa, o processo de criminalização secundária; já a pesquisa do Ministério da

Justiça demonstra a existência dos processos de criminalizações secundária e terciária.

Fica claro, portanto, que o sistema atua desigualmente. A seletividade contraria o discurso do Direito Penal e afronta o princípio da igualdade, promovendo a percepção de impunidade em relação os criminosos de colarinho branco. Esta é a temática a ser trabalhada no próximo capítulo.

CAPITULO 3

A IMPUNIDADE NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

3.1 Noções

Em livros e artigos sobre a impunidade, nota-se que este termo não traz uma ideia profunda em si. Dos vários artigos pesquisados para esta pesquisa, a maioria apresenta discussões rasas e concluem que o Brasil é o país da impunidade, com base em um caso de um familiar ou de alguém próximo que foi vítima de um crime sem punição. Sendo assim, faz-se necessário analisar quais as causas, as consequências e como se combate a impunidade. Porém, antes disso, é importante compreender o significado desse termo.

A impunidade pode ser entendida como a ausência de punição em relação a uma determinada pessoa, mesmo esta tendo cometido algum ato delituoso punível. Para Levy Cruz (2000), consiste na não imposição de pena, ou mesmo o não cumprimento desta, por qualquer que seja o motivo, por alguém que cometeu algum crime. Dessa forma, a impunidade pode ser verificada em qualquer momento do processo, desde a realização do ato punível.

Para José Carlos Castro (2006), há diversas possibilidades de classificação da impunidade. Esta pode acontecer de forma acidental (devido a acontecimentos alheios à vontade das pessoas envolvidas no processo, como por exemplo, a falta de dados que possibilitem a condenação de um acusado) ou ocorrer de forma intencional (quando se verifica a influência proposital de alguns dos agentes envolvidos no processo, como por exemplo, manipulação de laudos e provas).

A impunidade também pode ser dividida em objetiva (dados concretos) e subjetiva (impressão individual). Carvalho Filho (2004) explica que a impunidade sob a ótica objetiva ocorre quando alguém comete um crime e não cumpre pena alguma, mesmo formalmente condenado. Assim, a impunidade está ligada à certeza da ocorrência do crime, pois, de forma técnica e respeitando os princípios do Direito Processual Penal, até a condenação definitiva, ninguém será considerado culpado. Portanto, não há a impunidade até a condenação definitiva.

A impunidade subjetiva refere-se à sensação de insegurança vivenciada pela sociedade, quando esta percebe que a maioria dos delinquentes não é submetida a qualquer punição penal. Dessa forma, a impunidade subjetiva ocorre na falta de

celeridade dos processos criminais, nas penas proporcionalmente pequenas em relação ao crime, e, principalmente, quando alguém cometeu um crime e não foi punido.

A impunidade também pode ser classificada em jurídica e política. Carvalho Filho (2004) esclarece que, juridicamente, a impunidade consiste na não aplicação de pena a alguém que cometeu um crime e foi investigado, mas conseguiu valer-se de algum “problema” da engrenagem processual penal. Sob a ótica política, a definição recebe contornos subjetivos, pois, além dos crimes investigados e não punidos, impune é todo indivíduo que cometeu algum crime e não foi investigado, ou quando investigado, não foi punido; ou também quando se percebe que a lei ou o juiz é benevolente com algum criminoso ou “espécie” de criminoso, como ocorre nos crimes de colarinho branco.

Em abordagem histórica, Carvalho Filho (2004) afirma que “a impunidade constitui-se numa constante em nossa História, desde o período colonial até os dias de hoje ela permanece na ordem do dia”. Segundo o mesmo autor, “na Colônia e no Império, a impunidade atordoava autoridades e impressionava estrangeiros”. Essas assertivas encontram fundamento no Vocabulário Portuguez e Latino, primeiro dicionário da Língua Portuguesa, o qual já contemplava o verbete impunidade, com a seguinte definição: falta de castigo, tolerância.

Não há dados estatísticos, como pesquisa de vitimização nos períodos colonial e imperial que possibilitam afirmar categoricamente a existência da impunidade. No entanto, de acordo com Carvalho Filho (2004), por meio de documentos oficiais, é possível perceber que a impunidade ocorre frequentemente no Brasil desde o período colonial.

Se a impunidade era perceptível, apesar da falta de estudos e estatísticas nos períodos mencionados, hoje vários são os estudos específicos em relação à impunidade, entre esses há o estudo dos filtros da impunidade.

Gomes (2001, p. 42-44), ao analisar a impunidade no Brasil, elaborou um decálogo dos filtros da impunidade. Para o autor, existem 10 filtros que promovem a discrepância entre o número de crimes e o número de condenações, a saber:

1 - Filtro da criminalização primária: Refere-se à elaboração da lei. Os principais problemas são: ausência de criminalização (exemplo: crimes de colarinho branco sem possível punição); definição lacunosa; quantidade excessiva de tipos penais, sendo mais de mil tipos penais existentes na legislação penal brasileira.

2 - Filtro da notícia criminal: As vítimas, pessoas e empresas, contribuem com a impunidade, pois, em muitos casos, não noticiam a ocorrência do fato criminoso à polícia. Isso ocorre por diversos fatores, como falta de confiança na polícia, pouco valor do bem ofendido, entre outros.

3 - Filtro da abertura da investigação: Nem todos os crimes denunciados à polícia são investigados, e os principais motivos são: a falta de estrutura material e humana e a corrupção de alguns policiais.

4 - Filtro da investigação: Parte das investigações não consegue apurar dados importantes para a propositura de uma denúncia ou queixa, pois há pouca colaboração das testemunhas e vítimas; há uma enorme falta de recursos por parte da polícia e os inquéritos policiais são muito burocráticos e morosos.

5 - Filtro da propositura da Denúncia e Queixa: Dos fatos típicos que são investigados, nem todos geram a propositura da ação penal, principalmente pela falta de provas e dados que possibilitem uma futura condenação.

6 – Filtro do não recebimento da Denúncia ou Queixa: Nem toda denúncia ou queixa proposta gera um processo com sentença absolutória ou condenatória. Algumas ações não prosseguem, pois a denúncia ou queixa são genéricas ou ineptas, não respeitando os requisitos processuais necessários.

7 - Filtro da comprovação legal e judicial do delito: No processo penal, a dúvida favorece o delinquente. Assim, se algum crime foi cometido, mas a acusação não consegue comprovar o alegado, o delinquente será absolvido. As principais causas desse filtro são: vítimas e testemunhas que têm medo; vítimas e testemunhas que desaparecem; demora na produção de provas e grande quantidade de processos que devem ser julgados, o que prejudica a qualidade das provas produzidas.

8 - Filtro da condenação: Dos processos julgados, muitos não são condenados. Os principais são: a necessidade de convencimento do juiz da culpabilidade do autor do fato, o qual conta com vários princípios, como o da presunção de inocência, devido processo legal, *in dubio pro reo*, entre outros.

9 - Filtro da prescrição: A justiça está cada vez mais ágil, mas, mesmo assim, muitos processos acabam prescrevendo por diversos motivos. A prescrição ocorre, principalmente, em crimes com punições baixas, como nos crimes de colarinho branco.

10 - Filtro da execução penal: Em muitos processos, o criminoso é condenado, mas não cumpre pena, tendo como principais problemas: mandados de prisão não cumpridos; indústria das fugas; inexistência de estabelecimentos prisionais adequados; falta de estrutura nos presídios que possibilitem um cumprimento adequado em conjunto com atividades laborativas e estudantis; inexistência de fiscalização de penas alternativas; e falta de aplicação correta da modalidade de pena a cumprir (pouco se utiliza de penas alternativas).

A par da longa jornada que separa o fato delituoso da punição, é possível verificar o quanto esses filtros retêm possíveis sanções por meio de dados estatísticos. Na atualidade, vários são os estudos e dados estatísticos que deixam claro a falta de punição de boa parte dos crimes cometidos no Brasil. Alguns dados são relevantes.

De acordo com Pereira e Delphino (2011), no ano de 2011, apenas no estado de São Paulo, havia 152 mil mandados de prisão em aberto. Ao encontro da maioria das classificações definidas anteriormente, esse é um retrato da impunidade, uma vez que 152 mil criminosos estavam livres quando a justiça entendia que deveriam estar presos.

Dados estatísticos ligados a casos de homicídio nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro revelam que menos de 2% dos assassinos são punidos. Isso é alarmante, haja vista ser o homicídio o tipo de crime com maior investigação dentro da esfera penal. Os dados apresentados por Araújo (2013) revelam ainda que 95% dos crimes investigados pela polícia civil brasileira não são esclarecidos. Portanto, a polícia civil brasileira consegue esclarecer apenas 5% dos casos pelos quais ela é responsável. No estado de Pernambuco, a realidade é mais drástica: apenas 0,8% dos homicídios são punidos.

Outro dado preocupante refere-se aos inquéritos policiais, pois em São Paulo apenas 6% dos registros de ocorrência informados pela polícia militar às delegacias são investigados pela polícia civil.

O Promotor de Justiça Mesquita (1998, p.131) elaborou uma pesquisa levando em consideração os processos nos quais ele mesmo manifestou. Como atuava em processos de homicídio, o membro do *Parquet* levantou qual a porcentagem dos indiciados por crime de homicídio, cometido por criança ou adolescente, era punida. o Promotor ofereceu denúncia de apenas 27,5% dos indiciados; destes, menos de 1/3 foram pronunciados; após 4 anos da pronúncia,

foram a júri 6,06% dos indiciados, sendo condenados apenas 3,3%; quase a totalidade dos condenados entraram com recurso; após a análise recursal, foram condenados definitivamente apenas 1,72% dos indiciados. Este último percentual refere-se aos assassinos que foram investigados, estando fora dessa contagem os homicídios não comunicados ou que a polícia não teve conhecimento.

A impunidade também foi abordada por Lopes (2000, p. 77). Este autor focou sua pesquisa em crimes financeiros. De acordo com sua pesquisa, dos crimes financeiros descobertos pelo Banco Central do Brasil e oficiados ao MP, apenas 3,9% dos criminosos são punidos. Essa porcentagem não se refere ao procedimento total, mas apenas à fase judicial, isto é, a do oferecimento da denúncia até a condenação. Portanto, não entram nesse percentual os crimes não verificados pelo BC, bem como os não oficiados ao MP.

Observa-se, portanto, que é somente por meio dos filtros é que se chega aos dados expostos, e isso possibilita perceber o quanto a impunidade está presente na vida processual penal brasileira.

Com relação ao tema deste estudo, serão verificadas, a seguir, as cifras obscura e a dourada, bem como o cálculo dessas cifras referentes à impunidade.

3.2 Cifra obscura e cifra dourada

A cifra obscura é um conceito que serve de questionamento à Criminologia Positivista. Além disso, explica o fenômeno da criminalidade por meio de estatísticas que não são verdadeiras e nem justas. (Anyar de Castro, 1983, p. 66).

As estatísticas repassadas para imprensa são muitas vezes falsas e maquiadas. Os motivos para isso são vários, sendo basicamente aqueles elencados nos filtros da impunidade. Assim, os dados não são o espelho da criminalidade, como visto anteriormente.

A partir de Sutherland, a criminologia começou a estudar a diferença entre a criminalidade real e a demonstrada por meio de estatísticas oficiais, principalmente as ligadas aos encarcerados. Verificou-se, então, a disparidade entre os crimes cometidos e os delitos registrados oficialmente. (Castilho, 1998, p. 51).

Nesse contexto, surge o termo cifra obscura, para caracterizar os buracos, as falhas existentes desde a produção das normas até o devido cumprimento das

sanções penais, gerando, dessa forma, a criminalidade oculta, que é bem diferente da criminalidade real.

Raúl Cervini lembra que a criminalidade oculta é de grande valia para os criminosos de colarinho branco, pois estes “abusam do poder político, do poder econômico, usando de sua operacionalidade em detrimento da sociedade, fazendo do povo uma verdadeira ‘massa de manobra’ para a realização dos seus anseios hedonistas.” (Cervini, 1995, p. 162).

Doutrinadores mais recentes, tratando especificamente da criminalidade das classes privilegiadas, cunharam o termo cifra dourada para se referir à cifra obscura encontrada nos crimes de colarinho branco. Cervini (1995, p. 185) afirma que o termo cifra dourada representa “as práticas antissociais impunes do poder político e econômico (a nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras”.

Sabe-se que a quantidade de crimes cometidos pela classe baixa é muito maior do que a quantidade de crimes que efetivamente geram punição. No entanto, sabendo que a cifra dourada se refere aos crimes impunes cometidos por criminosos de colarinho branco, é possível concluir que a essa cifra é ainda mais elevada, pois os crimes de colarinho branco representam uma parcela ínfima nas estatísticas criminais.

Os criminólogos chegaram à existência das cifras obscura e dourada por meio do confronto entre a criminalidade legal, a criminalidade aparente e a criminalidade real. Ratifica-se: Criminalidade legal é todo delito que é registrado nas estatísticas oficiais, sendo apenas os crimes que chegaram à condenação.

Anyar de Castro explica que a criminalidade aparente refere-se à criminalidade que é verificada pelas instituições responsáveis pelo controle penal, entre estas estão: a Polícia, o MP e o Judiciário. Ocorre que os crimes que fazem parte da criminologia aparente não compõem os dados estatísticos oficiais, principalmente o penitenciário, pois, apesar de serem analisados pelos órgãos do controle penal, esses crimes ficaram retidos em um dos filtros da impunidade e, conseqüentemente, não geram punição efetiva.

A criminalidade real diz respeito à quantidade crimes que ocorrem em local e período determinado, quantidade de delitos verdadeiramente praticados em determinado momento. (Anyar de Castro, 1995, p. 67).

Conforme fora demonstrado por meio de pesquisas, a diferença entre criminalidade real e criminalidade aparente é enorme. Maior ainda é a diferença existente entre a criminalidade legal e a criminalidade real, sendo que a primeira raramente representa 2% da segunda. É justamente os outros 98% que representam a cifra obscura/ dourada.

Com relação à criminalidade legal, a cifra obscura/ dourada é sempre maior do que a da criminalidade aparente. Isso evidencia que são nos primeiros níveis que a delinquência oculta mais se expande: na descoberta do delito, na denúncia e na funcionalidade da polícia. Nesse momento escapam a maioria dos crimes cometidos. À medida que se “desenrola” o processo penal, a instrução penal, a cifra obscura/ dourada cresce, mas de forma menos acelerada. É na instrução processual que se observa a existência da cifra oculta, a qual é determinada pelos poderes econômico e político e pelo tráfico de influências. Nessa fase processual, os grupos poderosos destroçam o sistema penal e tornam evidente a inexistência da equidade. (Anyar de Castro, 1995, p. 69).

Baratta esclarece que o sistema penal não poderá agir na totalidade dos crimes cometidos, o que deveria ser de sua competência. As pesquisas sobre cifra obscura/ dourada e organização da justiça penal comprovam a distorção da atuação do sistema penal. O sistema só pode aplicar sanções penais previstas pela lei a um percentual dos reais infratores que, numa média relativa a todas as figuras delitivas, nas sociedades centrais, não é superior a um por cento. (Baratta *apud* Cervini, 2002, p. 165).

Nesse contexto, as estatísticas oficiais, principalmente as estatísticas referentes aos encarcerados brasileiros, são totalmente falhas e tendenciosas, pois não refletem a criminalidade real no país. A Justiça Penal vem sendo aplicada e também produzida de forma diferenciada. Os criminólogos demonstram que, com a existência da cifra obscura e, principalmente, com a seleção e a estigmatização, refuta-se, definitivamente, a ideia do “criminoso nato” e do “delito natural” dos positivistas. O criminoso atual é selecionado tanto pela lei quanto pela repressão, formando as classes marginalizadas, e o delito deixa de ser natural para ser um fenômeno generalizado na sociedade, em que não só os “fichados”, os rotulados praticam o delito, mas recaindo somente sobre esses a condenação, enquanto que os criminosos de colarinho branco tornam-se uma classe delituosa imune e impune (Cervini, 1995, p. 165 - 166).

3.2.1 Métodos e técnicas para calcular a cifra dourada

De acordo com Anyar de Castro, existem três métodos e duas técnicas para se calcular a cifra obscura. Esses métodos e técnicas objetivam alcançar dados precisos e claros, facilitando, assim, o trabalho dos criminólogos. Os métodos são: a) método da autoconfissão ou autodenúncia (inquirições em relação aos autores); b) método da vitimização (inquirições em relação às vítimas); c) método de análise das maneiras de prosseguir ou abandonar utilizados pelos tribunais e pela polícia (inquirições em relação aos informantes). (Anyar de Castro, 1983, p. 70-72).

a) Método da autoconfissão ou autodenúncia: Consiste em questionar pessoas anônimas da sociedade, a fim de saber quantas infringiram o ordenamento jurídico em determinado período e lugar, bem como se houve ou não processo. Esses levantamentos foram realizados em pequenas cidades dos Estados Unidos, na Alemanha, Noruega e Finlândia. As pessoas entrevistadas eram estudantes, recrutas do exército e adultos em geral. (Anyar de Castro, 1983, p. 70). Esse método apresenta uma série de falhas, pois, primeiramente, é quase impossível conseguir entrevistar todos os que cometeram crimes em uma cidade, mesmo que seja pequena; também, por mais que o entrevistador esclareça que o entrevistado não terá seu nome divulgado, muitos que cometem crimes vão evitar confessar o ato delituoso. Aliado a esses fatores está o pouco interesse que pequenas comunidades dispensam a pesquisas como essa.

Outro problema referente a esse método é a sua falta de padronização, de tempo ou região, o que impede a comparação com as estatísticas oficiais. Esse método de pesquisa foi importante para indicar quais as categorias de indivíduos que estão dispostos a confessar, bem como os delitos mais facilmente confessáveis (Anyar de Castro, 1983, p. 71).

b) Método da vitimização: Os levantamentos são realizados com uma grande quantidade de pessoas comuns da sociedade. O objetivo é saber quais foram vítimas de algum crime em determinado momento. Esse método de pesquisa permite identificar os principais motivos que fazem com que as vítimas deixem de informar à polícia a ocorrência de um delito. Para Cervini (1995, p. 168-169), esse procedimento possui grande valor, pois levanta dados reais em se tratando de certos delitos, como furto e roubo. No entanto, para determinados crimes, como estupro, as

vítimas se mostram receosas em dizer se sofreram algum abuso íntimo, o que pode comprometer a cifra. Outro problema desse método vincula-se aos crimes sem vítima específica, como a saúde pública. Isso impossibilita que alguns crimes, como o tráfico de drogas, sejam analisados.

Como exposto anteriormente, esse método permite identificar os motivos pelos quais as pessoas não registram ocorrência de um crime. De acordo com Cervini (1995, p. 169), as principais causas, em ordem decrescente, são: o medo da vítima em relação ao autor; por considerar irrelevante a gravidade do delito; a falta de confiança na justiça; por serem os autores membros da família, a vítima tem medo de prejudicá-lo; a perda de tempo com a morosidade dos trâmites judiciais; a vítima, por ter agredido, teme ser responsável pelo delito; por não desejarem ser vitimadas pelos funcionários dos órgãos de controle; pela pressão social de ser vítima em certos crimes que a desonra.

c) Método da análise das maneiras de prosseguir ou abandonar utilizados pelos tribunais e pela polícia: Segundo informa Anyar de Castro (1983, p. 71-72), essa análise foi feita por meio de esquemas gráficos das entradas e saídas de crimes e criminosos dos órgãos de controle, tanto nas etapas do processo como na detenção.

Esse método é extremamente importante, pois possibilita entender quais as principais causas que levam ao pífio funcionamento do sistema penal. Ao mesmo tempo, é trabalhoso, pois o processo penal possui diversas etapas. Um fator que deve ser levado em consideração para a análise da cifra obscura, na investigação policial e na instrução processual, é a discricionariedade. Tanto a Polícia quanto o MP e os Magistrados utilizam brechas legais de caráter subjetivo para maquiarem a realidade, selecionando quais os crimes que deverão ser investigados. (Cervini, 1995, p. 170-171).

Quanto à verificação das cifras obscuras, existem duas técnicas relevantes: o sistema das variáveis heterogêneas, proposto por Vehner, e as inquirições em relação aos informantes.

d) Sistema das variáveis heterogêneas: Essa técnica de pesquisa vale-se dos métodos apresentados anteriormente, principalmente dos dois últimos, para se chegar a conclusões importantes. Para tanto, os americanos Riley e Nelson, juntamente com o Bowdoin College, elaboraram um estudo que necessitou de três níveis de controle informático. Seguem algumas conclusões: “A cifra obscura é

evidentemente maior em crimes leves do que nos graves; as vítimas possuem uma tendência maior à auto-composição nos crimes leves e medianos do que nos graves”. (Cervini, 1995, p. 170).

e) Inquirições em relação aos informantes: Esta técnica parte da seguinte premissa: os dados obtidos são fornecidos por informantes, a fim de elevar o nível de confiança das pesquisas. Para tanto, são questionados acerca das situações que lhes permitiram o conhecimento de certos crimes num determinado momento. As indagações devem ser dentro de um âmbito cultural, geográfico e em tempo determinado. (Cervini, 1995, p. 170).

A descoberta de informações, como as fornecidas pelas cifras douradas, é importante. No entanto, salientam Hoods e Spaks, é preciso abordar esses dados da seguinte maneira: 1º) averiguar as diversidades entre dois tipos de criminosos de um mesmo delito - os que foram condenados e os que não foram; 2º) analisar separadamente os fatores que explicam o comportamento delituoso e os fatores que respondem por que o indivíduo foi preso e estudado como criminoso. (Anyar de Castro, 1983, p. 67).

Anyar de Castro (1983, p. 66-72) afirma que a delinquência oculta “é um montante de crimes que acontecem na realidade, mas para o mundo jurídico-penal eles não aconteceram, porque, por diversos motivos, estes delitos não chegam às vias da polícia e nem do judiciário, vagam pelo passado e pela memória muda de alguns”.

Anyar de Castro (1983, p. 69-72) estabelece quatro indagações que resumem os problemas apresentados pela cifra obscura:

1º) A proporção da cifra obscura é invariável em relação à criminalidade aparente, durante todo o tempo, em certas regiões, ou em regiões de um mesmo país? Considerando-se cifra oculta desde que a vítima deixa de comunicar o delito, a criminalidade aparente é o montante de crimes que são conhecidos pelo controle social, mas não são registrados, assim, se os delitos reais forem menos reconhecidos pelos órgãos de controle, maior a cifra obscura; e quanto maiores forem os crimes conhecidos por esses órgãos e menor a quantidade de processos sem justa causa, novamente a cifra oculta cresce. Portanto, a proporção da cifra não é invariável em relação à criminalidade aparente.

2º) A porcentagem de delitos varia segundo o tipo de crime? As pesquisas afirmam que nos crimes leves e de até médio porte, a cifra obscura é maior. Essa

questão leva à seguinte conclusão: se existem delitos que são mais ocultados e outros mais averiguados, há uma seletividade formal e informal que alimentam a cifra obscura.

3º) Quantos crimes são cometidos e qual a proporção entre os conhecidos e os não conhecidos? É impossível mensurar com exatidão a quantidade de crimes cometidos, devido justamente à cifra obscura. No entanto, é possível se ter a noção da proporção entre os delitos conhecidos em qualquer nível diante daqueles que nunca irão existir para a justiça. Quanto maior a proporção entre esses, maior também será a cifra obscura.

4º) Quem são os criminosos e em que se diferenciam os conhecidos e os não-conhecidos? Os delinquentes, segundo Anyar de Castro (1983, p. 72), são pessoas que desobedecem as normas penais em detrimento do patrimônio individual e da segurança social, portanto devem ser penalizados; a diferença entre os conhecidos e os não conhecidos é a própria condenação. Quanto maior a quantidade de desconhecidos, maior a cifra obscura.

Constata-se, dessa forma, os caminhos apontados por criminólogos. Com o surgimento deste novo conceito, a cifra obscura, o sistema penal perdeu legitimidade, uma vez que se mostra como um fantoche à mercê de grupos individuais em detrimento de toda a comunidade. Por meio da cifra obscura, é possível perceber que o princípio da seletividade rege o Direito Penal e Processual Penal.

3.3 Crime causa e crime efeito

Praticamente, em todos os estados brasileiros existem programas televisivos destinados a debater a criminalidade. Esses programas televisivos locais não falam, geralmente, de criminosos de colarinho branco, só discutem os criminosos do colarinho azul.

Nas eleições de 2014, muitos temas ligados ao Direito Penal foram discutidos, como por exemplo, a diminuição da idade penal e da castração química, mas poucas foram as propostas para mudar a realidade de impunidade dos criminosos de colarinho branco.

Mas afinal, qual dos crimes é mais danoso para sociedade, os crimes praticados por criminosos de colarinho azul, os chamados crimes comuns, como por

exemplo, roubo, furto, tráfico, ou os crimes praticados por criminosos de colarinho branco, como os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro?

Existe uma diferença muito clara entre essas duas modalidades. Os criminosos de colarinho branco não usam de violência, não geram pânico no momento da ação e nem atuam nas ruas; a ação ocorre dentro de luxuosos escritórios, utilizam estratégias criminosas muito bem articuladas; e, praticamente, não há o contato físico com a vítima. Por outro lado, um número significativo de criminosos de colarinho azul usa de violência; em alguns casos, gera pânico no momento da ação e, na maioria das vezes, age nas ruas, tomado por impulso; poucos possuem uma boa estratégia; geralmente, há contato físico com a vítima.

A análise rápida e rasa pode levar à conclusão de que os criminosos de colarinho azul são mais perigosos, confirmando o que é disseminado pela imprensa e pelos políticos. No entanto, a busca sensata permite verificar qual dos dois criminosos promove mais danos à sociedade.

Os crimes de colarinho branco provocam estragos irreparáveis em uma nação, pois esses atos se assemelham a células cancerígenas. Os criminosos agem silenciosamente, não deixam marcas aparentes. Quando descobertos, já se alastraram, atingindo órgãos vitais do Estado. O caso de corrupção da Petrobras indica que a doença está em fase de metástase, comprometendo todo o corpo. E toda essa doença foi causada por criminosos de colarinho branco.

Se comparado ao caso Petrobras, o dano causado por um criminoso comum, de colarinho azul, assemelha-se, simbolicamente, a um corte, uma lesão na pele que provoca sangramento.

Edwin Sutherland (1999, p.68) expõe esse raciocínio por meio de números:

El costo financiero del delito de 'cuello blanco' es probablemente varias veces superior al costo financiero de todos los delitos que se acostumbra a considerar como el 'problema delictivo'. Un empleado de un supermercado en un año defalcó 600.000,00 dólares, que era igual a seis veces las pérdidas anuales causadas por quinientos hurtos y robos de tiendas en esa cadena. Los enemigos públicos número 1 al 6 obtuvieron 130.000 dólares por hurto y robo en 1938, mientras que la suma robada por Ivan Krueger se estima en 250.000,00 dólares o casi dos veces más.

Como apontado por Sutherland, os criminosos de colarinho branco provocam prejuízos financeiros, isto é, praticam crimes muito mais graves do que os crimes cometidos por criminosos tidos como sendo "o problema" da sociedade. Dessa

forma, tanto a abordagem da mídia quanto a dos políticos acerca da solução para os problemas relacionados à criminalidade, estão equivocadas. Obviamente, não se deixará de punir assaltantes, traficantes, mas o foco principal da polícia deve ser em desmantelar essas organizações criminosas que atuam de dentro de seus escritórios.

No que tange ao crime do colarinho branco, o mais grave é que um número significativo de criminosos é representante do povo e lida com dinheiro público, administra o país. Assim, quando não usa o dinheiro público em prol da população brasileira, mas em prol de interesses pessoais, acaba por promover mais desigualdade social, e piora a qualidade dos serviços públicos oferecidos.

Sabe-se que a maioria dos brasileiros não possui condições de pagar médicos particulares, e muito menos arcar com os gastos de uma educação privada, sendo, portanto, obrigada a utilizar os serviços públicos, não só das áreas da saúde e da educação, como também do transporte e de outros serviços prestados pelo Estado.

Os criminosos de colarinho branco retiram dinheiro dessas áreas para investirem em proveito próprio, e isso, conseqüentemente, faz com que o Brasil tenha, por exemplo, uma educação pública de baixa qualidade, em que crianças e jovens apresentam rendimentos escolares inferiores ao mínimo esperado. Os efeitos disso são: a falta de uma excelente formação escolar para ingressarem em universidades públicas, a falta de qualificação profissional adequada e o não acesso a bons cargos no mercado de trabalho. Assim, parte dessas crianças e jovens segue o caminho supostamente mais fácil e rápido para conseguirem dinheiro e acesso aos bens materiais: o crime.

Em 2010, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) (2010, p. 04-05) elaborou um estudo acerca da corrupção no Brasil. A conclusão foi a seguinte: esse tipo de crime gera um rombo de aproximadamente 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. No ano de 2012, o PIB brasileiro foi de R\$4,4 trilhões; assim, naquele ano, o Brasil teve R\$101,2 bilhões desviados da Educação, Saúde, Transporte, Cultura e demais áreas.

Nesse mesmo estudo, a Fiesp cruzou os dados do investimento produtivo na Economia e na Educação, chegando à conclusão que: a corrupção, no Brasil, equivale a 12,4% de todo investimento produtivo na Economia e 37% do gasto público na Educação em todos os níveis de ensino.

Ao relacionar os dados mencionados ao programa Bolsa Família, percebe-se o que se poderia fazer no Brasil se não houvesse corrupção. Segundo o site Contas Abertas (2014), o presidente do Ipea, apresentou alguns dados relevantes do Bolsa Família: em dez anos, o programa ajudou a reduzir 28% da pobreza do país. Segundo Neri, a miséria subiria 36% se não existisse esse Programa. De acordo com o Relatório Mundial da Saúde (2013), o Bolsa Família reduziu em 17% o índice de mortalidade infantil nas cidades pesquisadas, entre 2004 e 2009. O estudo apontou também que o Programa foi responsável direto pela diminuição de 65% das mortes causadas por desnutrição e por 53% dos óbitos causados por diarreia em crianças menores de cinco anos.

O Bolsa Família foi instituído no ano de 2003, e seu principal objetivo é combater a pobreza. Entre 2003 e 2013, o Programa transferiu R\$164,7 bilhões às famílias. Essa ação do Governo Federal conseguiu esses resultados a partir do investimento médio de R\$16 bilhões por ano. Em contrapartida, a corrupção desvia mais de R\$100 bilhões por ano.

Não é possível saber se essas porcentagens são próximas do real, pois é difícil mensurar todos os atos espúrios de corrupção que estão em andamento na atualidade. O dinheiro perdido em meio à corrupção pode ter cifra ainda maior.

O que leva a crer que os valores de corrupção sejam ainda mais elevados, são as informações provindas da Operação Lava Jato. Mário Oliveira Filho, advogado de Fernando Baiano, afirmou que “O empresário faz uma composição ilícita com algum político para pagar alguma coisa, quem desconhece isso, desconhece a história do país. Não tem obra. (...) uma empreiteirinha com quatro funcionários. Se ele não fizer acerto, ele não põe um paralelepípedo no chão”. Essa afirmação do advogado de um acusado, que responde uma ação por corrupção, deixa claro que, praticamente, todas as obras públicas, no Brasil, só são realizadas se houver o pagamento de propina.

Outros personagens confirmam esta suspeita. Paulo Roberto Costa informou que a corrupção vista na Petrobras ocorre no Brasil inteiro: "Brasil inteiro. Não se iludam. Isso que acontece na Petrobras acontece no Brasil inteiro. Em ferrovias, portos, aeroportos. Tudo. Acontece no Brasil inteiro".

Ao confirmar que o esquema de corrupção entre empreiteiras e empresas públicas é antigo, o empresário Ricardo Semler, de 55 anos, escreveu um artigo para a Folha de São Paulo, afirmando que: “Nossa empresa deixou de vender

equipamentos para a Petrobras nos anos setenta. Era impossível vender diretamente sem propina. Tentamos de novo nos anos oitenta, noventa, e até recentemente. Em 40 anos de persistentes tentativas, nada feito”.

Neste contexto, os criminosos de colarinho branco se sentem “donos” do Brasil. Essa assertiva pode ser confirmada pela fala de Antônio Carlos de Almeida, conhecido como Kakay, quando ele disse que o Brasil para se forem cancelados os contratos com as empresas envolvidas na Operação Lava Jato. Isso significa que, para o bem da nação, o melhor é não prosseguir com a lei referente aos atos de corrupção.

Um levantamento feito pelo jornal Valor Econômico (2014) mostrou que 255 dos 513 deputados federais eleitos receberam dinheiro das construtoras investigadas pela PF.

Outro dado que mostra a expansão das empresas na tentativa de influenciar o cenário político dizem respeito às doações aos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras. Dos 58 deputados e senadores que compõem o grupo de investigação, 33 receberam recursos das construtoras investigadas.

Ao tomar os dados apresentados pela Fiesp como próximos da realidade, percebe-se que a cada três anos a corrupção desvia o equivalente a 111% de todo valor investido na Educação em um ano. Quando se diz valor investido em Educação, isso inclui os salários dos professores.

Quantas escolas poderiam ser construídas com esse dinheiro? Quantos hospitais poderiam ser equipados? Quantas clínicas de tratamento para dependentes químicos poderiam ser levantadas?

Diante deste cenário, conclui-se que o crime de colarinho branco é um crime causa, uma vez que, por meio da corrupção, favorece a prática de vários outros crimes efeitos, como o furto, o roubo e o tráfico. Além disso, a impunidade nos crimes de colarinho branco traz consigo o aumento de danos os serviços públicos ofertados pelo Estado.

3.4 Impunidade: estímulo para o aumento da criminalidade?

Existem várias teorias que procuram explicar a função da pena, e uma dessas é a teoria da Prevenção Geral Negativa. Esta afirma que o Estado, utilizando-se da sanção penal, faz com que a sociedade se sinta intimidada a não cometer crime

algum. É uma espécie de coação psicológica provocada pela norma jurídica em relação aos indivíduos que se sentem atraídos pela vida criminosa, buscando que esses evitem o crime por meio da intimidação.

A Prevenção Geral Negativa também pode ser vislumbrada quando da execução da pena diante do delinquente, isto é, as pessoas da sociedade irão abster-se de cometer um crime diante da aplicação da pena em concreto, uma vez que os membros da comunidade observarão que aquele que comete crimes realmente sofre uma reprimenda.

No Brasil, essa teoria está invertida, pois a sanção penal, na maioria das vezes, não é cumprida. A certeza de que não será punido, de acordo com a Prevenção Geral Negativa, é um grande estímulo a outros integrantes da sociedade, pois os delinquentes entendem que ao criminoso condenado faltou sorte, uma vez que quem comete crime não é, geralmente, condenado. A impunidade serve como estímulo?

A ideia de que a impunidade gera criminalidade, ou que um crime bem estruturado faz com que o criminoso não se preocupe com uma possível punição, remete, necessariamente, às perspectivas pessoais de cada delinquente. Assim, para verificar a veracidade do estímulo produzido pela impunidade, é preciso compreender o que motiva os criminosos.

Inicialmente, a investigação acerca do comportamento dos indivíduos foi elaborada objetivando entender e direcionar as escolhas das pessoas no que diz respeito ao consumo. Posteriormente, foi utilizada para outros fins.

Segundo Alencar (2010, p. 22), o pioneiro na pesquisa referente à teoria da Escolha Racional dos criminosos foi Gary Becker. Em um artigo datado de 1968, Becker defendeu que o delinquente é semelhante ao dito “homem de bem” e o que direciona alguém a cometer um delito é a comparação entre a utilidade de um ato delituoso diante da utilidade de uma atitude que respeita o ordenamento jurídico. Assim, não há criminosos natos, alguém que nasceu para cometer crime, mas indivíduos que decidem delinquir quando, para estes, o custo-benefício do ato criminoso é maior que o custo-benefício do ato correto juridicamente.

A teoria da Escolha Racional avalia cada indivíduo em específico, buscando entender o comportamento selecionado pela racionalidade. Vieira de Melo (2003) explica que cada indivíduo possui racionalidade, sendo capaz, portanto, de determinar suas ações a fim de alcançar os fins almejados. O autor esclarece ainda

que as pessoas procuram direcionar-se às oportunidades que mais se aproximam de suas preferências, desejos e crenças. Assim, o comportamento de cada um é determinado por suas preferências.

Com isso, a decisão referente ao cometimento de algum crime depende basicamente do cálculo da utilidade esperada de uma ação. Ponderam-se os possíveis ganhos advindos da ação delituosa em oposição aos possíveis ganhos decorrentes de um trabalho com carteira assinada.

O comportamento não está ligado apenas aos possíveis ganhos, mas, também, a diversos fatores positivos e negativos de cada ato. Assim, é possível citar como fatores positivos do trabalho de carteira assinada: o salário, a possibilidade de ascensão profissional, a tranquilidade de poder trabalhar sem se preocupar com ações policiais, entre outros. Os fatores negativos da ação delituosa são: o aparato policial, a possibilidade de condenação criminal, as possíveis punições, entre outros.

Dessa forma, o correto funcionamento das instituições que compõem o controle penal serve de desestímulo ao cometimento do crime, pois, como afirma Nóbrega Júnior (2010), cada pessoa buscará decidir-se de acordo com atos que possuem uma maior quantidade de aspectos positivos e uma menor quantidade de aspectos negativos. No entanto, em um Estado em que as instituições responsáveis pelo controle penal são inexistentes ou quase ineficazes, a escolha pelo ato delituoso apresenta-se vantajosa para muitas pessoas.

Assim, a função dos órgãos de controle penal é de grande importância social, pois ajuda a regular o aspecto comportamental dos indivíduos. Para Tsebelis (1998, p. 100), a atuação das instituições responsáveis pelo controle penal determina as escolhas de pessoas tendentes ao crime, pois a possibilidade de sofrer coerção institucional é uma grande desvantagem do crime.

Nesse sentido, Vieira de Melo (2003) afirma que o delinquente atua em sociedade e que esta possui ordenamentos jurídicos, e o descumprimento destes pode levar a sanções institucionais. Estas existem para tentar moldar a sociedade em conformidade com os padrões esperados.

Se os criminosos sabem da existência de mecanismos voltados para evitar o crime, por que os cometem? Para Elster (1994, p.175), a resposta se encontra na ausência ou deficiência dos mecanismos institucionais voltados para coerção, os quais não intimidam ninguém, e, assim, não determinam ou direcionam os atos da vida de um delinquente. Os dados expostos anteriormente demonstram que, em

média, só é punido dois em cada cem atos criminosos, o que, de acordo com a teoria da Escolha Racional, contribui decisivamente para o aumento da criminalidade. Em outras palavras, nota-se que a ineficácia das instituições responsáveis pelo controle penal, revelada pela pequena porcentagem de delitos punidos, eleva, em muito, a probabilidade da escolha de um agente pelo comportamento antissocial.

Para Vieira de Melo (2003), o criminoso de colarinho branco é um agente racional que potencializa as oportunidades de desrespeito à norma jurídica, aproveitando-se dos deficientes mecanismos de coerção. O autor coloca que: “São precisamente os níveis de coerção institucional existentes sobre agentes que definem o grau de corrupção em uma dada sociedade. Assim, quanto maior coerção, menor corrupção; quanto menor coerção, maior corrupção”.

Cada criminoso é um ser racional que aproveita de suas potencialidades, facilidades e, quando aliado ao potencial criminoso de alguém e acrescentado a ineficácia das instituições sancionadoras (mecanismo institucional coercitivo), agirá de acordo com as oportunidades produzidas por essa ineficácia, especialmente porque a consequência desta “entroniza” no agente a perspectiva diminuta do risco de punição, levada em consideração na escolha racional.

3.5 Responsáveis pela impunidade: vítima; BC; Polícia; MP e Justiça

Aproveitando o entendimento desenvolvido referente à teoria da Escolha Racional, aborda-se, agora, a contribuição à impunidade por parte de cada órgão do controle penal ligado aos crimes de colarinho branco.

Para compreender a responsabilidade de cada órgão do controle penal dos crimes de colarinho branco, é fundamental estudar o livro *O Controle Penal nos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492 de 16/06/86*, de autoria da Subprocuradora Geral da República Ela Wiecko V. De Castilho. A autora realizou um estudo empírico, no período de 1987 até 1995, analisando 682 casos de crimes financeiros ligados a todos os estados brasileiros. Na abordagem, foi observado as ações e principais problemas referentes ao BC, à Polícia Federal, ao MP e ao Judiciário. (Castilho, 1998, p. 285). A data da obra não é muito recente, mas seu conteúdo é extremamente atual.

Conforme mencionado na introdução deste estudo, a autora do livro respondeu a um questionário (anexo 1). Ela acredita que os resultados que podem ser encontrados hoje não irão diferir dos encontrados em 1995. Sustenta esta afirmação, com base nas estatísticas relativas à população prisional e à população em cumprimento de medidas alternativas divulgadas pelo Ministério da Justiça. Portanto, a obra de Ela de Castilho pode ser utilizada na busca por soluções para a seletividade e impunidade dos crimes de colarinho branco.

A pesquisa empírica realizada pela autora permitiu duas abordagens: uma refere-se ao número absoluto de casos que inicialmente foram vistos como passíveis de condenação por desrespeito à Lei nº 7492/86, e que, ao final, não receberam sanção penal; a outra abordagem (que será explorada neste capítulo) refere-se à percepção demonstrada pela autora da atuação de cada órgão do controle penal, especificando, pormenorizadamente, os problemas apresentados por cada um deles (Castilho, 1998, p. 285).

Com relação à abordagem referente à quantidade de crimes impunes, Ela de Castilho ressalta que os números apresentados não são os oficiais, mas se aproxima muito, pois a pesquisa buscou ser a mais ampla possível. É importante destacar que, no período em que foi realizada a pesquisa, os órgãos pesquisados não possuíam estatísticas no que tange aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e o governo federal não disponibilizou dados referentes à tese, o que dificultou ainda mais a pesquisa. (Castilho, 1998, p. 286).

O descaso por parte dos órgãos responsáveis pelo controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional com o controle estatístico, fez com que a autora afirmasse que esses mesmos órgãos não possuem interesse em condenar os autores desses crimes. (Castilho, 1998, p. 289).

De acordo com os dados levantados, a criminalidade legal é representada por apenas três condenações. Dos 682 casos acompanhados de 1987 até 1995, apenas três geraram condenação e outros dois tiveram decisão mista. Assim, levando em consideração essas duas decisões, a autora mostra que a criminalidade legal era representada por apenas 0.88% da criminalidade aparente. É importante destacar que não foi levada em consideração a criminalidade real, apenas a aparente. Após demonstrar a seletividade existente, a Dra. Ela Castilho (1998, p. 286) conclui:

Se o controle penal é necessário a uma sociedade, ele deve ser democrático. Isto é, deve valer para todas as classes sociais. Ora, o controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como se demonstrou, não é democrático, havendo necessidade de investigar mais os processos de criminalização primária, nos quais se definem as exclusões e os “não -conteúdos” do Direito Penal.

Diante dos números apresentados no terceiro capítulo do livro, a autora discorre, no quarto capítulo, sobre a atuação de cada um dos órgãos que compõem o controle penal nos crimes econômicos, sendo o BC o primeiro a ser estudado.

O BC possui diversas normas determinando quais são as ações de controle nas quais deve atuar. Nesse sentido, a autora selecionou a função de Superintendência do Sistema como sendo a mais relevante, pois permite ao BC “dar apoio, fiscalizar, intervir, liquidar e punir as instituições se necessário, com a finalidade de resguardar a normalidade do funcionamento dos mercados financeiros e de capitais” (Castilho, 1998, p. 142). Dessa forma, é obrigação, imposição jurídica do BC, a comunicação ao MP de toda movimentação financeira suspeita.

Obviamente, na análise realizada pelo BC, existe a discricionariedade dos responsáveis por comunicar o MP das movimentações tidas como suspeitas. Neste sentido, a autora percebeu que o órgão não emitia ofícios quando o ato delituoso era sucedido pelo ressarcimento do prejuízo provocado, tendo como exemplo o não envio de ofício ao MP nos casos dos Bancos Goldmine e Ourinvest.

Com relação ao status do criminoso, pontua a autora: “Quanto maior o status do criminoso, menor será a chance deste ser investigado, já que as ações lesivas ao sistema financeiro praticadas por instituições financeiras com fortes relações com o poder político não são comunicadas.” (Castilho, 1998, p. 143-144).

Nota-se que o BC era o principal responsável pela seletividade no tocante a quem deveria ser investigado ou não, uma vez que, utilizando-se da discricionariedade, comunicava ao MP apenas pequena parte dos crimes verificados pela instituição, numerando como principais atos seletivos: “A lentidão ou ausência de comunicação das infrações colhidas, a forma imperfeita de encaminhar as comunicações, os acordos com os infratores, todos estes são mecanismos de seleção praticados pelo Banco Central”. (Castilho, 1998, p. 288).

Quando questionada se o BC ainda poderia ser apontado como o órgão de maior seletividade no controle dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Ela

de Castilho respondeu de forma concisa que sim. Isto é, os dados de 1995 ainda são pertinentes.

Quanto à Polícia, conforme estabelecido pelo artigo 144 da Constituição Federal, a esta cabe zelar pela preservação da ordem pública. Para tanto, atua de duas formas: repressão e prevenção. Ela de Castilho acredita que a Polícia é um órgão extremamente seletivista, pois, quanto à repressão, os policiais possuem um público-alvo, pessoas de classe baixa. A autora revela que a polícia praticamente não atua na prevenção de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, fazendo com que a eficácia e a atuação da Polícia sejam bastante questionadas. (Castilho, 1998, p. 137).

Ressalta-se que a Polícia é um órgão fundamental no combate aos criminosos de colarinho branco. Realiza, na maioria das vezes, a primeira abordagem aos criminosos, valendo-se de seu poder discricionário para selecionar quem será investigado e processado. Para Ela de Castilho, o maior mecanismo de seletividade adotado pela Polícia é a discricionariedade (1998, p. 138-139).

Além da discricionariedade, a Subprocuradora apresenta alguns mecanismos de seleção adotados pela Polícia, a saber: a morosidade, que, como consequência, poderá acarretar a extinção de punibilidade pela prescrição retroativa; o desaparecimento nas investigações, decorrente do despreparo de delegados no que se refere à criminalidade econômica; e o pequeno número de peritos, bem como a desqualificação das condutas (Castilho, 1998, p. 258-259, 288).

Sobre o MP, cabe a este levar ao conhecimento do Judiciário os atos delituosos. Ocorre que nem sempre é possível ao MP oferecer Denúncia, pois muitos casos que chegam até este não oferecem informações necessárias, o que inviabiliza o processo criminal.

Procedendo à análise, a autora estabelece quais são os principais fatores que levam à seletividade no MP. São eles: “a) a confissão do suspeito; b) os antecedentes criminais; c) a gravidade da infração; d) a vítima, o seu status e suas relações com o indiciado.” (Castilho, 1998, p. 147-148). Para verificar a seletividade existente no MP, é possível verificar, em consulta ao site do Ministério Público de Goiás, as estatísticas dos inquéritos e processos com a atuação do órgão. De janeiro a maio de 2014 não havia processos em andamento no que se refere aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; também, nenhum processo em relação ao crime de lavagem ou ocultação de bens e valores está em tramitação; porém,

nesse mesmo período ocorreram 6.256 manifestações ministeriais em processos referentes a crimes contra o patrimônio.

Com relação à busca por condenação, a subprocuradora explica que o principal problema encontrado no MP é a desqualificação das práticas criminosas, sendo que muitas vezes está caracterizado o crime econômico e o membro do órgão entende que não há ilícito algum ou apresenta denúncia com outro enquadramento do delito em análise. Outro problema apontado pela autora refere-se à desqualificação dos delegados e peritos que trabalham com crimes financeiros. (Castilho, 1998, p. 288).

Por fim, Ela de Castilho estudou o Judiciário, focada na figura do juiz, o qual tem como papel a interpretação das leis aplicadas aos casos concretos. Para a autora, a imagem do juiz, que busca o bem da sociedade e que não tem interpretação favorável a qualquer classe social, está sendo desconstruída, com base nas “análises estatísticas sobre a origem social dos juízes e ainda de pesquisas sobre quais as condições que pressionam os magistrados a atuar de maneira favorável a uma determinada classe dominante”. (Castilho, 1998, p. 150).

Os mecanismos de seletividade utilizados pelo Judiciário são: a desqualificação das condutas e a morosidade processual.

Esta desqualificação dos comportamentos delitivos, muitas vezes, ocorre pela inépcia em relação à matéria, assim como a falta de visão do funcionamento do sistema financeiro e dos bens jurídicos prejudicados ou em eminente perigo. E a morosidade decorre, por um lado, da estrutura organizacional do Judiciário, e de outro, de diversos critérios como a centralização dos processos em um determinado juiz, prazos processuais, proposição de recursos, causas que se expandem quando se trata de crimes contra o Sistema Financeiro. (Castilho, 1998, p. 277 e 289).

Ela esperava que as ações criminais referentes aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional aumentassem, uma vez que, em 1995, o BC do Brasil passou a ficar obrigado a oficiar o MP todas as vezes que suspeitar da existência de um delito cujo autor seja um banco que já sofreu intervenção.

Por meio do estudo de Edson Ferreira, o qual analisou a quantidade de ofícios enviados pelo BC ao MP, constatou-se que, a partir de 1995, a quantidade desses ofícios encaminhados aumentou bastante, mas através dos anos, foi diminuindo. Os números são: de 1991 a 1995, a média de ofícios enviados ficou em torno de 250 anuais; de 1996 a 2000, quintuplicou, atingindo a média anual de

1.300; porém, de 2001 a 2005 ficou com menos de 500 por ano; caiu para 190, em 2006; 73, em 2007; chegando a zero em 2008.

Será que a partir de 2008 as instituições financeiras deixaram de cometer ilícitos penais? Provavelmente, não. Ou os criminosos se adaptaram ao sistema ou o sistema voltou a ser seletivista.

Outra informação importante refere-se à pesquisa do CNJ voltada para os crimes de colarinho branco. Essa pesquisa, abordada no capítulo anterior, revela que a quantidade de processos criminais que investigam criminosos de colarinho branco cresceu, mas a diferença entre a criminalidade real, até mesmo a criminalidade aparente, e a criminalidade legal ainda é muito grande. Isso evidencia que a pesquisa elaborada por Ela de Castilho é atual e que o sistema penal é seletivista.

3.5.1 Vítima

Tendo em vista que a Dra. Ela Castilho (Anexo 1) não aborda a influência da vítima (empresas) na impunidade dos crimes de colarinho branco, esse item será estudado separadamente. Pesquisa da KPMG, no ano de 2009, revelou que a fraude dentro de empresas ocorre com bastante frequência: 68% das empresas brasileiras entrevistadas afirmaram que a organização sofreu algum tipo de fraude ou crime empresarial nos últimos dois anos.

Essas fraudes podem ser entendidas como crimes de colarinho branco, visto que são desvios de dinheiro de um funcionário em empresa privada e que ocupa um cargo de confiança.

Para verificar o quanto a impunidade é grande em relação aos criminosos de colarinho branco, questionou-se qual a ação implementada após a descoberta da fraude. Os dados levantados foram:

TABELA 2 - Ações tomadas pelas empresas após a descoberta de fraude

DEMISSÃO DOS ENVOLVIDOS	55%
INVESTIGAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	33%
REGISTRAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA	31%

REVISÃO DA EFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA	30%
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO	9%
INVESTIGAÇÃO POR AUDITORIA EXTERNA	4%
ACORDO SIGILOSO	2%

A pesquisa de vitimização realizada pelo KPMG, em 2009, demonstrou que as empresas estão contribuindo com a criminalidade, pois não comunicam os crimes à polícia, gerando no criminoso de colarinho branco a sensação de impunidade e que a tentativa de uma nova fraude pode ser compensatória, haja vista ser pequena a possibilidade de uma punição, o que estimula a ação delituosa. Isso vai ao encontro da teoria da Escolha Racional.

Em 2009, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou uma pesquisa de vitimização, abordando diversos aspectos, entre eles o registro de boletim de ocorrência e a sensação de segurança por parte da população brasileira.

Ao analisar essa pesquisa em âmbito nacional, apenas os crimes contra o patrimônio, em específico o crime de furto, foi possível verificar que menos de 50% dos delitos são comunicados. O crime de furto, por exemplo, é comunicado em apenas 37,7% dos casos.

Entre as respostas possíveis para a recusa em procurar a polícia estão: 23% dos entrevistados não acreditam na polícia; os demais, 75%, não procuraram a polícia porque o bem furtado não era de grande valor ou não queriam envolvê-la no caso. Esse resultado aponta para o individualismo de cada cidadão brasileiro, que não se preocupa com a sociedade, mas apenas em resolver seu próprio problema.

As respostas levam a crer que, provavelmente, a comunicação do fato criminoso não promoveria a sua solução, mas iria possibilitar à polícia a verificação do local, horário e procedimento adotado pelos criminosos que ficaram impunes. Individualmente, mostra-se pouco vantajoso, mas, para a sociedade, seria de grande valor a comunicação do crime. O mesmo raciocínio serve para as empresas, posto que menos de 35% das empresas que sofreram com alguma fraude procuraram a polícia.

Cada vítima deve entender e ter noção das consequências de suas ações e

atitudes, pois a coletividade depende, é quase refém, da forma como cada um resolve seus problemas. Assim é preciso que cada indivíduo/empresa tenha consciência das consequências de suas ações. Marilena Chaui (2000, p.433) afirma que cada um é responsável por suas ações (também incluídas as omissões):

A consciência moral reconhece-se como capaz de julgar o valor dos atos e das condutas e de agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsável por suas ações e seus sentimentos e pelas consequências do que faz e sente. Consciência e responsabilidade são condições indispensáveis da vida ética.

Outro fator importante são as consequências diversas das esperadas. Como as pessoas são livres e agem segundo seus interesses, normalmente esperam determinados resultados de suas ações, porém, não raramente, os resultados são diversos do esperado. Sung (2011, p.18) assim discorre:

Além das intenções, devemos levar também em consideração as consequências das ações. É importante destacar que as ações humanas produzem efeitos intencionais, mas também efeitos não intencionais. Isto é, consequências que não estavam previstas na intenção do ato e que, muitas vezes, vão na direção oposta da intenção.(2011, pag.18)

A produção de resultado diverso do esperado ocorre decisivamente no fato das vítimas (pessoas e empresas) de crimes não comunicarem o ocorrido à Polícia. Ao agirem dessa maneira, contribuem para o aumento da impunidade, o qual alavanca também a reincidência, crescendo assim a criminalidade, levando a sociedade a se sentir insegura, como demonstra a pesquisa feita pelo IBGE (2009).

3.6 Como combater a impunidade?

A situação do sistema criminal brasileiro, no que se refere ao combate aos crimes de colarinho branco, é assustadora. A impunidade elevada nos crimes econômicos deve-se à estrutura seletivista, que se orienta pelas estratégias organizadas por pessoas da classe alta. Mas não se pode aceitar que assim permaneça. Nesse sentido, o que fazer para que a criminalidade legal seja ao menos 10% da criminalidade real?

Uma mudança urgente é a atuação coordenada, integrada dos órgãos responsáveis pelo controle penal dos crimes de colarinho branco, pois, na estrutura atual, existem lacunas entre esses órgãos, isto é, informações se perdem ao longo

do caminho, e pouco parece ser o interesse para que isso melhore. Assim, faz-se necessário aperfeiçoar a comunicação entre os órgãos e a coordenação na forma de atuar, uma vez que o crime do colarinho branco, além de ser minuciosamente pensado, é organizado. Dessa forma, o combate a esse crime deve-se pautar pela organização.

Nesse sentido, Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997, p. 374) argumentam que:

O estudo das instâncias formais de controle não pode bastar-se com considerá-las como agências isoladas umas das outras, autossuficientes e autorreguladas: uma tal consideração impediria, na verdade, o progresso na área da prevenção e do controle do crime. Importa, diferentemente, complementar uma tal consideração isolada por um estudo compreensivo e integrado do processo de aplicação da justiça penal, que permita dar uma maior consistência e uma maior eficiência – tal como elas devem ser medidas à luz dos principais objetivos ou metas sistêmicas – ao sistema como um todo.

Porém, além da atuação coordenada é preciso atuar de forma mais precisa (preventivamente) e de forma menos seletiva (repressivamente). Não há como mudar muito o combate ao crime, previne-se ou reprime-se. O melhor é que a atuação preventiva resolva. Nesse sentido, Ela de Castilho explica que é preciso estar focado na melhora das práticas preventivas. Porém, ela aponta que essas ações estão contaminadas pelas práticas predatórias das oligarquias políticas e econômicas brasileiras presentes desde a Colônia.

A seguir, são apresentadas, separadamente, as forma de combate ao crime.

3.6.1 Modelo Preventivo

A atuação preventiva é a mais vantajosa, dado que evita a ocorrência dos crimes, das fraudes, dos desvios, os quais, na maioria das vezes, não são recuperados. Assim, a atuação preventiva evita também grandes prejuízos, além de não precisar punir alguma pessoa da sociedade.

Nesse sentido, a Criminologia vem aprofundando os estudos acerca da prevenção do fato delituoso. Molina e Gomes (2002, p. 435) apontam que o avanço dos estudos dos criminólogos ajuda, por exemplo, a traçar novas estratégias de prevenção baseadas em dados ou pesquisas inovadoras, que possibilitam potencializar a esfera de atuação e intervenção, alcançando, assim, infratores que até então não seriam processados.

Os criminosos de colarinho branco utilizam estratégias complexas, sofisticadas, e o dano causado por eles é imensamente maior do que o dano causado pelo criminoso comum. Ressalte-se também que raramente há a recuperação dos valores desviados pelos criminosos de colarinho branco. Desse modo, a prevenção em relação a essa espécie de crime é vantajosa para sociedade. Salienta-se que, quando o criminoso é punido, sofre uma sanção branda, acrescida de multa, que muitas vezes não é paga.

Araújo Junior (1995, p. 150) destaca que: “A necessidade de um tratamento sério e amplo de tais delitos é manifesta, especialmente se atentarmos para o fato de que o nosso Direito Penal dispõe de escassas e, lamentavelmente, imperfeitas normas, numa legislação fragmentária, elitista e seletiva, que tem como consequência, a impunidade”.

Ocorre que, embora seja quase uma unanimidade a importância da prevenção em relação aos crimes de colarinho branco, a prática disso está muito distante. Ainda não foram encontradas estratégias efetivas de combate preventivo a essa modalidade criminosa.

A autora portuguesa Claudia Santos, ao discutir a necessidade de implementação de métodos preventivos, deixa claro que o caminho ainda é longo, mas que vários autores estão buscando soluções:

Stone, por exemplo, advogou a adoção de medidas intrusivas na própria estrutura da organização com o intuito de condicionar o processo de decisão, e salientou a importância da existência de um sistema informativo que desenvolva ao possível agente da infração o feedback dos receios associados à sua conduta. Entre outros aspectos, defendeu a obrigatoriedade de registros no seio da organização quando estejam em causa decisões ou atividades de risco; a responsabilização daqueles que ocupam os postos mais importantes impondo-se que eles tenham conhecimento do que se passa nos seus setores; a obrigatoriedade de os centros de decisão terem lugares ocupados por representantes dos consumidores, dos trabalhadores e/ou das entidades responsáveis pela fiscalização da qualidade dos produtos ou do respeito pelas normas de segurança.

Por outro lado, vários autores têm destacado a importância da tecnologia como forma de prevenir o crime do colarinho branco – se ela é utilizada, frequentemente, para o perpetrar, o seu domínio constitui um elemento chave na detecção e controle destas infrações. (Santos, 1999, p. 211-212)

Um ponto dessa citação deve ser destacado, a importância de se utilizar novas tecnologias no combate ao crime econômico. O uso de novas tecnologias possibilitam que tanto a prevenção quanto a repressão sejam mais efetivas. Ela de Castilho (anexo 1) destaca algumas destas novas tecnologias: “Novos meios de

prova como interceptações telemáticas, acesso a sistemas de informação em nível nacional e internacional, e a recuperação de arquivos mesmo deletados”.

Ademais, aponta ainda dois aspectos importantes para a prevenção. O primeiro é: “Acabar com as prerrogativas de foro bem como com a necessidade de autorização prévia das assembleias legislativas e câmara distrital para o processo contra governadores de Estado e do Distrito Federal”. O político brasileiro atua de maneira complexa, o que dificulta investigações e, principalmente, a comprovação do crime. Isso é agravado quando essa comprovação é perante um colegiado. A perda das prerrogativas de foro é um grande avanço. O segundo aspecto apontado é: “A atuação fiscal em relação às pessoas que ostentam sinais de riqueza incompatível com os rendimentos declarado”. Essa atitude preventiva não é complexa e poderia apresentar bons resultados.

3.6.2 Modelo Repressivo

Não se pode esquecer a repressão dos crimes de colarinho branco. Os dados expostos nesta dissertação demonstram que, no Brasil, a cifra dourada é muito grande e a criminalidade legal não representa mais do que 2% da criminalidade real. Ficou demonstrado que “a culpa” não é de um órgão isolado do controle penal, mas que todos, inclusive as vítimas, contribuem para esta realidade. Entretanto, a discussão quanto à repressão dos crimes de colarinho branco reside em dois pontos. O primeiro já foi abordado e diz respeito à unidade de atuação dos órgãos responsáveis pelo controle penal. O segundo ponto assenta-se na punição. Muitos doutrinadores, liderados por Claudia dos Santos, com base no Direito Penal mínimo, entendem que a punição para os crimes de colarinho branco tem que ser proporcional à periculosidade do ato à sociedade. Desse modo, em muitos casos, não se deveria sequer ser punido o autor do delito.

(...) alguns white-collar adoptam condutas que a comunidade não vê como particularmente desvaliosas e não estão carecidos de ressocialização. Das infrações que aqui englobamos, umas não deveriam ser sequer objeto de criminalização, enquanto outras, atentas as especificidades da situação concreta, não carecem da aplicação de um pena de prisão. Mas muitas outras, pelo desvalor que representam, pela danosidade que lhes subjaz, não podem ser exteriores à repressão penal, sob pena de se introduzir uma antinomia gravemente desigualitária no sistema: referimo-nos sobretudo àquelas condutas em que dolosamente ou com negligência grave se põe em perigo a vida ou a integridade física das pessoas. (Santos, 1999, p. 214-215)

Essa autora esclarece que seria incongruente defender a pena de prisão para os criminosos de colarinho branco, pois tem sérias restrições às penas privativas de liberdade. Destarte, se ela é contrária a esta modalidade de sanção para os criminosos comuns, da mesma forma não é favorável à prisão para os white-collars, a não ser que “a pena de prisão só seja aplicada quando for indispensável à luz de considerações preventivas”. (Santos, 1999, p. 219-220)

Parece mais coerente o posicionamento apresentado por doutrinadores como Feldens (2002, p.236), que defendem que os criminosos de colarinho branco devem ser punidos com penas privativas de liberdade, visto que estas se mostram eficazes e adequadas. O argumento de que não é adequado aplicar pena privativa de liberdade para crimes que não são violentos ou que não apresentam grande periculosidade para a sociedade é, no mínimo, tendencioso, para não dizer leviano.

Os crimes de colarinho branco são muito mais danosos para sociedade do que os crimes contra o patrimônio. Da mesma forma, os white-collars são os crimes causadores de diversos outros crimes. Dessa forma, se são punidos de modo exemplar, evita-se a ocorrência de diversos outros delitos.

Muitos criminosos de colarinho branco não são primários, ou seja, já foram punidos. O correto é afirmar que o Estado acolheu esses delinquentes, e como na primeira oportunidade o crime compensou, sentem-se confortáveis para cometerem novas fraudes.

Aos crimes de colarinho branco, a punição por pena privativa de liberdade praticamente não é utilizada no Brasil. Além disso, percebe-se que não ocorre a ressocialização. Nota-se, portanto, que as sanções penais devem ser mais incisivas. Punições mediante multa estão se mostrando insuficientes no combate ao crime. Figueiredo Dias e Costa Andrade assim se manifestam:

Para além de inadequada às exigências de prevenção, a multa pode produzir e potencializar as fontes da injustiça. Na verdade, dificilmente a multa poderá desincentivar delinquentes economicamente dotados. Acresce que a racionalidade do mundo dos negócios, facilmente permitirá integrar o risco da multa nos custos da empresa, estimulando formas de compensação fazendo-a, por exemplo, repercutir sobre os consumidores desorganizados. (Costa e Andrade, 1998, p. 360).

Necessita-se não apenas da aplicação de penas privativas de liberdade, é necessário também que as punições sejam exemplares, que um político fique 10, 20 anos preso por desvio de verbas públicas. Além de penas mais severas, deve-se

insistir para que essa modalidade criminosa seja considerada hedionda (há um Projeto de Lei para isso), o que dificultaria ainda mais a concessão de benefícios penitenciários a essa classe.

Medidas isoladas como as que foram apresentadas não irão resolver o problema da criminalidade de colarinho branco, porém promoverão a sensação de justiça na sociedade. Seria menos injusto perceber que, no senso penitenciário, 7% dos presidiários são políticos ou grandes empresários. Isso é algo utópico, pois o sistema penal não tem interesse em punir, muito menos os criminosos que sustentam todo esse sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impunidade está presente na realidade brasileira. Neste contexto, uma classe criminosa chama a atenção, os criminosos de colarinho branco. No início deste estudo, o raciocínio mais coerente parecia ser aquele que colocava a impunidade como consequência exclusiva de falhas no sistema penal, como o resultado da falta de interesse das vítimas em registrar a ocorrência policial, bem como a existência de vários problemas do sistema penal, os chamados filtros penais: nem todos os crimes noticiados à polícia são investigados; boa parte das investigações não consegue apurar dados importantes para a propositura de uma denúncia ou queixa; dos fatos típicos que são investigados, nem todos geram à propositura da ação penal; nem toda denúncia ou queixa proposta gera um processo com sentença absolutória ou condenatória por problema formal na denúncia ou queixa; no processo penal, a dúvida favorece o delinquente – se algum crime foi cometido, mas a acusação não consegue comprovar o alegado, o delinquente será absolvido; a justiça tem sido cada vez mais ágil, porém muitos processos acabam prescrevendo, principalmente em crimes com punições baixas, como ocorre nos crimes de colarinho branco; por fim, em muitos processos o criminoso até é condenado, mas não cumpre pena.

Todas essas falhas existem e outras podem ser levantadas. Além dessas, outra grande aliada da impunidade, dos crimes de colarinho branco, é a seletividade.

Durante muitas décadas, acreditou-se que apenas pessoas de classe baixa e deficientes mentais cometiam crime, mas a partir da obra de Sutherland vários estudiosos perceberam que os ricos também cometem crimes. Mas, se pessoas da classe alta cometem crimes, por que normalmente não são punidas?

A seletividade do Direito Penal se revela em três estágios ou níveis: a) a seletividade primária acontece na produção das normas, da escolha, pelo legislador, dos atos a serem criminalizados e punidos, o parâmetro da punição e as possibilidades de imunização, b) a seletividade secundária advém da aplicação das normas, da forma como os indivíduos serão tratados no momento da ação penal, ou seja, a verificação de como o processo penal é colocado em prática, analisando desde a investigação até o julgamento final, c) a criminalização terciária revela-se pela aplicação da pena, ou execução penal. Na fase da execução penal, a

seletividade ocorre, principalmente, por meio do tratamento administrativo e das regalias proporcionadas aos detentos, como por exemplo, na obtenção do indulto natalino ou a progressão de regime sem a necessidade de passar por exame criminológico.

Ao analisar o art. 16 do Código Penal Brasileiro, que trata do instituto do arrependimento posterior, percebe-se que quem comete um crime sem violência ou grave ameaça e repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia terá o benefício de ser reduzida a pena. Esse instituto alcança as pessoas de classe baixa, pois são elas que, em sua grande maioria, cometem crimes contra o patrimônio. Por outro lado, a Lei 8.137/90, referente aos crimes de sonegação fiscal, com a alteração promovida pela lei nº 12.382/11, possibilita a extinção da punibilidade caso o contribuinte ou servidor público, que sonegou o tributo ou a contribuição social, pague o valor devido antes do recebimento da denúncia.

A população prisional do Brasil é uma grande prova da existência da seletividade secundária. De acordo com o senso penitenciário de 2012, apenas 722 pessoas cumpriam pena por terem cometido o crime de corrupção (ativa ou passiva), perfazendo um total de 0,13% em um universo de 542 mil presidiários.

A Fiesp (2010, p. 04-05) realizou uma pesquisa referente à corrupção e chegou à conclusão de que esse crime é responsável pelo desvio de aproximadamente 2,3% do PIB do Brasil. Nota-se uma cifra bilionária desviada dos cofres públicos e um número incipiente de presos pelo crime de corrupção.

Isso se torna mais alarmante quando se verifica que, entre os anos de 2001 e 2012, os investimentos feitos pela União nas áreas de Educação e Saúde (divulgados pelos seus respectivos Ministérios) foram de R\$66,7 bilhões, o que corresponde aproximadamente a R\$6 bilhões por ano, enquanto que, em um ano, os corruptos chegam a tirar do Estado a cifra de R\$100 bilhões.

Difícilmente esta realidade será modificada, pois as empresas citadas na Operação Lava Jato fizeram doações não apenas para a atual presidente em sua campanha eleitoral, doaram também a outros candidatos que possuíam chances de ganharem o pleito eleitoral. Isto significa: as empresas corruptas e que espoliam incessantemente o Brasil continuariam no comando do país independentemente do resultado das eleições.

Somando o valor doado às campanhas presidenciais ao que foi ofertado aos partidos políticos, as doações das empresas envolvidas no caso Petrolão chegam a

algo em torno de R\$800 milhões. O poder dos criminosos de colarinho branco ultrapassa o limite do imaginável.

Um levantamento feito pelo jornal Valor Econômico (2014) mostrou que 255 dos 513 deputados federais eleitos receberam dinheiro das construtoras investigadas pela PF na Operação Lava Jato. As empresas que fizeram essas doações passam por investigação, mas a descoberta do esquema de corrupção na Petrobras indica que, provavelmente, a quantia de dinheiro desviada anualmente ultrapassa, em muito, os R\$100 bilhões e que grande parte do Congresso recebe doações eleitorais de empresas corruptoras. Diante disso, mister se faz que ocorra uma profunda mudança nas leis eleitorais para se combater a corrupção, pois não se resolverá tal problema atuando apenas de forma repressiva, é necessário atuar de forma preventiva também.

Ademais, não se pode esperar que a Operação Lava Jato mude a realidade política brasileira se não houver um investimento em medidas preventivas, na integração dos órgãos que compõem o controle penal e na modernização da Polícia. Caso contrário, os criminosos de colarinho branco continuarão a agir, aperfeiçoando as formas de se praticar o crime de corrupção, forçando o controle penal a se atualizar.

Diante do exposto, fica claro que a seletividade é a prova de que o Direito Penal serve como instrumento para a manutenção do poder e, ao mesmo tempo, do *status quo*. Evidente fica também que a impunidade dos crimes de colarinho branco se deve às inúmeras falhas do sistema penal acrescidas à seletividade penal.

Mas por que existe tanta impunidade dos crimes de colarinho branco praticados no Brasil?

Porque não interessa à classe dominante o combate aos crimes de colarinho branco. A impunidade dessa modalidade de crime é fruto muito mais da seletividade do que de problemas. É difícil imaginar que essa espécie de crime será combatida eficazmente, que a corrupção irá diminuir, pois a sofisticação e estruturação dos crimes de colarinho branco deixam claro que a impunidade não ocorre por consequências estranhas, mas, sim, porque é o resultado esperado pelo sistema penal.

Destarte, a cifra dourada continuará elevadíssima e, provavelmente, se manterá inalterada, pois os delinquentes que detêm o poder neste país não permitirão que essa situação seja modificada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBERGARIA, Pedro Soares de. **A posição de garante dos dirigentes no âmbito da criminalidade de empresa**. Coimbra: Coimbra, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 9, Fascículo 4.º, Outubro-Dezembro 1999.

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de. **Prevenção e combate à corrupção e eficácia judicial no Brasil**. 5º Concurso de Monografias da Controladoria-Geral da União - Controladoria-Geral da União, Brasília, DF, 2010. 76 p.

ÁLVAREZ-URIÁ, prólogo, em SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: Ediciones de la piqueta, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. **Causas estruturais da corrupção no Brasil**. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/064/64andrioli.htm>. Acesso em 18 de Novembro de 2014.

ANYAR DE CASTRO, Lolita, **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Os crimes contra o sistema financeiro no esboço de nova parte especial do código penal de 1994**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, nº 11, jul./set. 1995, pp. 145-165.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **No Brasil, só é preso quem quer!** Disponível em: <http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/482/No%20Brasil,%20s%C3%B3%20%C3%A9%20preso%20quem%20quer!.pdf?sequence=3>
Acesso em: 10 outubro de 2014

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARCA, Antônio Jiménez. **Corrupção da Petrobras põe o Brasil à beira do precipício**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/23/politica/1416770-247157.html>. Acesso em 30 de Novembro de 2014.

BATISTA, Nilo, **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 09 de Dezembro de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dezembro 1940.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números. Ano 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 12 de Dezembro de 2014.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei n. 1.521 de 26 de dezembro de 1951**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 26 dezembro 1951.

_____. **Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dezembro 1964.

_____. **Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 1964

_____. **Lei nº 4.947, de 06 de Abril de 1966**. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de abril de 1966.

_____. **Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 1986.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de dezembro de 1990.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1991.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de junho de 1993.

_____. **Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de maio de 1996.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de fevereiro de 1998.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de Março de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de março de 1998.

_____. **Lei nº 12.683, de 09 de Julho de 2012.** Diário Oficial da União, Brasília, 09 de julho de 2012.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013.** Diário Oficial da União, Brasília, 02 de agosto de 2013 .

_____. Ministério da Justiça. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro 2012 (Depen/Infopen).** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 10 de Novembro de 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação da Prestação de Contas – Eleições 2014.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/prestacao-de-contas-eleicoes-2014/divulgacao-da-prestacao-de-contas-eleicoes-2014>. Acesso em: 28 de Novembro de 2014.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENITES, Afonso. **Construtoras investigadas despejaram 200 milhões de reais nas eleições 2014.** Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/20/politica/1416517943_194596.html. Acesso em: 22 de Novembro de 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Volume 1 – Parte geral.** 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal – parte geral.** São Paulo: Atlas, 2013.

CALLEGARI, André Luís. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: Problema Pontuais da Lei de Lavagem de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil: Colônia e Império.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011&script=sci_arttext. Acesso em: 12 de Setembro de 2014.

CARVALHO, Mario Cesar. **Sem empreiteiras da Lava Jato, País para, diz advogado Kakay.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/15/1549018-pais-para-se-empateiras-nao-puderem-contratar-com-governo-diz-advogado.shtml>. Acesso em 01 de Dezembro de 2014.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTELAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro – A Questão do Bem Jurídico.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional. Lei n. 7.492, de 16/6/86.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

CASTRO, José Carlos de. **Improbidade Administrativa.** Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GAEMLTNMNGGA.pdf>. Acesso em 07 de Agosto de 2014.

CERRONI, Umberto. **Política: Métodos, Teorias, Processos, Sujeitos, Instituições e Categorias.** São Paulo: Brasiliense, 1993.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização.** Tradução da 2ª edição espanhola Eliana Granja. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COLEMAN, James William. **A Elite do Crime.** 5º Ed. Tradução de Denise R. Sales. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

COSTA, José de Faria e ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico – notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP.** Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, vol. I, Problemas Gerais, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 347-364.

CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Idéias para seu Estudo.** Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/noticia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=375&textCode=1227> Acesso em: 06 de Agosto de 2014.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso (documento eletrônico).** Porto Alegre, 2006. Pág.: 115. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS. Faculdade de Direito. Porto Alegre, 2006.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Polícia de prevenção e repressão a entorpecentes** – Brasília: 2001.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia Midiática e a Seletividade do Sistema Penal.** Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. ISSN 2238-9121. pág. 385-398. Santa Maria, 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – o homem delinvente e a sociedade criminógena,** Coimbra: Coimbra Editora, 2ª reimpressão, 1997.

_____. **Problemática geral das infracções contra a economia nacional.** Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

DUTRA, Marina. **União repassou quase R\$ 25 bilhões aos beneficiários do Bolsa Família.** Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivo/7603>. Acesso em: 18 de Dezembro de 2014.

ELSTER, Jon. **Peças e engrenagens das ciências sociais.** Rio de Janeiro: Relumê Dumará, 1994.

FAES, Fabiano de Abreu. **CRIMES ECONÔMICOS: Reflexos Sociais e seu Tratamento à Luz da Constituição de 1988.** Caxias do Sul: Universidade Caxias do Sul, 2009.

FARINA. E. M. M. Q.; AZEVEDO, P. F.; SAES, M. S. M. **Competitividade: mercado, Estado e organizações.** São Paulo: Singular, 1997.

FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

FERREIRA, Edson Soares. **A fundamentação de decisões nos crimes contra o sistema financeiro nacional.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Sutherland – A Teoria da Associação Diferencia e o Crime de Colarinho Branco.** Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público, 2008.

FIESP. **Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate.** DECOMTEC. Questões para Discussão, 2006.

FIESP. **Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate.** São Paulo: DECOMTEC, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. 20ª Edição, Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. **Temas de Direito Penal Econômico.** Revista dos Tribunais. Sp. 2000.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação. Doutrina e jurisprudência.** 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO, Rodrigo Strini. **Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/402/criminalidade-do-colarinho-branco-como-fonte-de-desigualdade-no-controle-penal>. Acesso em 08 de Dezembro de 2014.

GERBER, Daniel, **Criminologia da Reação Social.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4463. Acesso em: 21 de Dezembro de 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4º ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Gilberto. **A Teoria Freudiana da Consciência**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v19n2/a03v19n2.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **A Impunidade no Brasil: de que é a culpa? (Esboço de um decálogo dos filtros da impunidade)**. Revista CEJ. Brasília: 2001, set./dez., p. 35-50.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZAGA, Max. **Classe Média**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=KfTovA3qGCs> Acesso em: 24/05/08.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HULSMAN, Louk, Celis, J. Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 2ª ed. Niteroi: Luam, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

JIMÉNEZ, Carla. **Corrupção rouba até 2,3% do PIB brasileiro**. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330_078051.html. Acesso em: 10 de Setembro de 2014.

JUNIOR, Aírto Chaves; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. **A criminalização primária e a norma penal brasileira: considerações acerca da sua seletividade**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5944&nlink=revista_artigos_leitura. Acesso em: 03 de Dezembro de 2014.

KÄFER, Josi. **Labeling Approach" ou etiquetamento**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6204/Labeling-Approach-ou-etiquetamento>. Acesso em: 11 de Dezembro de 2014.

KARAN, Maria Lúcia, apud BIANCHINI, Alice. **A seletividade do controle penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 8, n. 30, abr./jun. 2000.
KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Tradução: (do original alemão de 1997) Antônio Ulisses Cortês. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

LYRA, Roberto; JÚNIOR, João Marcello de Araújo, **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LOPES, José Reinaldo. **Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: 2000, nº 15.

LOPEZ-REY, Manuel. **Criminologia – Teoria, Delincuencia Juvenil, Prevención, Predicción y Tratamiento.** Madrid: Tolle, Lege, Aguilar S A de Ediciones, 1973.

MADEIRO, Carlos. **'Arrependido', Costa diz que esquema da Petrobras repete-se no Brasil todo.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/11/25/Arrependido-Costa-diz-que-esquema-da-petrobras-repete-no-Brasil-todo.htm>. Acesso em 15 de Dezembro de 2014.

MAGELA, Geraldo; CRUZ, Antônio. **Operação Lava Jato e o esquema que pode ter desviado bilhões dos cofres públicos.** Disponível: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/11/perguntas-e-respostas-da-operacao-lava-jato-5545.html>. Acesso em 10 de Dezembro de 2014.

MASSUD, Leonardo. **O crime do colarinho branco, numa perspectiva criminológica.** São Paulo, Revista RT, nº833, 94º ano, Março. 2005.

MELO, Clóvis Alberto Vieira de. **Alta Corrupção como Resposta a Baixos Níveis de Accountability.** Disponível em: <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20050224151936.pdf> Acesso em: 25 de outubro 2014.

MENDES, Eunice de Alencar Mendes. **Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Direito –** Conselho da Justiça Federal. Série Pesquisas do CEJ.

MESQUITA, Myriam. **Violência, segurança e justiça: a construção da impunidade.** Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro: 1998, nº 32.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** 1996. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Estatísticas de Atuação Criminal do Ministério Público de Goiás em 2014.** Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/transparencia/servico_informacao_cidadao/estudos_estatisticos_atuacao. Acesso em 23 de Dezembro de 2014.

MIRANDA, Roberta Espindola. **A Seletividade do Sistema Penal na Repressão aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.** Monografia - Universidade do Vale do Itajaí. São José, 2005.

MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2002.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Notas sobre a seletividade do sistema penal** Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery. Disponível em <http://re.granbery.edu.br> - ISSN 1981 0377. Acesso em: 08 de Dezembro de 2014.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. **Os Homicídios no Brasil, no Nordeste e em Pernambuco: dinâmica, relações de causalidade e políticas públicas.** Disponível em: [http://www.opiniaopublica.ufmg.br/biblioteca/tese%20Jose%20maria%20\(publicar%20biblioteca\).pdf](http://www.opiniaopublica.ufmg.br/biblioteca/tese%20Jose%20maria%20(publicar%20biblioteca).pdf) Acesso em: 18 de Novembro de 2014.

NORTH, Douglas C.. **Instituciones, cambio institucional e desempenho econômico.** México: Fondo de Cultura Econômica, 1993.

OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado: é possível definir?** Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm>. Acesso em 06 de Novembro de 2014.

OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei de Lavagem de Capitais.**São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PAULA, Elaine Baptista de Matos. **Manual para elaboração e normalização de Dissertações/Teses** – 3. ed. rev., atual. e ampl. -- Rio de Janeiro :SiBI, 2011.

PEREIRA, Elvis; DELPHINO, Plínio. **Foragidos em SP são 152 mil.** Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/jt-seguranca/foragidos-em-sp-sao-152-mil>. Acesso em 12 de Outubro de 2014.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime de Colarinho Branco.** São Paulo: Lex, Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 2.º Trimestre, Abril, Maio e Junho, 1974.

_____. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. (Comentários à Lei 4.792/86)** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987.

PINHEIRO, Rinaldo. **Crimes de colarinho branco: Um crime contra o desenvolvimento do Brasil.** Disponível em: <http://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/11849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contra-o-desenvolvimento-do-brasil> Acesso em: 12 de Dezembro de 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume1 – parte geral: arts. 1º a 120.** 12º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RAMALHO, Elcio. **Corrupção aumentou no Brasil, diz pesquisa da Transparência Internacional.** Disponível em: <http://www.portugues.rfi.fr/brasil/20130709-corrupcao-aumentou-no-brasil-diz-pesquisa-da-transparencia-internacional>. Acesso em 08 de Dezembro de 2014.

RANQUETAT, Petter Fischer. **Impunidade: um estímulo à Corrupção.** Monografia – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Faculdade de Ciências Sociais). Porto Alegre, 2011.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal).** Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

_____. **O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo.** São Paulo: RT, Temas de Direito Penal Econômico, organizado por Roberto Podval, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical.** 2º Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno e. **Questão conceitual: Crimes de colarinho-branco ou crimes econômicos?** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9179. Acesso em 02 de Novembro de 2014.

SANTOS, Pedro Sergio dos. **O Nazi-Esquerdismo nas Políticas de aprisionamento do Brasil.** 2014. Disponível em: <http://carceraria.org.br/doutor-em-direito-processual-ve-Métodos-do-nazismo-nas-politicas-de-aprisionamento.html>. Acessado em: 18 de Dezembro de 2014.

SARDINHA, Edson. **Presos por corrupção são apenas 0,1% no Brasil.** Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/presos-por-corrupcao-são-apenas-01-no-brasil/> Acesso em: 12 de Dezembro de 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pesquisa Brasileira de Mídia 2013.** Brasília: Ibope Inteligência, 2014.

SERAPIÃO, Fabio. **A ascensão do doleiro.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/822/a-ascensao-do-doleiro-3577.html>. Acesso em 06 de Dezembro de 2014.

SILVA, César Antônio da. **Lavagem de dinheiro – uma nova perspectiva penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIMOES, José Carlos A.; SCHARRER, Werner. **A fraude no Brasil. Relatório da pesquisa 2009.** São Paulo: KPMG, 2009.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SOARES, Thaís Fernanda Serra. **A Seletividade do Sistema Penal: Uma Abordagem Crítica Acerca dos Crimes de Colarinho Branco.** Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3753&idAreaSel=4&seeArt=yes>. Acesso em: 06 de Dezembro de 2014.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco.** Madrid: Ediciones de la piqueta, 1999.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca. **Lavagem de Dinheiro (Lavagem de Ativos Provenientes de Crime – Anotações às disposições Criminais da Lei nº 9613/98)**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. **A era da corrupção. De onde ela veio? Para onde nos levará? 1994 vai mostrar se o Brasil consegue libertar-se ou se continuará a afundar-se nela**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/050194/corruptao.html>. Acesso em 10 de Dezembro de 2014.

TSEBELIS, George. **Jogos ocultos: escolha racional no campo da política comparada**. São Paulo: Edusp, 1998.

VARELA, Luciana Krempell . Os Modelos de Controle para o Crime de Colarinho Branco Disponível em: www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewfile/71/43. Acesso em: 10 de Janeiro de 2015.

VILAÇA, Bruno Saulnier de Pierrelevée; ARAÚJO, Marco Polo Fernandes Sousa. **A Mídia Panóptica como Apoio da Seletividade Penal**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-midia-panoptica-como-apoio-da-seletividade-penal/87184/>. Acesso em: 12 de Dezembro de 2014.

VIRGOLINI, Julio E. S. **Delito de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica. Doctrina Penal: teoría y práctica en las ciencias penales**. Buenos Aires: Depalma, 1989.

VOITCH, Guilherme. **Advogado de lobista diz que não se faz obra pública no Brasil sem propina**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1550471-nao-se-faz-obra-publica-no-brasil-sem-acerto-diz-advogado-de-lobista.shtml>. Acesso em: 18 de Novembro de 2014.

WACQUANT, Loic . **Punir os Pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução Sergio Lamarão Rio de Janeiro: Editora Revan, 2ª edição, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Sistemas Penales y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Depalma, 1986.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2001.

_____. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAMPIER, Debora. **Justiça brasileira condena pouco em crimes de colarinho branco, diz CNJ**. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-04-15/justica-brasileira-condena-pouco-em-crimes-de-colarinho-branco-diz-cnj>. Acesso em: 22 de Dezembro de 2014.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia.**
Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ANEXOS

Anexo 1 - Entrevista com Ela Wiecko Volkmer De Castilho

Pergunta 1. No livro “O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional” a Doutora concluiu que (2001, p.285) ‘chama atenção o pequeno volume da criminalidade registrada relativa a condutas enquadráveis na Lei n. 7.492.” Esta tese, salvo engano, foi escrita em 1996. De 1996 até 2015, com o advento das leis 9.613/98 e 12683/12 ocorreu alguma mudança no que se refere a quantidade de condutas investigadas?

Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho: Não acredito que o resultado da minha pesquisa de doutorado tenha sofrido alterações quanto a pequena percentagem da criminalidade registrada de condutas enquadráveis na Lei 7.492 (crimes contra o sistema financeiro). Não tenho conhecimento de alguma pesquisa atual, específica quanto a esses crimes, mas as estatísticas relativas à população prisional e à população em cumprimento de medidas alternativas divulgadas pelo Ministério da Justiça evidenciam o elevado índice de condenações em crimes contra o patrimônio e na lei de drogas.

Anexo arquivo de um artigo que escrevi em 2009 para publicação numa revista eletrônica editada pelo Dr. Rodrigo Sanches Rios que traz subsídios à resposta.

Pergunta 2. Na leitura do livro citado na primeira pergunta é possível perceber que o Banco Central era o principal responsável pela seletividade no tocante à quem deveria ser investigado ou não. Ainda hoje o Banco Central possui tamanha importância nesta seletividade?

Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho: Sim, no que diz respeito aos crimes definidos na Lei n. 7.492. Quanto a outros crimes incluídos no conceito de direito penal econômico a seletividade é determinada por outros órgãos fiscalizadores. A omissão na fiscalização, a demora ou a má fiscalização, de responsabilidade da CVM, do COAF, da CGU, do TCU, dos TCE, das agências reguladoras etc determina a imunização de condutas altamente danosas ao País.

Pergunta 3. No que se refere à instância informal, hoje a mídia possui uma relevância destacada na seletividade dos crimes contra o sistema financeiro nacional?

Dra. Ela de Castilho: A mídia teve um papel relevante para o julgamento da APN 470, como está tendo agora para a investigação mais célere da corrupção na Petrobras (Operação Lava Jato). Ou seja cria uma situação de “constrangimento” aos diversos órgãos estatais de persecução de modo que os mecanismos de exclusão não têm funcionado tão facilmente.

Pergunta 4. E na instância formal, quais as principais mudanças no controle penal poderiam surtir efeito no combate aos crimes econômicos?

Dra. Ela de Castilho: A resposta depende do conceito utilizado de crime econômico. Considerando nele inclusos os crimes contra a ordem tributária uma mudança necessária é a revisão da Lei n. 8.137 que transformou os crimes formais em crimes materiais, bem como a possibilidade alargada de parcelamento de débitos. Considerando nele inclusos os crimes de corrupção ativa e passiva sem dúvida necessário acabar com as prerrogativas de foro bem como com a necessidade de autorização prévia das assembleias legislativas e câmara distrital para o processo contra governadores de Estado e do Distrito Federal.

Pergunta 5. Os criminosos que atuam contra o sistema financeiro nacional possuem estratégias muito bem articuladas e na maioria das vezes têm a certeza de que não serão punidos. Quais são os principais fatores que dificultam a investigação e punição dos crimes econômicos?

Dra. Ela de Castilho: São condutas complexas com a participação de várias pessoas interpostas, dificultando o enquadramento nos tipos penais existentes. Apesar dos novos meios de prova, como interceptações telemáticas, e das inovações tecnológicas que possibilitam o acesso a sistemas de informação em nível nacional e internacional, e a recuperação de arquivos mesmo deletados, a investigação demanda expertise e cooperação de órgãos em vários níveis. Quanto maior a fraude mais difícil de investigar. É impossível comprovar todas as condutas ilícitas que fazem parte do que se costuma chamar de “esquema”. É difícil inclusive apresentar uma denúncia que reduza a complexidade e possa ser processada sob o

crivo do contraditório em tempo razoável. Mais difícil ainda quando é processada em órgão colegiado devido à prerrogativa de função.

Pergunta 6. Como combater à impunidade dos crimes econômicos?

Dra. Ela de Castilho: Os crimes econômicos deveriam ser sancionados no âmbito do Direito Administrativo. O arcabouço do Direito Penal não serve para sancionar adequadamente condutas que ofendem a ordem econômico-financeira. A responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) é muito difícil de estabelecer. O nexo de causalidade também. Por isso já se desenvolvem teorias de condenação com base em indícios, o que considero perigoso, porque na prática elas serão aplicadas a todas as pessoas.

Pergunta 7. Os crimes contra o sistema financeiro nacional geram danos enormes para os cofres públicos brasileiros. O que poderia se fazer para minimizar estes danos? E qual a melhor forma de recuperar este dinheiro público desviado/furtado?

Dra. Ela de Castilho: A pergunta sugere que você está incluindo os crimes contra a administração pública (peculato, contra os princípios que regem as licitações, por exemplo) como crimes contra o sistema financeiro nacional. Para reduzir a sua incidência é preciso aumentar a eficiência, eficácia e efetividade da atuação preventiva. Ela existe mas está contaminada pelas práticas predadoras das oligarquias políticas e econômicas brasileiras presentes desde a Colônia. A atuação preventiva funciona bem e rápido para o cidadão comum, sem poder ou prestígio. Infelizmente uma alteração nesse quadro é muito pouco afetada pelo direito penal.

A recuperação do dinheiro público desviado ou de dinheiro particular obtido de forma ilícita se dá por meio de ações específicas no processo penal, já previstas em lei, que podem ser aperfeiçoadas. Na prática depende em grande parte da cooperação jurídica internacional. Há avanços nessa área. No caso da Operação Lava Jato, a delação premiada de Paulo Roberto Costa permitiu alcançar o objetivo da recuperação de ativos sem necessidade de ação.

A delação premiada é justamente um meio bastante eficiente de apressar a investigação e de anular o proveito do crime. Mas é um instrumento que deve ser utilizado com cuidado.

Considero também necessária atuação fiscal em relação às pessoas que ostentam sinais de riqueza incompatível com os rendimentos declarado, bem como a criação do tipo penal de enriquecimento ilícito.

Pergunta 8. A Operação Lava Jato pode representar um divisor de águas quanto à seletividade (tanto na instância informal, quanto na formal) dos crimes econômicos?

Dra. Ela de Castilho: Foi anunciado pela mídia e por muitos comentaristas jurídicos que a ação penal do Mensalão era uma mudança, um divisor de águas. Penso que precisamos de mais tempo para avaliar os resultados no que diz respeito às características da seletividade penal no Brasil.

Pergunta 9. É possível afirmar que a Operação Lava Jato e os seus possíveis desdobramentos exercerão alguma influência nos autores de crimes econômicos?

Dra. Ela de Castilho: Certamente a prisão dos empreiteiros, que já se alonga por mais de mês, é um fato inusitado, considerando os precedentes, em especial a Operação Castelo de Areia. A prática dos crimes econômicos continuará com maior sofisticação.

Anexo 2 - Revisitando o Controle Penal Nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional

Ela Wiecko V.de Castilho

Na tese de doutorado denominada “O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional”, defendida em 1997, busquei revelar o funcionamento do direito penal econômico no Brasil em um segmento que, indiscutivelmente, faz parte desse campo do direito penal. Examinei a criminalização secundária, isto é, a criminalização operada pela polícia, ministério público e judiciário, a partir das comunicações encaminhadas pelo Banco Central. A pesquisa obteve grande repercussão na imprensa que privilegiou em seu noticiário o fato de que, dos 682 casos identificados, no período de janeiro de 1987 a julho de 1995, houve condenação em 0,88%.

Entretanto, há outros aspectos. De um lado, o pequeno volume da criminalidade registrada e sua desproporção com o volume total da criminalidade registrada nas estatísticas oficiais brasileiras. Das duas uma: ou não se praticam as condutas previstas na lei, ou elas estão imunes ao controle formal. Adoto a segunda resposta, baseada nos aportes da sociologia do controle penal. Por outro lado, verifiquei que a demarcação do campo da criminalidade contra o sistema financeiro nacional segue o modelo estruturalmente seletivo do sistema penal brasileiro, em que se observa a relação funcional com a desigualdade socioeconômica e a exclusão da repressão penal de determinadas classes ou, nestas, de grupos de pessoas

Apontei que é o Banco Central quem decide, fundamentalmente, quais são os fatos que geram prejuízo ao sistema financeiro e que pessoas deverão se submeter à repressão penal. A seleção básica se faz mediante o uso de parâmetros pouco transparentes e dificilmente questionáveis em face do sigilo bancário. A quantificação e a qualificação das condutas excluídas é impossível. Mas, a partir de alguns casos, pode-se inferir que a filtragem é generosa. O que resta é muito pouco, em média 76 casos por ano em todo o Brasil. Concluí que os mecanismos que determinam a imunidade e a impunidade não estão nos clássicos órgãos da repressão penal: polícia, ministério público e judiciário. Vaticinei o aumento nas ações penais com base na Lei n. 7.492, porque a partir do segundo semestre de

1995 o Banco Central viu-se compelido a enviar centenas de comunicações sobre infrações praticadas em bancos que haviam sofrido intervenção.

Em 2008, o Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação de Maíra Rocha Machado, Marta Cristina Gimenes e Marta Rodrigues de Assis Machado apresentaram os resultados da primeira etapa do Projeto de Pesquisa: “Contribuições para a reforma da legislação penal econômica brasileira”, desenvolvido com apoio das Secretarias de Reforma do Judiciário e de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Essa etapa denominada “A aplicação da Lei n. 7.492/86 nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça”, abrangeu o período de 1989 a 2005, procurando identificar as principais deficiências da lei, bem como enriquecer o debate sobre o modelo de regulação dos crimes financeiros

Foram analisados 380 acórdãos: 129 do STJ e 251 dos TRFs das cinco Regiões. As pesquisadoras classificaram 14% das decisões do STJ como de mérito, isto é, envolvem decisões absolutórias ou condenatórias. Nelas predominam as condenações. Nos TRFs foram 48,7% de mérito, predominando também as condenações.

Em 2009, Edson Ferreira, sob orientação da Profa. Cristina Zackseski, do Centro Universitário de Brasília, defendeu dissertação de mestrado, tendo como hipótese principal que “o baixo índice de condenações se efetivamente existir, pode estar menos ligado à existência de privilégios ou à impunidade e mais relacionado a outros elementos, tais como falhas na formulação das denúncias, derivadas das dificuldades de interpretação ou do desconhecimento por parte do Ministério Público dos mecanismos próprios e das complexas operações realizadas no sistema financeiro; ou, ainda à elasticidade interpretativa que constitui característica de tipos penais abertos.” Com isso pretendeu colher evidências empíricas para contraditar o que chama de “mito da impunidade” desses crimes, na linha da autora portuguesa Cláudia Maria Cruz Santos que comenta o surgimento de “estudos que apontam para uma atenuação ou esbatimento dos privilégios existentes nos casos de crimes do colarinho branco.”

O autor fez o levantamento de acórdãos dos cinco TRFs, no período de 1º.1.06 a 31.12.08, selecionando para análise 423 acórdãos em apelação criminal correspondentes a 582 tipos penais julgados. Consolidou seus dados com os da minha pesquisa e da FGV. A metodologia se aproximou mais da adotada pela FGV,

tendo o autor chegado à conclusão de que a criminalidade econômica “não é efetivamente tão impunível quanto possa parecer”, pois em 69,3% dos casos os acórdãos foram condenatórios contra 30,7% absolutórios.

Todavia, as conclusões de minha pesquisa não foram infirmadas porque diferentes as metodologias. Não foram objeto das duas pesquisas posteriores a jurisprudência do STF e, sobretudo, não houve o rastreamento das comunicações encaminhadas pelo Banco Central, de modo a avaliar a operacionalidade da seleção feita pelas instâncias formais na criminalização secundária.

O resultado das duas pesquisas tão somente atesta uma percentagem superior de condenações em relação a absolvições nos TRFs e no STJ, sem que se possa afirmar qual a percentagem em relação ao universo dos fatos apurados pelo Banco Central e encaminhados ao Ministério Público para a persecução penal.

Edson Ferreira mostra que, no período de 1991-1995, a média de comunicações se situou em torno de 250 anuais; no período de 1996-2000 quintuplicou, atingindo a média anual de 1.300; voltou a menos de 500 no período 2001-2005; caiu para 190, em 2006; 73, em 2007; chegando, incrivelmente, a zero, em 2008.

Isto significa que, em 2008, não se praticou nenhum crime contra o sistema financeiro definido na Lei n.7.492/86? Não creio. A ausência total de comunicação reforça a conclusão de minha tese de que os mecanismos que determinam a imunidade e a impunidade não estão na Polícia, no Ministério Público e no Judiciário e, sim, no Banco Central. Se este não faz a comunicação é pouco provável que a Polícia ou o Ministério Público apurem a infração ou sequer tenham conhecimento dela. O MP, ainda que se restrinja a diligências de requisição de documentos e análise por seus servidores especializados, tem sido contestado no judiciário com a argüição de nulidade de ações penais fundadas em investigações de sua lavra.

O levantamento de Edson Ferreira traz outros dados interessantes. De 1986 a outubro de 2008, o Banco Central fez 10.717 ofícios de encaminhamento de comunicações de infrações penais, que corresponderam a 13.859 incidências penais. Desse universo, 8.555 fatos foram enquadrados como crimes contra o sistema financeiro nacional; 1.759 como crimes de estelionato e desvio de garantias; 1.335 como crimes de falsidade ideológica; 1.237 como crimes de falsidade documental e 363 como crimes contra a ordem tributária.

Considerando os fatos enquadrados na Lei n. 7.492, o autor mostra que não houve incidência, passados mais de 20 anos da vigência da lei, de cinco tipos penais, ou seja, daqueles definidos nos arts. 12 (não apresentação de informações, declarações ou documentos); 14 (apresentação de declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado); 15 (manifestação ideologicamente falsa); 18 (violação de sigilo financeiro) e 23 (prevaricação financeira).

Na minha pesquisa, apontei os mesmos tipos penais e ainda aqueles constantes nos arts. 3º (divulgação de informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira), 8º (exigência de comissões) e 13 (desvio de bem legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira).

Edson Ferreira localizou uma incidência cada dos arts. 2º (impressão, reprodução ou fabricação de certificado, cautela ou outro do aumento representativo de título ou valor mobiliário) e 3º; três do art. 8º, duas do art. 9º (fraude à fiscalização financeira) e duas do art. 13 (desvio de bem legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira). A seu ver, o conjunto dos tipos penais jamais aplicados ou pouco aplicados deveria ser excluído da lei.

Quanto aos tipos penais de maior incidência observou que 6 artigos representam mais de 80% dos tipos penais julgados pelos TRFs. São eles: arts. 4º, caput e par. único (gestão fraudulenta e temerária); 22, caput e par. único (evasão de divisas e manutenção de depósitos não declarados no exterior”; 5º, caput e par. único (apropriação indébita financeira e negociação não autorizada) 16 (exercício ilegal de instituição financeira; 19, caput e par. ún. (obtenção de financiamento mediante fraude e obtenção de financiamento mediante fraude em detrimento de instituição financeira oficial). A lista de frequência difere da lista da pesquisa da FGV por razões metodológicas, mas não há discrepância notável. A FGV aponta os seguintes tipos penais como mais frequentes: arts. 16; 5º, caput; 4º, caput; 17, caput; 19, caput e 22, par. ún.

Revisitado o funcionamento do controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional há evidência de melhora no desempenho do Ministério Público e do Judiciário. Permanecem, porém, os mecanismos que inibem a notícia de infrações em tese caracterizadoras de crimes, o que reafirma a seletividade formal e sobretudo informal em favor dos agentes dessas infrações.